



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 21 de junho de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 20/06/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5055

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 6395
(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 20/06/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000974-9

IMPETRANTE: THAÍS TOSETTO FISTAROL

ADVOGADOS: DR. WILLIAM SOUZA E OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por THAÍS TOSETTO FISTAROL, em face de ato supostamente ilegal atribuível à Exm^a Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração.

Conforme consta da Inicial, a impetrante inscreveu-se no concurso público para provimento de vagas ao cargo de Soldado PM 2^a Classe do Quadro de Praças Combatentes Policial Militar - QPCPM, de acordo com o estabelecido no Edital nº 001/2012 do concurso público nº 002/2012, tendo sido considerada inapta na 2^a etapa do certame, relativa ao exame de aptidão física.

Aduz a impetrante que os exames de aptidão física não observaram os critérios da razoabilidade e proporcionalidade ao desatenderam às peculiaridades do sexo feminino quanto à execução dos exercícios físicos, conforme previsão contida na Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012 (Estatuto da Polícia Militar do Estado de Roraima), bem como na Portaria nº 011/2012 - CGC, de 10 de agosto de 2012.

Alega ainda que, no decorrer dos testes físicos, ocorrem diversas irregularidades que culminaram por violar a lisura do certame, e, por conseguinte, a seu direito líquido e certo de prosseguir nas demais etapas do concurso.

Sustentou que o recurso administrativo interposto contra o resultado que a considerou inapta foi indeferido em total ausência de fundamentação, fato que deve ser sanado na presente via.

Ao final, assegurando presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pleiteou a concessão de liminar "para que seja oportunizado à ora Impetrante a realização de outro exame de aptidão física, ou, que esta fase seja suspensa até exame de mérito, garantido a continuidade nas fases subseqüentes do certame em questão."

No mérito, pugnou a concessão definitiva do mandamus.

Afirma que é pobre na forma da lei e pede, por conseguinte, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos de fls. 16/52.

É o relatório. DECIDO.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Como cediço, para concessão de medida liminar, necessária a ocorrência cumulativa dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, isto é, respectivamente, a relevância da fundamentação jurídica apresentada e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação acaso somente posteriormente seja concedido o direito pleiteado.

In casu, ainda que sob análise preliminar, não vislumbrei presente o *fumus boni iuris*, isto é, a verossimilhança do fundamento jurídico apresentado, que possibilite a concessão da medida de urgência.

Isto porque as alegações trazidas não restaram acompanhadas por provas pré-constituídas e aptas a confirmarem as supostas irregularidades nas provas ou eventual inobservância, por parte da Administração, dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação dos exercícios.

Verifica-se às fls. 20/20v. que a impetrante foi considerada apta em todos os exames de aptidão física, exceto na prova de natação, em que foi reprovada após duas tentativas, sem que a impetrante lograsse demonstrar na Inicial em que consistiriam as supostas irregularidades ocorridas neste exame específico.

A propósito, os exames físicos são previstos no item 9.3 do edital do concurso, de acordo com os padrões de condicionamento físico previstos na Portaria nº 011/2012 - GCG, que dispõe sobre o regulamento do Exame de Aptidão Física, aos candidatos aprovados na primeira e parte da segunda etapa de concurso público para ingresso na PMRR, de acordo com artigo 12 da Lei Complementar 194/2012, publicada no D.O.E. nº 1849, de 10 de agosto de 2012.

Deste modo, tanto as regras do Edital nº 002/2012, bem como a avaliação física atribuída à impetrante com base nessas regras, não se mostram patentemente eivados de vícios ou equivocadas de tal maneira a serem nulificadas inaudita altera pars.

Quanto à alegação de falta de fundamentação no indeferimento do Recurso Administrativo, também não vislumbro melhor sorte à impetrante. O Recorrido apontou os dispositivos do edital que fundamentaram a decisão (itens 9.1.1 e 9.3.2), e que se coadunam ao resultado obtido pela impetrante no referido exame físico.

Assim, em sede de cognição sumária, por não vislumbrar presente o requisito da fumaça do bom direito, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade apontada como coatoras para prestar as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 20 de junho de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000936-8
IMPETRANTE: FRANKLIN DE AGUILAR CORREA
ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

FRANKLIN DE AGUILAR CORREA ajuizou este mandado de segurança, em face do ESTADO DE RORAIMA, na pessoa do GOVERNADOR ou da PROCURADORIA-GERAL, pretendendo a extensão dos efeitos do processo nº. 001007157128-4 e da apelação cível nº. 001008011196-5, em que o SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA – SINDIPOL foi autor e apelante, a ele mesmo.

Determinei a emenda da petição inicial para que fossem trazidas as provas documentais das alegações do Impetrante (fl. 14), o que foi feito (fls. 16-39).

No Mandado de Segurança nº. 000.013.000935-0, semelhante a este, o Exmo. Juiz Convocado ERICK LINHARES proferiu decisão com o seguinte teor:

"Busca a impetrante a extensão de vantagem financeira (reajuste anual de 5%) concedida em reiterados julgados desta Corte, em ações ajuizadas pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Roraima – SINDPOL.

Sustenta que se trata de obrigação de trato sucessivo e, portanto, não prescrita.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pesem as considerações da impetrante, a presente ação deve ser indeferida de plano.

Primeiro, porque não consta qual seria o ato coator, nem quem o praticou. A leitura da inicial aponta que talvez fosse o Secretário de Administração ou o Secretário de Segurança ou, talvez, o Delegado-Geral da Polícia Civil, mas não há nada específico. A própria ação é endereçada contra o Estado de Roraima, "na pessoa de seu Governador ou Procuradoria Geral" (fl. 02), o que demonstra a indefinição do polo passivo.

Em segundo lugar, busca-se o direito ao reajuste anual previsto na Lei n.º 331 de 2002, sem especificar qual o ato que indeferiu o direito da impetrante, tampouco sua data. Tudo aponta que a decadência certamente fulminaria o manejo da ação.

ISTO POSTO, seja em razão da ilegitimidade das autoridades, seja em face da ausência de ato coator, INDEFIRO A INICIAL, com respaldo no art. 10 da Lei 12.016/2009.

Intime-se.

Boa Vista-RR, 11 de junho de 2013".

De fato, a mesma situação é encontrada neste processo.

Além disso, se o Impetrante entende que os efeitos da sentença/acórdão da ação coletiva são extensíveis a ele, em tese, deve buscar a execução do julgado.

Por essas razões, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº. 12.016/2009 (LMS), denegando a segurança (§ 5º. do art. 6º. da LMS) e extinguindo o processo sem resolução de mérito (inc. I do art. 267 do CPC).

Publique-se, registre-se e intemem-se, inclusive o Ministério Público. Após as baixas necessárias, arquite-se.

Boa Vista, 20 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000986-3

IMPETRANTE: DIEGO LEONARDO PAZ GOMES

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Sou suspeito para processar e julgar este mandado de segurança, conforme o inc. I do art. 135 do CPC, porque sou amigo íntimo da Srª. GERLANE BACCARIN, Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração, e do marido dela.

Por essa razão, distribua-se este processo a outro relator sem prejuízo da devida compensação.

Publique-se e intímese.

Boa Vista, 20 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001668-8

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: CARLOS DA COSTA BRAGA

ADVOGADOS: DRª. YONARA K. CORREA VARELA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 20 DE JUNHO DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 20/06/2013

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001668-8

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: CARLOS DA COSTA BRAGA

ADVOGADOS: DRª. YONARA K. CORREA VARELA E OUTROS

DESPACHO

Devido a um equívoco contido nas contrarrazões de fls. 55/62 do agravo regimental nº 000 12 001668-8, a peça foi erroneamente juntada a estes autos. Portanto, desentranhe-se a peça referida e junte-se aos autos do agravo regimental nº 000 12 001707-4, cancelando-se a certidão de fls. 24 do último.

Ademais, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões nos presentes autos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

SECRETARIA DO CÂMARA ÚNICA

Expediente de 20/06/2013

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000495-5 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTES: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO E OUTROS****PACIENTE: SOSTENIS LEÃO SILVA****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. PACIENTE QUE TERIA REPASSADO INFORMAÇÕES SOBRE EMPRESA EM QUE TRABALHAVA, PARA OS AGENTES.. MODUS OPERANDI E GRAVIDADE DO CRIME: ELEMENTO JÁ CONSIDERADOS PELO LEGISLADOR. PERICULOSIDADE NÃO INFERIDA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. HABEAS CORPUS CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conceder a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

Estiverem presentes à sessão como os eminentes Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), aos dezoito dias do mês de junho de dois mil e treze.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716396-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO CACIQUE S/A****ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI****APELADO: JEFFERSON MONTEIRO REIMÃO****ADVOGADO(A): DR(A) TERTULINAO ROSENTHAL FIGUEIREDO****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO**

Proc. nº 010 12 716396-1

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

- 3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702974-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA
APELADO: TATIANE OFILA PEREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo nº 010 11 702974-3
DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
- 2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
- 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 05 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706214-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: GERALDO ALDRIM DE SOUZA CONRADO
ADVOGADO(A): DR(A) LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo nº 010 11 706214-0
DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
 - 2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 05 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701886-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: MANOEL MADEIRA CARNEIRO
ADVOGADO(A): DR(A) EDILAINE DEON E SILVA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo nº 010 12 701886-8
DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
 - 2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 05 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724044-7 - BOA VISTA/RR**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****APELADO: HERNALDO LIMA DA SILVA****ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 010 12 724044-7

DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
 - 2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 05 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700884-6 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****APELADO: ELIETE CHAVES PINTO DE CASTRO****ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 010 11 700884-6

DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
- 2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

- 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 05 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.907354-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: CARLOS MAGALHÃES DE MELO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco BV Financiera S/A CFI, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM Juiz Substituto em exercício na 4ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do art. 267, do CPC.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, pois o banco recorrente atendeu a todos os requisitos necessários para a constituição em mora.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento, pois a sentença vergastada foi proferida em contrariedade ao §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Assim, decido na forma do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a constituição em mora do Devedor/Apelado.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Assim, para a propositura da ação de busca e apreensão, necessário se faz a caracterização da mora.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça sumulou o enunciado n. 72, segundo o qual "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Ocorre que, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, a mora se configura mediante a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Com efeito, para a caracterização da mora nas ações de busca e apreensão basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor (STJ, AgRg no Ag 963149/RS, REsp 1051406/RS, AgRg no REsp 759269/PR e REsp 771268/PB).

Conforme se verifica dos autos, a notificação extrajudicial constante à fl. 29, foi feita atendendo aos requisitos legais, sendo, portanto, válida.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto no 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso

de apelação para reformar sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917285-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: REINALDO SILVA BELTRAMI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco BVFinanceira S/A CFI, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM Juiz Substituto em exercício na 4ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do art. 267, do CPC.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, pois o banco recorrente atendeu a todos os requisitos necessários para a constituição em mora.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento, pois a sentença vergastada foi proferida em contrariedade ao §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Assim, decido na forma do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a constituição em mora do Devedor/Apelado.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Assim, para a propositura da ação de busca e apreensão, necessário se faz a caracterização da mora. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça sumulou o enunciado n. 72, segundo o qual "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Ocorre que, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, a mora se configura mediante a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Com efeito, para a caracterização da mora nas ações de busca e apreensão basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor (STJ, AgRg no Ag 963149/RS, REsp 1051406/RS, AgRg no REsp 759269/PR e REsp 771268/PB).

Conforme se verifica dos autos, a notificação extrajudicial constante à fl. 29, foi feita atendendo aos requisitos legais, sendo, portanto, válida.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto no 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708003-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

2º APELANTE/1º APELADO: JEAN DANIEL DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. nº 010 12 708003-3

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 29 de maio de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904846-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: FERNANDA CHAVES SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) ALBANUZIA DA CRUZ CARNEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 10 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712725-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI

APELADO: JANIO DE FREITAS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Aymoré Créditos Financiamento e Investimento S/A, devidamente qualificada e representada nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM Juiz Substituto em exercício na 6ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do art. 267, do CPC.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, pois o banco recorrente atendeu a todos os requisitos necessários para a constituição em mora.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento, pois a sentença vergastada foi proferida em contrariedade ao §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Assim, decido na forma do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a constituição em mora do Devedor/Apelado.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Assim, para a propositura da ação de busca e apreensão, necessário se faz a caracterização da mora.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça sumulou o enunciado n. 72, segundo o qual "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Ocorre que, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, a mora se configura mediante a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Com efeito, para a caracterização da mora nas ações de busca e apreensão basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor (STJ, AgRg no Ag 963149/RS, REsp 1051406/RS, AgRg no REsp 759269/PR e REsp 771268/PB).

Conforme se verifica dos autos, a notificação extrajudicial constante à fl. 29, foi feita atendendo aos requisitos legais, sendo, portanto, válida.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto no 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso

de apelação para reformar sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721655-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA

APELADO: DOUGLAS BARBOSA AUCAR SEFFAIR

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 10 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914674-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: SEBASTIÃO RODOLFO CARNEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo nº 010 10 914674-5

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como

representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.923175-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: NELSON ALVES DOS SANTOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Itaucard S/A, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM Juiz Substituto em exercício na 4ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do art. 267, do CPC.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, pois o banco recorrente atendeu a todos os requisitos necessários para a constituição em mora.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento, pois a sentença vergastada foi proferida em contrariedade ao §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Assim, decido na forma do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a constituição em mora do Devedor/Apelado.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Assim, para a propositura da ação de busca e apreensão, necessário se faz a caracterização da mora. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça sumulou o enunciado n. 72, segundo o qual "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Ocorre que, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, a mora se configura mediante a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Com efeito, para a caracterização da mora nas ações de busca e apreensão basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor (STJ, AgRg no Ag 963149/RS, REsp 1051406/RS, AgRg no REsp 759269/PR e REsp 771268/PB).

Conforme se verifica dos autos, a notificação extrajudicial constante à fl. 29, foi feita atendendo aos requisitos legais, sendo, portanto, válida.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto no 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907375-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: LEONILDA VIANA

ADVOGADO(A): DR(A) JEFFERSON T. S. FORTE JUNIOR

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BV FINANCEIRA S/A CFI interpõe Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação revisional de contrato nº 010.2010.907.375-8, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, declarando nulas as cláusulas de juros acima de 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, o estabelecimento de capitalização mensal de juros, cobrança de taxas administrativas, aplicação da tabela price, cumulação de permanência com multa e correção monetária, fixando como índice monetário o INPC e condenando o Apelante a reembolsar em dobro os valores pagos indevidamente.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Apelante alega, em síntese, que a sentença merece reforma, tendo em vista a legalidade das cláusulas tal qual contratadas, bem como, a desnecessidade de restituição dos valores pagos.

Argumenta que a Apelada, no momento da contratação, teve prévio conhecimento das cláusulas as quais aderiu, visto que acordadas segundo os ditames legais, sendo certo que o dever de informar foi regularmente cumprido.

DO PEDIDO

Requer, ao final, que a sentença a quo seja reformada, mantendo-se a integralidade de todas as cláusulas contratuais, bem como, reduzindo-se o valor fixado a título de honorários advocatícios.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 117/129), em que o Apelado pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, haja vista a existência de embargos de declaração pendentes de julgamento.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DO RECURSO PREMATURO

Em sede de contrarrazões, o Apelado requer, preliminarmente, o não conhecimento do Apelo, em face da extemporaneidade do recurso interposto.

Da análise dos autos, verifico que assiste razão ao Apelado.

Estabelece o artigo 538, do Código de Processo Civil, que a interposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos cabíveis contra a mesma decisão por qualquer das partes.

Isso ocorre porque, ao julgar os embargos, o magistrado pode alterar a sentença combatida, reconhecendo a omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"De fato, o art. 538 do CPC põe em evidência que os embargos interrompem o prazo para outros recursos. A razão dessa opção pelo legislador é explicada por Luís Eduardo Simardi Fernandes, para quem a interrupção desponta como ' nada mais lógico e natural, uma vez que, se assim não fosse, o embargado, se quisesse recorrer, teria de fazê-lo antes de poder ter conhecimento do teor final da decisão, pois esta ainda poderia sofrer alterações em decorrência do julgamento dos embargos'" (Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Jus Podvim, 2011, v. 3, p. 193).

Pois bem. Da análise dos autos, constato que o recurso de Apelação foi interposto, sem que tenha havido apreciação judicial dos embargos de declaração opostos pela parte Recorrida (fls. 91/94).

Conforme compreensão tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, é extemporâneo o recurso apresentado antes do julgamento dos embargos de declaração:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA O ARESTO QUE JULGOU A APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RESPECTIVAS RAZÕES NO PRAZO PARA RECORRER. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOBSERVÂNCIA. 1. Conforme entendimento predominante nesta Casa de Justiça, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede (...)

(STF - AI 686427 AgR - Rel: Ayres Brito - j. 26/04/11).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. PREMATURIDADE CONFIGURADA. 1.

Artigo 538 do Código de Processo Civil: Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. 2. Verifica-se que o prazo para interposição do recurso de apelação só se inicia com a publicação do julgamento dos embargos de declaração, uma vez que estes tem natureza integrativa do acórdão anterior. 3. No presente caso, estamos a lidar com apelação apresentada antes da publicação do resultado dos embargos de declaração contra sentença, ou seja, também antes de encerrada a prestação jurisdicional no 1º grau. Há de se ressaltar, outrossim, que não há nos autos petição da recorrida ratificando os termos da apelação. Dessa forma, tenho que a prematuridade da apelação aqui se configurou. 4. Recurso especial provido para anular o aresto estadual e, conseqüentemente, manter a procedência do pedido, conforme sentença de fls. 91/92. Prejudicados os demais temas (STJ - REsp 1009424 - Rel: Mauro Campbell Marques - DJe 02/12/10) (sem grifos no original).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. PREMATURIDADE CONFIGURADA.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Artigo 538 do Código de Processo Civil: Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. II - Verifica-se que o prazo para interposição do recurso seguinte (Apelação) só se inicia com a publicação do julgamento dos Embargos de Declaração, uma vez que estes tem natureza integrativa do Acórdão anterior. III - Configura-se prematura a Apelação interposta previamente à intimação do Acórdão relativo aos Embargos, pois, apresentada antes do início do prazo recursal. Agravo Regimental improvido (STJ - AgRg no Resp 1061547 - Rel: Sidnei Beneti - Dje 06/10/09) (sem grifos no original).

Nesse ínterim, vislumbro a prematuridade do Apelo, pois interposto quando o prazo recursal encontrava-se interrompido para ambas as partes.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 538, do Código de Processo Civil, não conheço do Apelo interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, tornando sem efeito a decisão de fls. 106/115. P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701873-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. nº 010 11 701873-8

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;
 - 2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
 - 3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 29 de maio de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904522-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: EDITORA ZENITE LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 010.2011.904.522-6, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, declarando nulas as cláusulas do contrato que estabelecem cobrança de taxa administrativa, fixou correção monetária pelo índice do INPC, determinando, ao final, o reembolso dos valores cobrados a título de taxa administrativa (fls. 128/129v.).

DAS RAZÕES DO APELANTE

Afirma o Apelante que "não há como a interpretação dessa lei (o Código de Defesa do Consumidor) pelos órgãos do Poder Judiciário afastar o discernimento e a obrigação dos consumidores, ao contratar um negócio. [...] O legislador quando se manifestou sobre a proteção aos consumidores quanto a práticas abusivas que os coloquem em desvantagem, tinha como parâmetro o consumidor realmente hipossuficiente, que não teve conhecimento dos termos de um contrato. [...] trata-se de pessoa

absolutamente capaz, com aptidão para gerir o contrato firmado. [...] teve conhecimento prévio das cláusulas as quais aderiu, posto que o assinou segundo os ditames legais. [...] o presente contrato é ato jurídico perfeito e, portanto, possui condições de perdurabilidade no tempo, devendo ser respeitado e cumprido em atenção ao pacta sunt servanda. [...] Incide sobre o contrato firmado entre as partes três princípios básicos: o da autonomia da vontade [...], da supremacia da ordem pública [...] o da obrigatoriedade do contrato [...]."

No que se refere a comissão de permanência "perfeitamente aceitável a cláusula contratual que dispõe sobre a cobrança da comissão de permanência por inadimplência da parte contratante. [...] por ausência de óbice legal a contratação da comissão de permanência, o argumento da parte contratante, de ilegalidade do encargo resta fulminado, devendo incidir sobre os débitos inadimplidos. [...] não pode ser considerada abusiva por corresponder aos 'juros de mercado' e não a uma taxa previamente fixada. Mesmo que a cláusula contratual não estipule taxa predeterminada, não há que se falar em abusividade".

Segue afirmando que "não se pode cogitar vedação da capitalização no contrato em tela com fulcro em alegação de ausência de pactuação expressa, uma vez que o contrato discrimina expressamente a taxa mensal e a anual de juros, do que, pela mera verificação destas, resta consubstanciada a previsão da capitalização. O contrato firmado no processo em epígrafe foi pactuado após a edição da MP n. 2.170-36/2001 e cláusula de capitalização devidamente formalizada no contrato firmado entre as partes. [...] não houve publicação de Medida Provisória posterior, que tenha dado revogação expressa [...] portanto conclui-se que a MP n. 2.170-36/2001 autoriza instituições financeiras a realizarem capitalização de juros remuneratórios, em periodicidade inferior a anual, visto que a MP encontra-se plenamente em vigor. [...] No momento da contratação ainda foi informado a Recorrida o percentual dos juros anuais, bem como mensais, portanto o mesmo tinha ciência do montante contratado e assim o contrato obedece a regra expressa no art. 6º e 31 ambos do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, houve informação clara, precisa e preventiva ao consumidor, ora Recorrido do que incidiria no contrato e o que fora previamente formalizado".

Quanto a cobrança de custo efetivo "em contratos bancários de financiamento de bens móveis, trata-se de ressarcimento de custo gerado pela contratação dos serviços de as agências receptoras, prática esta devidamente prevista no instrumento contratual, de acordo com condições expostas, em sede de negociação, com a anuência do cliente. [...] não há no ordenamento jurídico qualquer vedação legal a cobrança pelos serviços bancários prestados inerentes ao contrato formalizado, desde que formalmente estabelecidas no ajuste celebrado".

No que tange ao "ressarcimento dos valores supostamente pagos excessivamente no que concerne à cobrança de tarifas administrativas, cuja incidência é discutida nesta demanda, em hipótese alguma merece ser deferido, vez que inexistente e fora dos parâmetros legais. [...] nada tem o Recorrido a compensar com a ré, eis que não são Recorrida e Recorrente credor e devedor u do outro, mas tão somente é aquele devedor junto à instituição financeira [...]."

DO PEDIDO

Requer o recebimento do recurso de apelação, para reformar sentença a quo e manter a capitalização mensal, comissão de permanência.

DAS CONTRARRAZÕES

Apresentadas contrarrazões recursais (fls. 132/155), onde pugna a Apelada pela manutenção da sentença DA PRESCINDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o sucinto relato.

DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade,

preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Advertida do prazo peremptório de 5 (cinco) dias para juntada do contrato, a parte Apelante permaneceu inerte.

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, visto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de Direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDNA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(...) 6. Demais disso, as razões expendidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo. 7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, estou convicto que não é possível examinar as razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, o contrato de financiamento no qual deveria discriminar os índices referentes as taxas de juros mensal e anual.

DO INTERESSE EM RECORRER - PRECLUSÃO

Ademais, a inércia do Apelante em relação à intimação para juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal, hipótese semelhantemente prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, razão pela qual implica na inadmissibilidade do recurso.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705621-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: GILGLEIDSON SILVA SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO RODRIGO MESQUITA DA SILVA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo nº 010 11 705621-7
DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
 - 2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 29 de maio de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705152-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: RAIMUNDA RODRIGUES SOBRINHA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo nº 010 11 705152-3
DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 29 de maio de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702233-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: JOAO BATISTA BARROS BITTENCOURT
ADVOGADO(A): DR(A) LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo nº 010 11 702233-4
DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 29 de maio de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001103-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: RAMOM WELLENGSON ALVES MARTINS

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra a decisão que deu parcial provimento à Apelação Cível n.º 0010.11.007362-3.

Insurge-se o recorrente contra a decisão com os seguintes argumentos, em síntese: a) as cláusulas contratuais são válidas, devendo prevalecer a máxima pacta sunt servanda; e b) a capitalização mensal dos juros é permitida.

Requer, preliminarmente, o prequestionamento da matéria e, no mérito, o provimento do recurso para alterar a decisão monocrática, tendo em vista a comprovação da legalidade de todos os juros e encargos contratados, reformando-se completamente a decisão de primeiro grau.

É o relatório. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

O Agravo Regimental não deve ser conhecido, pois constatada sua intempestividade.

Nos termos do art. 545 do CPC, c/c art. 316 do RITJRR, o prazo para interposição do Agravo Regimental é de 05 dias.

Conforme se depreende dos autos, a decisão atacada foi disponibilizada em 13/08/2012, tendo sido publicada em 14/08/2012, logo o prazo recursal passou a fluir em 15/08/2012, e o termo final para a interposição do recurso seria o dia 20/08/2012.

Assim, tendo sido protocolizado em 21/08/2012, este recurso não comporta conhecimento, pois manifestamente intempestivo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto nos artigos 545 do CPC e 258 do RISTJ. Agravo regimental não conhecido.

(STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1357091 PR 2010/0177811-4, 4.ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 08/02/2011, DJe 15/02/2011).

ISSO POSTO, não conheço do presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 04 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700351-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: CIBELY MARIA PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO(A): DR(A) CLODOCÍ FERREIRA DO AMARAL

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo nº 010 11 700351-6

DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
- 2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como

representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 05 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706949-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: MARCUS VINÍCIUS PINHO HELLER

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708427-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: JOSE DE SOUZA MACEDO

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à

referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso. Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.
Publique-se.
Boa Vista, 05 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909581-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ERINALDA DA SILVA CONCEIÇÃO

ADVOGADO(A): DR(A) RAPHAEL RUIZ QUARA E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo nº 010 10 909581-9
DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
 - 2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.902333-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: JOSE FERREIRA VIANA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs esta apelação cível contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, no processo nº. 0902333-39.2009.8.23.0010, ajuizado por JOSE FERREIRA VIANA.

Constatai que a parte recorrente não cumpriu seu ônus previsto no § 2º. do art. 12 c/c o art. 18 ambos da Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico) c/c o art. 24 do COJERR c/c inc. VI do art. 44 e art.

48 ambos do RITJRR e c/c ainda com o art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR.

É o breve relatório. Decido.

A Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico), em seu art. 12, estabelece que "A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico".

Sobre a remessa de autos para locais em que não há processo eletrônico, o § 2º. do artigo já mencionado dispõe:

"§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial" (sublinhei).

Os tribunais podem regulamentar essa lei, conforme permite seu art. 18, e o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de Justiça, expediu o regulamento, por meio do Provimento/CGJ nº. 1/2009, autorizado pelo art. 24 do COJERR e pelo inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR, que dizem:

COJERR - "Art. 24. Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do Poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno do Tribunal."

RITJRR - "Art. 44. Os atos são expressos: [...]"

VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em provimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;"

"Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei."

O art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), por sua vez, estabelece o seguinte:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)"

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)"

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)"

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)"

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)"

§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)"

§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)" (negritei).

Como se vê, todos os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª. instância de julgamento do TJRR, são físicos e devem ter tramitação de processo físico. Deverá ser encapado, etiquetado (com os dados do feito digital) pela VARA CÍVEL e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se apenas os andamentos no sistema de informática utilizado. O sistema de informática utilizado é o PROJUDI.

Essas providências não abrangem os Juizados Especiais, porque a Turma Recursal também utiliza o processo eletrônico.

O ônus da materialização dos documentos eletrônicos cabe ao recorrente, exceto se ele for beneficiário da gratuidade da justiça.

Pois bem.

No caso em análise, a parte recorrente não materializou o processo eletrônico integralmente, apenas trouxe aquilo que entendeu conveniente, descumprindo, assim, sua obrigação.

A regularidade formal é um dos requisitos de admissibilidade da apelação. Nela inclui-se a forma escrita, a representação por advogado e outras normas impostas a esse recurso.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC c/c o inc. XIV do art. 175 do RITJRR, nego seguimento a esta apelação, em razão de ser inadmissível, por ausência de regularidade formal, e determino seu arquivamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908331-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES

APELADO: DEUSIMAR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. nº 010 11 908331-8

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 29 de maio de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908281-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: LUSETH SARMENTO DE LIMA SILVA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. nº 010 11 908281-5

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;
 - 2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
 - 3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704323-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: BRAULIO GOMES DA COSTA
ADVOGADO(A): DR(A) DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo nº. 070.4323-78.2011.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

O Apelante afirma que a sentença merece reforma, pois a extinção do feito, por abandono de causa, depende de requerimento do réu, nos termos da súmula nº 240, do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta, ainda, que não foi intimado, pessoalmente, para cumprir o despacho proferido, não podendo ser presumida sua ciência pela intimação do seu procurador.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para declarar a nulidade da sentença recorrida, determinando a suspensão do feito.

Não foram apresentadas contrarrazões (vide certidão de fls. 45).

É o breve relato. DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante, conforme texto destacado:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a

jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original). Pois bem. É compreensão pacífica da Corte Superior de Justiça quanto à necessidade de intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, antes de se declarar a extinção do processo, por abandono de causa.

Com efeito, verifico que o magistrado de primeira instância prolatou sentença com fundamento no inciso III, do artigo 267, do CPC, em razão da inércia da parte autora em cumprir a determinação judicial (fls. 42). É certo que o desinteresse da parte no prosseguimento e solução da causa não pode ser presumido, razão pela qual reputo imprescindível para extinção do feito, sob tal fundamento, a intimação daquele que instaurou a lide.

Intimação, na definição legal, "é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa" (CPC: art. 234).

Nesta esteira, somente é possível a extinção do processo se o autor, intimado pessoalmente para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, com advertência de extinção, quedar-se inerte (CPC: art. 267, inc. III, § 1º).

Ocorre que, conforme consta dos autos (fls. 41), o autor fora devidamente intimado, via AR, para promover o andamento do feito, sob pena de extinção, mas não se manifestou.

No que se refere à intimação por AR, é pacífica a compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido que a intimação postal é suficiente para dar cumprimento à regra do artigo 267, § 1º, do CPC:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. POSSIBILIDADE. - Na execução não embargada, não há que se falar em divergência com a Súmula 240/STJ, porque impossível presumir eventual interesse do réu na continuidade do processo. - Inviável o recurso especial quando há consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ. - Agravo no agravo em recurso especial não provido". (STJ, AgRg no AREsp 104486 / SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 15.05.2012)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DO AUTOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CUMPRIMENTO. 1. A jurisprudência da Casa é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, antes de declarar-se a extinção por abandono. Porém, também se entende ser possível e válida a intimação pela via postal no caso em que o aviso de recebimento retorna devidamente cumprido. 2. Agravo improvido com aplicação de multa. (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.190.165 - RJ, rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 17.12.2010)". (sem grifo no original).

"Abandono da causa. Art. 267, III, § 1º. Intimação por via postal. Prequestionamento. 1. Não prequestionado o tema relativo à Súmula nº 240 da Corte, que não constou da apelação, deixando escapar a oportunidade dos embargos de declaração, o especial nessa parte não pode passar. 2. Há precedentes das Turmas que compõem a Segunda Seção no sentido de que é possível a intimação pela via postal quando o especial se limita a reclamar da forma, mas não contesta o recebimento da intimação. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 505075 / MG, rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, j. 18.09.2003)". (sem grifo no original).

Outrossim, impende destacar, que a hipótese em tela não dá ensejo à incidência do enunciado da Súmula nº 240, do Colendo STJ, haja vista que a parte apelada foi revel no processo, segundo se depreende da certidão, às fls. 37v.

Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz. (Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1259575/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009 ; REsp 1057848/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; EDcl no AgRg no REsp 1033548/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em

02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 885.565/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 770.240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 ; REsp 781.345/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 26/10/2006 ; REsp 688.681/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005) 2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, 'em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé'. (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000) 3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no despacho inicial, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.097 - SP (2009/0113722-1), RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, 13 de outubro de 2010, DJe: 26/10/2010). (sem grifos no original).

Assim sendo, uma vez efetivada a intimação para dar andamento ao processo, sem que tenha havido manifestação do apelante, deve ser confirmada a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º, do artigo 267, c/c, caput, do artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, conheço, mas nego provimento ao recurso. Mantenho intacta a sentença de piso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 20 de maio de 2013.

Mozarildo Cavalcanti
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000029-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: TEREZA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida em apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 06 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000518-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: TERCY MARIA NASCIMENTO RIBEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida em apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 06 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000466-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ADRIANO COELHO MORAES

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

AGRAVADO: FIAT AUTOMÓVEIS S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Adriano Coelho Moraes, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, na ação redibitória contratual nº 0705476-15.2012.823.0010, na qual o douto Magistrado denegou o pedido da antecipação de tutela, sob o fundamento de que as alegações expendidas pelo autor demandam de dilação probatória, e também porque o veículo objeto da lide fora adquirido em 2009, há aproximadamente 4 (quatro) anos da compra e venda.

Alega, em síntese, o agravante que no feito originário alegou e provou ter adquirido um veículo em estado de 0 Km, vindo a constatar a existência de vício redibitório e posterior inércia do fornecedor/fabricante, eis que decorridos mais de 30 (trinta) dias, sem saneamento do vício.

Sustenta que a decisão denegatória da tutela antecipada requerida, não levou em consideração tais circunstâncias, razão pela qual merece a devida reforma, para o fim de garantir a efetivação dos direitos subjetivos e cogentes garantidos pelo Código do Consumidor ao agravante.

Pede, outrossim, o deferimento de antecipação da tutela, para que a requerida/agravada seja compelida a fornecer à agravante um outro veículo em perfeita condições de uso, sob pena de multa diária. No mérito, pugna o provido do agravo e reformada in totum da decisão hostilizada (fls. 02/08).

É o breve relato,

Como cedo, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, segundo o regramento do artigo 273 do Código de Processo Civil, encerra a necessidade de conjugação do risco de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) com a verossimilhança das alegações ('caput'), os quais, não comparecendo simultaneamente à hipótese, implicam o indeferimento do provimento postulado antecipadamente. Neste rumo, examinando as razões do recurso em apreço, não vislumbro demonstrada a verossimilhança em suas alegações.

Com efeito, entendo que há controvérsia quanto ao alegado vício redibitório verificado no veículo, que demanda a necessária dilação probatória, porquanto, como bem asseverou o douto prolator da decisão agravada, "o veículo foi adquirido no ano de 2009 e, portanto, já se passaram aproximadamente 04 anos da compra e venda" (fl. 10).

De outra face, segundo a jurisprudência dominante "a concessão ou o indeferimento de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, por meio de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação errônea, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso dos autos" (TRF 2ª R. - AI 2011.02.01.008402-7 - 1ª T.Esp. - Rel. Juiz Fed. Conv. Antonio Henrique Correa da Silva - DJe 04.08.2011 - p. 49).

No mesmo sentido:

"Os critérios para a aferição da tutela antecipada estão na faculdade do juiz, a margem do seu prudente arbítrio, cabendo-lhe decidir sobre a conveniência de sua concessão, levando-se em conta a presença dos requisitos legais ensejadores de tal medida, conforme estatuído no art. 273, do CPC" (TJGO - AI 201193598303 - 6ª C.Cív. - Rel. Gerson Santana Cintra - DJe 23.01.2012 - p. 398).

"Decorre do livre e prudente arbítrio do juiz a concessão ou o indeferimento do pedido de antecipação de tutela recursal, somente podendo ser modificado pelo órgão "ad quem" em caso de ilegalidade ou abuso de poder. A antecipação da tutela, dada sua natureza satisfativa, ainda que provisória, está subordinada, dentre outros pressupostos, à demonstração da verossimilhança da alegação" (TJPR - AI 0773672-3 - 4ª C.Cív. - Rel. Des. Luís Carlos Xavier - DJe 24.01.2012 - p. 26)

Isto posto, à mingua dos requisitos preconizados no art. 273, CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela antecipada formulado pelo recorrente.

Requisitem-se as informações de praxe, nos moldes do art. 527, I, do CPC.

Intime-se a agravado para, querendo, manifestar-se no prazo ou juntar documentos, que entender necessários, na forma do art. 527, III, do CPC.

Após, à nova conclusão.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 03 de junho de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000547-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: GERALDA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Geralda Pereira da Silva, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 3ª Vara Cível, que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela formulado pela recorrente, para após a apresentação da contestação, por entender que os fatos narrados na peça inicial demandam maiores esclarecimentos.

Alega, em síntese, a recorrente que a decisão vergastada merece a devida reforma, pois, ao postergar a análise do pedido de antecipação de tutela pleiteado, o douto Juízo "a quo" não levou em consideração os extratos bancários dos últimos 18 meses, que instruem a ação ordinária de obrigação de fazer, c/c indenização por danos morais, os quais demonstram que as renovações contratuais ocorreram para quitar dívidas com o próprio agravado, que de maneira sorrateira e prevalecendo-se da condição hipossuficiente do consumidor autorizou e impôs a renovação de crédito superior às forças dos rendimentos da agravante, o que lhe deixou em estado de penúria.

Por isso, pleiteia o deferimento da antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade dos contratos firmados, ou, de modo alternativo, pede que os descontos não sejam superiores a 10% (dez por cento) de sua renda líquida.

No mérito, pugna o provimento do agravo e a reformada in totum da decisão hostilizada (fls. 02/07). É o breve relato. Decido na forma do artigo 557, do CPC.

Conforme anunciado, a recorrente insurge-se contra a decisão monocrática que postergou o exame de seu pedido de antecipação de tutela destinado a suspender os descontos em sua conta corrente oriundos de contratos de financiamento ou limitá-los a 10% (dez por cento) de seus proventos líquidos.

O presente recurso não merece seguimento.

Com efeito, segundo a boa doutrina e jurisprudência, é pacífico o entendimento de que a postergação da análise de pedido de antecipação de tutela situa-se no âmbito do poder discricionário e acautelatório do Magistrado, portanto, não há o que se falar de decisão interlocutória agravável, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade.

Ademais, é cediço que a postergação da análise, quando não evidenciada a hipótese de decisão teratológica ou que venha causar grave prejuízo ou prejuízo de difícil reparação, impõe óbice ao Tribunal de se adiantar antecipando a tutela em sede de agravo de instrumento, sob pena de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, têm decidido as nossas Cortes de Justiça:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO - IMPROVIDO - 1- No presente caso, não houve a apreciação da pleiteada tutela antecipada e, portanto, não há o que se falar de decisão interlocutória agravável, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade. 2- O reexame, em sede de agravo de instrumento, de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juízo singular configuraria supressão de grau de jurisdição. 3- No mais, por mais consistentes que sejam os documentos apresentados, ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar. 4- Agravo a que se nega provimento." (TRF 3ª R. - AG 2010.03.00.024984-4/SP - 10ª T. - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJe 27.10.2010 - p. 1243)

AGRAVO SEQUENCIAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA MOMENTO ULTERIOR À INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO - MATÉRIA NÃO ANALISADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - As pretensões formuladas em agravo de instrumento, porquanto ainda não analisadas em primeiro grau, não podem ser apreciadas pelo Juízo ad quem, sob pena de supressão de instância. (TJSC - AG-AI 2007.048494-6/0001.00 - Rel. Des. Subst. Jaime Luiz Vicari - J. 10.12.2007)

"A antecipação ou não da tutela é ato de prudente arbítrio do juiz, podendo ele postergar a apreciação da questão para após o prazo de contestação, não podendo o tribunal se adiantar antecipando a tutela em sede agravo de instrumento, sob pena de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, a não ser que ocorra evidente ilegalidade ou situação teratológica." (TJPR - AI 0779245-0 - Relª Juíza Conv. Substª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - DJe 09.12.2011 - p. 66)

"A convicção do Juiz, exigida pelo art. 273 do CPC, é iminentemente subjetiva, e somente pode ou deve ser questionada em caso extremo, onde revele flagrante e teratológica negação de direito. 4. Hipótese de justificativa formal suficiente para admitir seja postergada a apreciação da antecipação da tutela em atenção ao contraditório. 5. Agravo a que se nega provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental. (TRF 3ª R. - c-AI 55.412 - (97.03.062428-6) - SP - 6ª T. - Rel. Juiz Santos Neves - DJU 13.12.2000 - p. 200)

Desta forma, não resta outra alternativa senão a de negar seguimento ao presente recurso, em face da decisão recorrida não ser agravável, e também em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, que impede a apreciação pelo Tribunal de matéria não examinada pelo Juízo Singular.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos moldes do artigo 557, do CPC, c/c o artigo 175, inciso XIV, do RITJ/RR.

P. R. I.

Boa Vista, 03 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917449-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
APELADO: SANDRA SILVA SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta pelo Estado de Roraima, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo ora apelante, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 900,00 (novecentos reais). Alega, em síntese, o recorrente que a decisão hostilizada merece a devida reforma, pois de modo equivocado não considerou o excesso de execução decorrente dos juros de mora aplicados em 1% (um por cento) ao mês, em vez do percentual aplicado à caderneta de poupança, na forma prevista pela Lei nº 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Sustenta que "no caso de incidência de juros de mora, cuja pretensão se renova mês a mês, a jurisprudência reconhece que a lei deve ser aplicada a partir de sua vigência. Deveria o mesmo ter atualizado a dívida até 30.06.09 e, encontrado esse valor, a partir do dia 01.07.09 até o dia setembro/2010, empregando o índice da caderneta de poupança, que é o correto a ser feito, segundo a lei e a jurisprudência. Neste particular cabe frisar que a lei cuja aplicação ora se requer determina sua entrada em vigor na data de sua publicação."

Aduz, outrossim, que o quantum arbitrado a título de honorários advocatícios observou os critérios estabelecidos no art. 20 do CPC, uma vez que tramitou por apenas sete meses, tendo a causa baixa complexidade técnico-jurídica, dando ensejo apenas à impugnação aos embargos.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para reformar a sentença apelada quanto ao termo a quo para incidência dos juros moratórios e correção monetária, bem como para diminuir o valor dos honorários advocatícios.

Houve a apresentação de contrarrazões pleiteando a manutenção da sentença.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Analisando os autos, verifico que a controvérsia recai sobre possível excesso de execução contra a Fazenda Pública. Por consequência, há de se verificar, na hipótese, se os índices moratórios previstos na Lei 11.960/09, que alterou a Lei 9494/97, são aplicáveis ao caso concreto.

Disponha o art. 1º-F da Lei 9494/97, antes do advento da norma em questão:

Art. 1o-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Com a publicação da Lei 11.960/09, o referido artigo passou a ter a seguinte redação:

Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança

O magistrado, por sua vez, afastou a incidência da referida norma, seguindo o antigo entendimento da 3ª Seção do STJ, no sentido de que a Lei 11.960/09 possui natureza instrumental material, não podendo incidir, portanto, nos feitos em andamento.

Ocorre que o STJ, por meio de sua Corte Especial, mudou de postura frente à matéria e, aplicando o rito do art. 543-C do CPC, julgou o REsp 1.205.946, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas

"condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo

regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012).

Juros de mora, são matéria de ordem pública, assim, alterar ou modificar seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus.

Também não é demais lembrar que a correção monetária e os juros moratórios são acessórios e consectários lógicos da condenação principal e não tratam de parcela autônoma de julgamento e sua incidência independe da vontade da parte.

Vejamos o entedimento do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE FILHO. CIRURGIA BARIÁTRICA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULAS NºS 54 E 362/STJ. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONSECTÁRIO LÓGICO DA CONDENAÇÃO. [...] 4. A correção monetária e os juros moratórios são acessórios e consectários lógicos da condenação principal (danos morais) e não tratam de parcela autônoma de julgamento, de modo que sua incidência independe da vontade da parte. 5. A Taxa Selic não se trata de um índice escolhido aleatoriamente, mas, sim, do valor de referência acolhido pelo STJ. 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os juros serão calculados à base de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). A partir da vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. 7. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior. 8. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que não objetiva suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. 9. Embargos de declaração rejeitados. EDcl no AgRg no Ag 1160335 / MG. 6 Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Julgado 27/11/2012. Publicado DJe 06/12/2012. Grifei.

O Tribunal de Justiça de Roraima segue no mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.494/1997 COM ALTERAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI Nº 11.960/2009 - VOTO DO RELATOR EXPÔS A APLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão. 2. Inexistência de vício no aresto, eis que o argumento de não ter sido esclarecido na ementa a alteração da Lei nº 9.494/1997 não o macula, pois remete-se aos termos do voto do Relator. Voto expôs com clareza a aplicação da alteração da lei arguida. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados. Recurso desprovido. Rel. Des. Gursen De Miranda. Julgado em 08/01/2013. Publicado DJE 4951, 15/01/2013. Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL DA EXECUÇÃO POR FALTA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E INÉPCIA DA

INICIAL DOS EMBARGOS POR AUSÊNCIA DE PLANILHA - REJEIÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N.º 11.960/09 - ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA - PROVIMENTO DO APELO - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Perlustrando os autos, verifica-se a existência de documento comprovando o trânsito em julgado da sentença executada. 2. O alegado excesso de execução diz respeito à aplicação imediata de lei, sendo desnecessária planilha para comprová-lo. 3. O art. 1º- F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, é aplicável para cálculo de juros e correção monetária incidentes sobre as condenações a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso. Rel. Des. Ricardo Oliveira. Julgado em: 26.06/2012. Publicado DJE 4824, 04/07/2012. Grifei. Hoje, o tema vem sendo decidido mediante decisões monocráticas, a exemplo da proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da Apelação Cível n.º 0010.12.702607-7, publicada no DJe n.º 5014, de 20/04/2013.

Assim, aplicando o atual posicionamento do STJ e do TJRR ao caso concreto, o recurso merece provimento.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau para acolher os embargos à execução no sentido de determinar que os juros de mora siga o percentual aplicado à caderneta de poupança, na forma prevista pela Lei nº 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Inverto os ônus sucumbenciais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 09 de maio de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701826-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) DEBORAH FARIAS CAVALCANTE

APELADO: PEDRO CLAUDIO NEGRAO REIS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO interpôs esta apelação cível contra a sentença proferida pelo Juiz Substituto da 5ª. Vara Cível de Boa Vista (fls. 56-59), na Ação de Busca e Apreensão nº. 0701826-91.2011.823.0010, ajuizada contra PEDRO CLÁUDIO NEGRÃO REIS.

O Magistrado de 1º. Grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual de validade, configurada pela não-intimação do devedor antes do ajuizamento da processo.

O Apelante alega, em síntese, que (fls. 02-09):

1 – o recurso é tempestivo e é necessário o seu recebimento no duplo efeito;

2 – a mora acontece pelo simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por protesto do título;

3 – a notificação ocorre apenas para comprovar a mora, a fim da concessão de liminar.

Pede a reforma da sentença.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo e não há contrarrazões, porque a parte ré não foi citada (fl. 70).

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).

"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o recurso é contrário à jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expresso de lei, ou contra fato incontroverso.

Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º.-A do art. 557).

Dito isso, passo à análise dos argumentos do recurso.

1 – Indeferimento da petição inicial por ausência de comprovação da mora

A comprovação da mora, exigida pelo art. 3º. do Decreto-Lei nº. 911/1969, é pressuposto processual da ação de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, o Recurso Especial nº. 16242/SP (um dos quais a súmula se originou) e o Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 803.265/RS, cujas ementas são as seguintes:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. ALIENANTE E MUTUARIO. EXEGESE DOS ARTS. 2., PARAGRAFO 2., E 3. DO DL N. 911/69.

I - NO MUTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, O MUTUARIO NEM SEMPRE É O ALIENANTE DEPOSITARIO. EM CASOS TAIS, IMPÕE-SE AO CREDOR, QUE DESEJA AJUIZAR AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, A COMPROVAÇÃO DA MORA TAMBEM EM RELAÇÃO AO GARANTE.

II - O VOCABULO 'DEVEDOR' EMPREGADO NO DL 911/69 DEVE SER INTERPRETADO EXTENSIVAMENTE NO SENTIDO DE ABRANGER O TERCEIRO QUE SE DISPONHA, ALIENANDO FIDUCIARIAMENTE COISA PRÓPRIA, A GARANTIR DÉBITO DE OUTREM.

III - O ESCOPO DA LEI, AO EXIGIR A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA MORA PARA O AFORAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, É ESSENCIALMENTE PREVENIR QUE O ALIENANTE VENHA A SER SURPREENDIDO COM A SUBTRAÇÃO REPENTINA DOS BENS DADOS EM GARANTIA SEM, ANTES, INEQUIVOCAMENTE CIENTIFICADO, TER OPORTUNIDADE DE, DESEJANDO, SALDAR A DÍVIDA GARANTIDA E, ASSIM, RETOMAR-LHES A PROPRIEDADE PLENA" (STJ, REsp 16242/SP, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª. Turma, j. 31/08/1992).

* * *

"BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS.

- A comprovação e validade da mora do devedor é um dos pressupostos processuais da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Art. 2º do Decreto-Lei 911/64 e Súmula 72.

- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora" (STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 803.265/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª. Turma, j. 19/12/2007).

Existem, também, diversos precedentes desta Corte nesse mesmo sentido.

2 – Mora

De acordo com o § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/1969: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nas hipóteses do § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69, o devedor já estará em mora uma vez não-paga a prestação no vencimento e essa mora deverá ser comprovada por carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Vejamos a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE.

1 - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2 - De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

3 - A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido.

4 - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170.065/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª. Turma, j. 07/08/2012).

* * *

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AJUIZAMENTO. RECONVENÇÃO. MORA. CARACTERIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. VALIDADE.

1. 'A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor' (Súmula 380/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

3. É válida a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1292616/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4ª. Turma, j. 16/08/2012).

Esta Corte também pacificou esse entendimento e demonstrou isso em diversos precedentes.

3 – Comprovação da mora pela expedição de notificação ao endereço do devedor

Entende-se que é válida a comprovação da mora pela remessa de notificação ao endereço do devedor, quando há a entrega a ele ou a alguém de sua família por exemplo. Devem acontecer dois requisitos cumulativos: a remessa ao endereço e a entrega.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (STJ, REsp 1184570/MG, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. Seção, j. 09/05/2012).

É óbvio que a notificação não terá validade se o devedor não morar mais no endereço em que foi procurado, porque aí não haverá como presumir sua ciência. O credor deve esgotar os outros meios de localização, conforme referido em outro tópico.

No caso concreto, não aconteceu a entrega no endereço da parte devedora. Não foi comprovado nem que a correspondência foi enviada (fl. 44). Também não houve notificação por edital.

4 – Busca do fim social da lei (art. 5º. da LINDB)

O art. 5º. do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 (lei de introdução às normas do Direito brasileiro) estabelece que "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Esse dispositivo direciona-se aos magistrados e significa que a interpretação a ser dada à lei é aquela adaptada às novas exigências sociais (social ou teleológica).

A esse respeito, Carlos Roberto Gonçalves ensina:

"A interpretação sociológica ou teleológica tem por objetivo adaptar o sentido ou finalidade da norma às novas exigências sociais, com abandono do individualismo que preponderou no período anterior à edição da Lei de Introdução ao Código Civil. Tal recomendação é endereçada ao magistrado no art. 5º. da referida lei [...]" (Direito Civil Brasileiro, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 58).

Podemos dizer que, por esse artigo, na interpretação das normas, o julgador deve ter como foco constante o princípio da dignidade humana, os direitos e garantias individuais etc.

Percebi que a parte apelante pretende que se dê interpretação mais favorável a ela, dispensando o pressuposto processual da comprovação prévia da mora, mas isso não pode ser feito. A razão de ser desta limitação é justamente a proteção social, evitando, por exemplo, a retirada dos bens do indivíduo sem que ele seja previamente cientificado e tenha o direito de pagar o débito.

Nesse sentido, explicou o ex-Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 16242/SP (já mencionado nesta decisão), cuja ementa transcrevo em parte:

"III - O ESCOPO DA LEI, AO EXIGIR A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA MORA PARA O AFORAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, E ESSENCIALMENTE PREVENIR QUE O ALIENANTE VENHA A SER SURPREENDIDO COM A SUBTRAÇÃO REPENTINA DOS BENS DADOS EM GARANTIA SEM, ANTES, INEQUIVOCAMENTE CIENTIFICADO, TER OPORTUNIDADE DE, DESEJANDO, SALDAR A DIVIDA GARANTIDA E, ASSIM, RETOMAR-LHES A PROPRIEDADE PLENA" (STJ, REsp 16242/SP, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª. Turma, j. 31/08/1992).

É a limitação imposta que protege o interesse social.

5 – Possibilidade de solução do problema com a emenda da inicial

O art. 284 do CPC estabelece que, "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias", sob pena do indeferimento da petição inicial.

No caso em análise, a parte autora não trouxe, na inicial, o documento que comprovasse a mora do devedor. Lembro que a comprovação da mora é pressuposto processual da ação de busca e apreensão, como vimos anteriormente.

O Juiz de Direito da época, mesmo com o vício, determinou a citação do requerido (fl. 46), que não se concretizou (fl. 55). O feito continuou tramitando e o Juiz Substituto extinguiu o processo por ausência do pressuposto processual (fls. 56-59). Vê-se que, ao invés da determinação de correção da falha, os magistrados responsáveis receberam a inicial e determinaram a tramitação normal do processo.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a inicial pode ser emendada até antes da contestação. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA APÓS A CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. Constatada a inépcia da petição inicial após o oferecimento da contestação, não se admite a emenda da inicial se isso acarretar alteração da causa de pedir ou do pedido. Precedentes.

3. A análise do alegado cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de prova testemunhal, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 255.008/DF, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª. Turma, j. 19/02/2013).

* * *

"PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA – EMENDA À INICIAL – IMPOSSIBILIDADE.

1. A petição inicial foi formulada sem dela constar pedido certo.

2. Controvérsia na interpretação do art. 284 do CPC no sentido de permitir-se a emenda à inicial a qualquer tempo, até em sede de recurso.

3. Corrente majoritária no sentido de só admitir a emenda até a contestação, exclusive.

4. Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento do mérito" (STJ, REsp 726.125/SP, Rel. Mina. ELIANA CALMON, 2ª. Turma, j. 12/06/2007 - destaquei).

* * *

"PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Apresentada a contestação, fica impossibilitada a emenda à inicial, mormente quando o defeito da peça exordial foi apontado pelo réu, pois 'estaria fornecendo subsídios contra si próprio, em benefício do autor' (EResp 674.215/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, julgado em 25.6.2008, DJe 4.11.2008).

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 833.356/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª. Turma, j. 15/03/2011).

A parte requerida não foi citada, portanto, em tese, ainda era devida a emenda da inicial. Entretanto, a parte autora-recorrente não comprovou, nem na ação de busca e apreensão, nem neste recurso, que possui o comprovante exigido. Além disso, pelos argumentos utilizados, vê-se claramente que ela não o tem.

Em outras palavras: mesmo que lhe tivesse sido oportunizada a correção do vício na petição inicial, ela, de fato, não possui o comprovante e, portanto, não poderia proceder a emenda. Faltou a demonstração do eventual e efetivo prejuízo à parte recorrente para que fosse justificada a declaração de nulidade no processo.

A respeito disso, vigora na sistemática das nulidades, constantes em nosso Código de Processo Civil, a necessidade da existência e demonstração do prejuízo para que ela possa ser decretada, em obediência ao princípio da instrumentalidade das formas. É o que diz o § 1º. do art. 249 do CPC, cujo teor é o seguinte: "§ 1º. O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA STJ/7.

- 1.- Não obstante ter tramitado o processo por quase dois anos sem a participação da requerida, ora recorrente, entendeu o Acórdão recorrido que a falha foi suprida com a sua regular citação, seguida do oferecimento de contestação, quando teve a oportunidade de se manifestar sobre o laudo, inclusive formulando quesitos, os quais foram respondidos pelo perito, com ciência às partes.
- 2.- A desconstituição da conclusão a que chegou o Acórdão recorrido, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado à luz da Súmula 7 desta Corte.
- 3.- O princípio processual da instrumentalidade das formas, outrossim, sintetizado pelo brocardo pas de nullité sans grief, determina que não sejam declarados nulos os atos inquinados de invalidade quando deles não tenha decorrido nenhum prejuízo concreto.
- 4.- Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 247.090/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª. Turma, j. 19/03/2013).

Não tendo sido demonstrado prejuízo efetivo no caso concreto, deixo de declarar a nulidade causada pela não-oportunidade de emenda da inicial.

Por essas razões, autorizado pela "cabeça" do art. 557 do CPC c/c o inc. XIV do art. 175 do RITJRR, conheço e nego provimento ao recurso, em razão de ser manifestamente improcedente.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902817-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: HENRIQUE GONÇALVES DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO(A): DR(A) LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco BVFinanceira S/A CFI, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM Juiz Substituto em exercício na 4ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do art. 267, do CPC.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, pois o banco recorrente atendeu a todos os requisitos necessários para a constituição em mora.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento, pois a sentença vergastada foi proferida em contrariedade ao §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Assim, decido na forma do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a constituição em mora do Devedor/Apelado.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Assim, para a propositura da ação de busca e apreensão, necessário se faz a caracterização da mora. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça sumulou o enunciado n. 72, segundo o qual "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Ocorre que, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, a mora se configura mediante a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Com efeito, para a caracterização da mora nas ações de busca e apreensão basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor (STJ, AgRg no Ag 963149/RS, REsp 1051406/RS, AgRg no REsp 759269/PR e REsp 771268/PB).

Conforme se verifica dos autos, a notificação extrajudicial constante à fl. 29, foi feita atendendo aos requisitos legais, sendo, portanto, válida.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto no 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 12 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706691-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) DEBORAH FARIAS CAVALCANTE

APELADO: SAND CLEY DE SOUZA COUTINHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO interpôs esta apelação cível contra a sentença proferida pelo Juiz Substituto da 5ª. Vara Cível de Boa Vista (fls. 54-57), na Ação de Busca e Apreensão nº. 0706691-60.2011.823.0010, ajuizada por ele contra SAND CLEY DE SOUZA COUTINHO.

O Magistrado de 1º. Grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual de validade, configurada pela intimação do devedor por edital, antes do ajuizamento do processo, sem que tenham sido esgotadas as possibilidades de sua localização para intimação pessoal. A parte apelante alega, em síntese, que (fls. 02-09):

1 – o recurso é tempestivo e é necessário o seu recebimento no duplo efeito;

2 – a mora acontece pelo simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por protesto do título;

3 – a notificação ocorre apenas para comprovar a mora, a fim da concessão de liminar.

Pede a reforma da sentença.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo e não há contrarrazões, porque a parte ré não foi citada (fl. 68).

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).

"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o recurso é contrário à jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expresso de lei, ou contra fato incontroverso.

Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º.-A do art. 557).

Dito isso, passo à análise dos argumentos do recurso.

1 – Indeferimento da petição inicial por ausência de comprovação da mora

A comprovação da mora, exigida pelo art. 3º. do Decreto-Lei nº. 911/1969, é pressuposto processual da ação de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, o Recurso Especial nº. 16242/SP (um dos quais a súmula se originou) e o Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 803.265/RS, cujas ementas são as seguintes:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. ALIENANTE E MUTUARIO. EXEGESE DOS ARTS. 2., PARAGRAFO 2., E 3. DO DL N. 911/69.

I - NO MUTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, O MUTUARIO NEM SEMPRE E O ALIENANTE DEPOSITARIO. EM CASOS TAIS, IMPÕE-SE AO CREDOR, QUE DESEJA AJUIZAR AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, A COMPROVAÇÃO DA MORA TAMBEM EM RELAÇÃO AO GARANTE.

II - O VOCABULO 'DEVEDOR' EMPREGADO NO DL 911/69 DEVE SER INTERPRETADO EXTENSIVAMENTE NO SENTIDO DE ABRANGER O TERCEIRO QUE SE DISPONHA, ALIENANDO FIDUCIARIAMENTE COISA PRÓPRIA, A GARANTIR DÉBITO DE OUTREM.

III - O ESCOPO DA LEI, AO EXIGIR A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA MORA PARA O AFORAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, E ESSENCIALMENTE PREVENIR QUE O ALIENANTE VENHA A SER SURPREENDIDO COM A SUBTRAÇÃO REPENTINA DOS BENS DADOS EM GARANTIA SEM, ANTES, INEQUIVOCAMENTE CIENTIFICADO, TER OPORTUNIDADE DE, DESEJANDO, SALDAR A DÍVIDA GARANTIDA E, ASSIM, RETOMAR-LHES A PROPRIEDADE PLENA" (STJ, REsp 16242/SP, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª. Turma, j. 31/08/1992).

* * *

"BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS.

- A comprovação e validade da mora do devedor é um dos pressupostos processuais da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Art. 2º do Decreto-Lei 911/64 e Súmula 72.

- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora" (STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 803.265/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª. Turma, j. 19/12/2007).

Existem, também, diversos precedentes desta Corte nesse mesmo sentido.

2 – Mora

De acordo com o § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/1969: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nas hipóteses do § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69, o devedor já estará em mora uma vez não-paga a prestação no vencimento e essa mora deverá ser comprovada por carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Vejamus a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE.

1 - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2 - De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº. 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

3 - A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido.

4 - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170.065/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª. Turma, j. 07/08/2012).

* * *

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AJUIZAMENTO. RECONVENÇÃO. MORA. CARACTERIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. VALIDADE.

1. 'A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor' (Súmula 380/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

3. É válida a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1292616/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4ª. Turma, j. 16/08/2012).

Esta Corte também pacificou esse entendimento e demonstrou isso em diversos precedentes.

3 – Forma de comprovação da mora

O § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/1969 estabelece que "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor" (sublinhei).

No caso em análise, houve protesto do título com notificação do devedor por edital, por causa de sua mudança de endereço, conforme os documentos de fls. 43-45.

A notificação por edital nos protestos de título está prevista no art. 15 da Lei Federal nº. 9.492/1997, nos seguintes termos:

"Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

§ 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária.

§ 2º Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais."

Nessa situação, o Superior Tribunal de Justiça considera válida a notificação por edital apenas se o credor esgotar todas as possibilidades de localização do devedor para a intimação pessoal.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE PORQUANTO NÃO ESGOTADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não ocorrentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais.

2. Dispõe o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69 que, nos contratos de alienação fiduciária em garantia, 'A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor'.

3. O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal determina que para a realização do protesto do título por edital, devem ser esgotados todos os meios para localizar o devedor, o que no caso não ocorreu. Precedentes.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no AREsp 291.838/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, j. 21/03/2013 – destaquei).

* * *

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO RÉU. REEXAME PROVAS. SÚMULAS 7 e 211 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que se revela defeso em sede de recurso especial ante o óbice constante na Súmula 7/STJ.

3. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.' (Súmula 211 do STJ) 4. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1137146/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, j. 26/04/2011).

Não restou comprovado, no caso concreto, que todos os meios de localização do devedor foram esgotados. A parte apelante apenas trouxe a informação (fl. 45) de que a parte requerida é desconhecida no endereço.

Para facilitar o entendimento sobre o que este Tribunal decide, a fim de dar ao credor a oportunidade mais clara de preencher o requisito do "esgotamento dos meios de localização", tomo como exemplo a possibilidade de consultas sobre o registro de outros endereços do devedor na Prefeitura, no cartório de registro de imóveis da comarca da antiga residência, nos registros da própria instituição financeira e do DETRAN (respeitando-se os casos de sigilo), bem como, considerando a disponibilidade lícita de informações na internet, a verificação da existência de endereço em eventuais processos judiciais em nome do devedor etc.

Repito: no caso concreto, isso não foi demonstrado.

4 – Comprovação da mora pela expedição de notificação ao endereço do devedor

Entende-se que é válida a comprovação da mora pela remessa de notificação ao endereço do devedor, quando há a entrega a ele ou a alguém de sua família por exemplo. Devem acontecer dois requisitos cumulativos: a remessa ao endereço e a entrega.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (STJ, REsp 1184570/MG, Rel. Mina. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. Seção, j. 09/05/2012).

É óbvio que a notificação não terá validade se o devedor não morar mais no endereço em que foi procurado, porque aí não haverá como presumir sua ciência. O credor deve esgotar os outros meios de localização, conforme referido em outro tópico.

No caso concreto, não houve a entrega no endereço.

5 – Busca do fim social da lei (art. 5º. da LINDB)

O art. 5º. do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 (lei de introdução às normas do Direito brasileiro) estabelece que "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Esse dispositivo direciona-se aos magistrados e significa que a interpretação a ser dada à lei é aquela adaptada às novas exigências sociais (social ou teleológica).

A esse respeito, Carlos Roberto Gonçalves ensina:

"A interpretação sociológica ou teleológica tem por objetivo adaptar o sentido ou finalidade da norma às novas exigências sociais, com abandono do individualismo que preponderou no período anterior à edição da Lei de Introdução ao Código Civil. Tal recomendação é endereçada ao magistrado no art. 5º. da referida lei [...]" (Direito Civil Brasileiro, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 58).

Podemos dizer que, por esse artigo, na interpretação das normas, o julgador deve ter como foco constante o princípio da dignidade humana, os direitos e garantias individuais etc.

Percebi que a parte apelante pretende que se dê interpretação mais favorável a ela, dispensando o pressuposto processual da comprovação prévia da mora, mas isso não pode ser feito. A razão de ser desta limitação é justamente a proteção social, evitando, por exemplo, a retirada dos bens do indivíduo sem que ele seja previamente cientificado e tenha o direito de pagar o débito.

Nesse sentido, explicou o ex-Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 16242/SP (já mencionado nesta decisão), cuja ementa transcrevo em parte:

"III - O ESCOPO DA LEI, AO EXIGIR A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA MORA PARA O AFORAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, E ESSENCIALMENTE PREVENIR QUE O ALIENANTE VENHA A SER SURPREENDIDO COM A SUBTRAÇÃO REPENTINA DOS BENS DADOS EM GARANTIA SEM, ANTES, INEQUIVOCAMENTE CIENTIFICADO, TER OPORTUNIDADE DE, DESEJANDO, SALDAR A DIVIDA GARANTIDA E, ASSIM, RETOMAR-LHES A PROPRIEDADE PLENA" (STJ, REsp 16242/SP, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª. Turma, j. 31/08/1992).

É a limitação imposta que protege o interesse social.

6 – Possibilidade de solução do problema com a emenda da inicial

O art. 284 do CPC estabelece que, "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias", sob pena do indeferimento da petição inicial.

No caso em análise, a parte autora não trouxe, na inicial, o documento que comprovasse a mora do devedor. Lembro que a comprovação da mora é pressuposto processual da ação de busca e apreensão, como vimos anteriormente.

O Juiz de Direito da época, mesmo com o vício, determinou a citação do requerido (fl. 50), que não se concretizou, porque ele não foi encontrado (fl. 53). O feito continuou tramitando e o Juiz Substituto extinguiu o processo por ausência do pressuposto processual (fls. 54-57). Vê-se que, ao invés da determinação de correção da falha, os magistrados responsáveis receberam a inicial e determinaram a tramitação normal do processo.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a inicial pode ser emendada até antes da contestação.

Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA APÓS A CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. Constatada a inépcia da petição inicial após o oferecimento da contestação, não se admite a emenda da inicial se isso acarretar alteração da causa de pedir ou do pedido. Precedentes.

3. A análise do alegado cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de prova testemunhal, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 255.008/DF, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª. Turma, j. 19/02/2013).

* * *

"PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA – EMENDA À INICIAL – IMPOSSIBILIDADE.

1. A petição inicial foi formulada sem dela constar pedido certo.

2. Controvérsia na interpretação do art. 284 do CPC no sentido de permitir-se a emenda à inicial a qualquer tempo, até em sede de recurso.

3. Corrente majoritária no sentido de só admitir a emenda até a contestação, exclusive.

4. Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento do mérito" (STJ, REsp 726.125/SP, Rel. Mina. ELIANA CALMON, 2ª. Turma, j. 12/06/2007 - destaquei).

* * *

"PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Apresentada a contestação, fica impossibilitada a emenda à inicial, mormente quando o defeito da peça exordial foi apontado pelo réu, pois 'estaria fornecendo subsídios contra si próprio, em benefício do autor' (EREsp 674.215/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, julgado em 25.6.2008, DJe 4.11.2008).

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 833.356/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª. Turma, j. 15/03/2011).

A parte requerida não foi citada, portanto, em tese, ainda era devida a emenda da inicial. Entretanto, a parte autora-recorrente não comprovou, nem na ação de busca e apreensão, nem neste recurso, que possui o comprovante exigido. Além disso, pelos argumentos utilizados, vê-se claramente que ela não o tem.

Em outras palavras: mesmo que lhe tivesse sido oportunizada a correção do vício na petição inicial, ela, de fato, não possui o comprovante e, portanto, não poderia proceder a emenda. Faltou a demonstração do eventual e efetivo prejuízo à parte recorrente para que fosse justificada a declaração de nulidade no processo.

A respeito disso, vigora na sistemática das nulidades, constantes em nosso Código de Processo Civil, a necessidade da existência e demonstração do prejuízo para que ela possa ser decretada, em obediência ao princípio da instrumentalidade das formas. É o que diz o § 1º. do art. 249 do CPC, cujo teor é o seguinte: "§ 1º. O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA STJ/7.

1.- Não obstante ter tramitado o processo por quase dois anos sem a participação da requerida, ora recorrente, entendeu o Acórdão recorrido que a falha foi suprida com a sua regular citação, seguida do oferecimento de contestação, quando teve a oportunidade de se manifestar sobre o laudo, inclusive formulando quesitos, os quais foram respondidos pelo perito, com ciência às partes.

2.- A desconstituição da conclusão a que chegou o Acórdão recorrido, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado à luz da Súmula 7 desta Corte.

3.- O princípio processual da instrumentalidade das formas, outrossim, sintetizado pelo brocardo pas de nullité sans grief, determina que não sejam declarados nulos os atos inquinados de invalidade quando deles não tenha decorrido nenhum prejuízo concreto.

4.- Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 247.090/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª. Turma, j. 19/03/2013).

Não tendo sido demonstrado prejuízo efetivo no caso concreto, deixo de declarar a nulidade causada pela não-oportunidade de emenda da inicial.

Por essas razões, autorizado pela "cabeça" do art. 557 do CPC c/c o inc. XIV do art. 175 do RITJRR, conheço e nego provimento ao recurso, em razão de ser manifestamente improcedente.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.13.000748-7 - BOA VISTA/RR

AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) JURÍDICO : DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RÉ: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO(A): DR(A) VIVIANE NOAL

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DA SENTENÇA COMBATIDA

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Ação Rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face de acórdão que deu provimento ao apelo e julgou improcedente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito (fls. 98/101).

DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE

Aduz que "O Município de Boa Vista promoveu no ano de 2006, AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra a TELEMAR NORTE LESTE S.A. em virtude de reputar vítima de prática abusiva realizada pela parte requerida, tendo em vista a cobrança de serviços de telefonia não contratados. Ditos serviços dizem respeito à discagem direta à distância - DDD, e a discagem direta internacional - DDI. [...] Entende o Ente Federado que, em razão da natureza da contratações realizadas com particulares, sobretudo, por estrita observância aos ditames estampados na Lei n. 8.666/93, não pode utilizar-se de modo oneroso de serviços não contidos no objeto do contrato firmando. [...] Assim, pelo período constatado de início da irregular cobrança até a data de protocolização da ação originária, requereu o autor a repetição da quantia de R\$ 374.848,24 (trezentos e setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), nos termos do art. 876 do Código Civil".

Segue afirmando que "Ao prolatar sentença, o Magistrado rejeitou o pedido preliminar, igualmente o fez quanto aos argumentos relativos a extrapolação do prazo decadencial. Em relação ao debate respectivo a cobrança indevida pelos serviços de discagem direta a distância - DDD, e de discagem direta internacional - DDI, julgou procedente a súplica autoral, condenando a empresa demandada a devolver os valores indevidamente pagos e a pagar, a título de honorários advocatícios, soma correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa. [...] a empresa do ramo da telefonia interpôs apelação. [...] conferiu provimento ao

mesmo, reformando o decisum a quo, de modo a reputar por totalmente improcedentes os pleitos autorais e invertendo os ônus sucumbenciais".

Argumenta o Requerente que "Em verdade a decisão transitada em julgado viola literal disposição de lei (inciso V do art. 485, CPC), pois, ao reputar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, encontra-se em rota de colisão com o texto do art. 20 do CPC. [...] com a reforma da decisão de piso, ocorreu a reversão dos ônus sucumbenciais, passando a recair sobre os ombros da Municipalidade a obrigação em pagar a parte vitoriosa honorários correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. [...] a fixação de honorários com base em percentual que varia em torno de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento), ocorre apenas em caso de decisões condenatórias. [...] não há condenação a balizar o quantum devido a título de honorários advocatícios, pois a decisão expedida carrega em seu âmago características de decisum declaratório ao tão somente expressar que o pleito da parte autora, atual promovente desta rescisória, não possui amparo no ordenamento jurídico pátrio, razão esta de sua improcedência".

Pontua que "A adoção distorcida do § 3º do tão citado art. 20 do CPC, embora seja usualmente feita, deve ser repelida por aqueles que primam pela escorreita observância dos ditames processuais cíveis. [...] a parte autora da presente rescisória é partidária do entendimento que toma as sentenças de improcedência como declaratórias. [...] o texto acima [art. 20, § 4º, CPC] soluciona a discussão, pois embora parte da doutrina tome a decisão em comento como condenatória ou em parte condenatória, a condenação em honorários decorre da improcedência, da sucumbência da parte, carregando, portanto, certo conteúdo de provimento acessório, secundário; tal decisum, em verdade, não possui provimento principal embebido de sumo condenatório com reflexo pecuniário a ser adotado como balizador do arbitramento da verba honorária (provimento secundário), contexto esse que leva o julgador a fixar a verba em comento 'consoante apreciação equitativa do juiz', observando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

Assevera o Município de Boa Vista que "não há que se falar em regra que imputa ao magistrado obrigação de atentar para percentual variante entre 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, tão pouco sobre o valor da causa. [...] o §4º estabelece regra especial aplicável a Fazenda Pública, ao apregoar que os parâmetros por ele firmados deverão ser levados em conta sempre que Ente Público for condenado. [...] não restam dúvidas que a decisão transitada em julgado violou literal disposição de lei federal, sendo medida de justiça sua desconstituição nos moldes do art. 485, V, do CPC". Afirma que "é possível que a execução de honorários arbitrados seja suspensa, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 273. [...] o acórdão transitado em julgado condenou o Município de Boa Vista ao pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. [...] Valendo-se desse título executivo judicial produzido, o patrono da empresa demandada [...] promoveu ação executória contra a Fazenda Pública Municipal. A ação de origem, promovida pelo Ente da Federação, possuía por valor a quantia de R\$767.162,62 (setecentos e sessenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos). Desse modo, segundo a dicção do acórdão que inverteu os ônus da sucumbência, o montante devido seria o de R\$ 76.716,26 (setenta e seis mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos). [...] a petição inicial da ação executiva fora acostada planilha de cálculo contendo atualização do valor da causa segundo o índice IGP-M, acrescido de juros moratórios, tomando por base o mês de início do processo de conhecimento".

Em arremate, acrescenta que "Em antecipação a argumento referente a aplicação da Súmula 14 do STJ, cumpre, destacar que seu texto conflita com o art. 20 §3º do CPC, já que este [...] não faz previsão acerca de arbitramento de honorários em percentual sobre o valor da causa e sim sobre o valor da condenação. [...] as questões de fato e de direito discutidas nesta peça bastam para que se conclua quanto a verossimilhança da alegação e relevante fundamento, e no intuito de evitar que a morosidade jurisdicional deteriore a efetividade processual pretendida pela parte, presente os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, deve ser concedida a media antecipatória necessária a efetividade da presente demanda. [...] O objetivo final da presente rescisória é a desconstituição da decisão que condenou o Requerente a pagar verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. [...] o início da ação executiva em desfavor deste Ente, cujo intento é satisfazer o conteúdo do título executivo judicial representado pelo acórdão ora combatido. Por conseguinte, caso não obstada a marcha do referido processo, há risco de dilapidação do patrimônio do Município em valor correspondente a quantia exigida, antes mesmo que a presente rescisória alcance provimento definitivo, o que, na hipótese de prolação de decisão favorável, representará potencial dano irreversível. [...] restando justificado o fundamento relevante e o justificado receio que autorizam o provimento, imperiosa é, pois, a concessão de liminar inaudita altera

pars determinando Vossa Excelência a suspensão do andamento da Execução movida em face do Requerente".

É o breve relato. DECIDO.

DA AÇÃO RESCISÓRIA

A ação rescisória ostenta natureza de ação autônoma de impugnação, voltando-se contra decisão judicial de mérito, transitada em julgado, quando presente, pelos menos, um requisito previsto no artigo 485, do Código de Processo Civil.

Dessa feita, para que ela seja admitida necessária haver, além das condições da ação e dos pressupostos judiciais, decisão judicial de mérito transitada em julgado, configuração de um dos fundamentos de rescindibilidade arroladas no artigo mencionado e o prazo decadencial de dois anos.

Os motivos que permitem a propositura dessa ação estão taxativamente elencados:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato".

Sobre este tema Nelson Nery preleciona:

"10. Taxatividade. As hipóteses que ensejam a rescisão da sentença estão arroladas em numerus clausus na norma ora comentada. Este rol taxativo não admite aplicação por interpretação analógica ou extensiva."

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O ordenamento jurídico autoriza a concessão de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela em caso de ajuizamento de ação rescisória:

"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, casos imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória".

Nessa esteira transcrevo parte da fundamentação do voto da Ministra Eliana Calmon que "o poder geral de cautela, dentro da moderna concepção do processo, pode obstar, em caráter excepcional e temporário, os efeitos da coisa julgada. Tal entendimento não viola a intangibilidade da sentença, à vista dos pressupostos específicos, pode vir a esvaziar a ação rescisória, se não paralisada a execução" (agr. reg. na medida cautelar n. 93.01.27439.6/DF, TRF 1ª reg., in COAD/ADV 94 n.65.831).

A concessão da antecipação de tutela exige à presença de dois requisitos básicos (CPC: art. 273, incs. I e II): a) prova inequívoca que conduza ao juízo da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, prova inequívoca da ocorrência de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de réu.

Sobre prova inequívoca Arruda Alvim comenta:

"[...] significa, apenas, que o juiz, para conceder a tutela, deverá estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, e, bem assim, convencido da juridicidade da solução pleiteada."

Pois bem. Compulsando os autos e em sede de cognição sumária, verifico a presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente, tendo em vista o disposto no artigo 20, do CPC.

O § 4º, do artigo 20, da lei processual civil, estabelece que nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim sendo, ao arbitrar a verba honorária nas hipóteses do § 4º, do artigo 20, do CPC, o juiz pode utilizar como parâmetros o valor da causa ou da condenação, fixando os honorários mediante "apreciação equitativa", por meio de ponderação não apenas jurídica, mas subjetiva, pois revela um juízo de valor a ser realizado pelo magistrado dentro do caso concreto.

A sentença não atentou para o uso desses parâmetros, pois fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 64/73).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a fixação dos honorários advocatícios, não se deve levar em consideração "apenas e somente o valor da causa":

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ARTS. 282, III, E 295, DO CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 4 DO ART. 20 DO CPC. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil preconiza que "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

2. A fixação do valor dos honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, exige o sopesamento

harmonioso de vários critérios, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causídico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional.

3. É entendimento assente neste Tribunal Superior a possibilidade de revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, nas hipóteses em que este revelar-se ínfimo ou exorbitante.

4. Na espécie, à míngua de condenação, por força do indeferimento da petição inicial com base nos arts. 282, III e 295, do CPC, os honorários devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz.

5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1075141 / SC, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 21.05.2013)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. RESP. 1.155.125/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu que a verba sucumbencial foi fixada "em valor que se adequou aos critérios previstos no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, não comportando a majoração pretendida, pois se trata de causa em que foi vencida a Fazenda Pública".

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (Recurso Especial 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6/4/2010, no rito do art. 543-C do CPC).

3. Recentemente, a Corte Especial confirmou entendimento no sentido de que, para a fixação dos honorários advocatícios, não se deve levar em consideração "apenas e somente o valor da causa" (AgRg nos Edcl no Agravo de Instrumento nº 1.409.571-SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 6.5.2013).

4. Agravo regimental não provido." (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 14/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA) (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 10.000,00. ART. 20, §§ 3o. E 4o. DO CPC.

CRITÉRIO DE EQUIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESP. 1.155.125/MG, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJe 06.04.2010. AGRAVO REGIMENTAL DA COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE ALAGOAS DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento, no julgamento do REsp. 1.155.125/MG, representativo de controvérsia, de que nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o Juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo às normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3o. do CPC, poderá fixar os honorários advocatícios em um valor fixo ou em percentual incidente sobre o valor da causa ou da condenação, não estando vinculado aos limites estabelecidos no referido dispositivo.

2. A revisão dos critérios e dos valores relativos à sucumbência resulta em reexame necessário de matéria fático-probatória, sendo, portanto, insuscetível de reapreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

3. O julgador pode levar em consideração o valor da causa para a fixação dos honorários, mas não está limitado nem vinculado a ele.

4. Agravo Regimental da Cooperativa Regional dos Produtos de Açúcar e Álcool de Alagoas desprovido.(STJ, AgRg no Ag 1426546 / AL, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, j. 19.04.2012)". (sem grifo no original).

Quanto ao fundado receio de dano irreparável, verifico que este não restou delineado, pois com a interposição dos embargos à execução a magistrada de primeiro grau exarou decisão suspendendo o feito até o julgamento do referido embargo (fls. 163).

Assim, tenho a compreensão que a pretensão do Requerente em antecipar os efeitos da tutela não merece ser deferido em virtude da ausência de requisitos.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento nos artigos 20, 273 e 489, todos do Código de Processo Civil, indefiro pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da ausência de requisitos.

Cite-se o Requerido no prazo legal de 15 (quinze) dias (CPC: art. 491).

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14 de junho de 2013.

Gusen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913511-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

APELADOS: ANDRÉ LUIZ SEVERIANO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta pelo Estado de Roraima, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo ora apelante, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Alega, em síntese, o recorrente que a decisão hostilizada merece a devida reforma, pois de modo equivocado não considerou o excesso de execução decorrente dos juros de mora aplicados em 1% (um por cento) ao mês, em vez do percentual aplicado à caderneta de poupança, na forma prevista pela Lei nº 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Sustenta que "no caso de incidência de juros de mora, cuja pretensão se renova mês a mês, a jurisprudência reconhece que a lei deve ser aplicada a partir de sua vigência. Deveria o mesmo ter atualizado a dívida até 30.06.09 e, encontrado esse valor, a partir do dia 01.07.09 até o dia março/2010, empregando o índice da caderneta de poupança, que é o correto a ser feito, segundo a lei e a jurisprudência. Neste particular cabe frisar que a lei cuja aplicação ora se requer determina sua entrada em vigor na data de sua publicação."

Aduz, outrossim, que o quantum arbitrado a título de honorários advocatícios não observou os critérios estabelecidos no art. 20 do CPC, uma vez que tramitou por apenas oito meses, tendo a causa baixa complexidade técnico-jurídica, dando ensejo apenas à impugnação aos embargos.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para reformar a sentença apelada quanto ao termo a quo para incidência dos juros moratórios e correção monetária, bem como para diminuir o valor dos honorários advocatícios.

Houve a apresentação de contrarrazões pleiteando a manutenção da sentença.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Analisando os autos, verifico que a controvérsia recai sobre possível excesso de execução contra a Fazenda Pública. Por consequência, há de se verificar, na hipótese, se os índices moratórios previstos na Lei 11.960/09, que alterou a Lei 9494/97, são aplicáveis ao caso concreto.

Dispunha o art. 1º-F da Lei 9494/97, antes do advento da norma em questão:

Art. 1o-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Com a publicação da Lei 11.960/09, o referido artigo passou a ter a seguinte redação:

Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança

O magistrado, por sua vez, afastou a incidência da referida norma, seguindo o antigo entendimento da 3ª Seção do STJ, no sentido de que a Lei 11.960/09 possui natureza instrumental material, não podendo incidir, portanto, nos feitos em andamento.

Ocorre que o STJ, por meio de sua Corte Especial, mudou de postura frente à matéria e, aplicando o rito do art. 543-C do CPC, julgou o REsp 1.205.946, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012).

Juros de mora, são matéria de ordem pública, assim, alterar ou modificar seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus.

Também não é demais lembrar que a correção monetária e os juros moratórios são acessórios e consectários lógicos da condenação principal e não tratam de parcela autônoma de julgamento e sua incidência independe da vontade da parte.

Vejamos o entendimento do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE FILHO. CIRURGIA BARIÁTRICA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULAS NºS 54 E 362/STJ. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONSECTÁRIO LÓGICO DA CONDENAÇÃO. [...] 4. A correção monetária e os juros moratórios são acessórios e consectários lógicos da condenação principal (danos morais) e não tratam de parcela autônoma de julgamento, de modo que sua incidência independe da vontade da parte. 5. A Taxa Selic não se trata de um índice escolhido aleatoriamente, mas, sim, do valor de referência acolhido pelo STJ. 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os juros serão calculados à base de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). A partir da

vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. 7. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior. 8. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que não objetiva suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. 9. Embargos de declaração rejeitados. EDcl no AgRg no Ag 1160335 / MG. 6 Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Julgado 27/11/2012. Publicado DJe 06/12/2012. Grifei.

O Tribunal de Justiça de Roraima segue no mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.494/1997 COM ALTERAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI Nº 11.960/2009 - VOTO DO RELATOR EXPÔS A APLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão. 2. Inexistência de vício no aresto, eis que o argumento de não ter sido esclarecido na ementa a alteração da Lei nº 9.494/1997 não o macula, pois remete-se aos termos do voto do Relator. Voto expôs com clareza a aplicação da alteração da lei arguida. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados. Recurso desprovido. Rel. Des. Gursen De Miranda. Julgado em 08/01/2013. Publicado DJE 4951, 15/01/2013. Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL DA EXECUÇÃO POR FALTA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E INÉPCIA DA INICIAL DOS EMBARGOS POR AUSÊNCIA DE PLANILHA - REJEIÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N.º 11.960/09 - ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA - PROVIMENTO DO APELO - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Perlustrando os autos, verifica-se a existência de documento comprovando o trânsito em julgado da sentença executada. 2. O alegado excesso de execução diz respeito à aplicação imediata de lei, sendo desnecessária planilha para comprová-lo. 3. O art. 1º- F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, é aplicável para cálculo de juros e correção monetária incidentes sobre as condenações a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso. Rel. Des. Ricardo Oliveira. Julgado em: 26.06/2012. Publicado DJE 4824, 04/07/2012. Grifei.

Hoje, o tema vem sendo decidido mediante decisões monocráticas, a exemplo da proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da Apelação Cível n.º 0010.12.702607-7, publicada no DJe n.º 5014, de 20/04/2013.

Assim, aplicando o atual posicionamento do STJ e do TJRR ao caso concreto, o recurso merece provimento.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau para acolher os embargos à execução no sentido de determinar que os juros de mora siga o percentual aplicado à caderneta de poupança, na forma prevista pela Lei nº 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Inverto os ônus sucumbenciais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 09 de maio de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000037-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: WELLINGTON ROBISON SOARES CIZINO DE PAIVA

ADVOGADO(A): DR(A) ROSA LEONIR BENEDETI GONÇALVES E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida em apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 07 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000109-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: FRANCISCO DE SOUZA GOMES

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida em apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 06 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.013608-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: MARCOS ROBERTO FURTADO LEITE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo BV Financeira S/A CFI, devidamente qualificada e representada nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM Juiz Substituto em exercício na 6ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do art. 267, do CPC.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, pois o banco recorrente atendeu a todos os requisitos necessários para a constituição em mora.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento, pois a sentença vergastada foi proferida em contrariedade ao §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Assim, decido na forma do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a constituição em mora do Devedor/Apelado.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Assim, para a propositura da ação de busca e apreensão, necessário se faz a caracterização da mora.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça sumulou o enunciado n. 72, segundo o qual "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Ocorre que, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, a mora se configura mediante a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Com efeito, para a caracterização da mora nas ações de busca e apreensão basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor (STJ, AgRg no Ag 963149/RS, REsp 1051406/RS, AgRg no REsp 759269/PR e REsp 771268/PB).

Conforme se verifica dos autos, a notificação extrajudicial constante à fl. 29, foi feita atendendo aos requisitos legais, sendo, portanto, válida.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto no 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905607-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: VANIA PEREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM Juiz Substituto em exercício na 6ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do art. 267, do CPC.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, pois o banco recorrente atendeu a todos os requisitos necessários para a constituição em mora.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Houve apresentação de contrarrazões pugando pela manutenção da sentença.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento, pois a sentença vergastada foi proferida em contrariedade ao §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Assim, decido na forma do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a constituição em mora do Devedor/Apelado.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Assim, para a propositura da ação de busca e apreensão, necessário se faz a caracterização da mora.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça sumulou o enunciado n. 72, segundo o qual "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Ocorre que, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, a mora se configura mediante a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Com efeito, para a caracterização da mora nas ações de busca e apreensão basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor (STJ, AgRg no Ag 963149/RS, REsp 1051406/RS, AgRg no REsp 759269/PR e REsp 771268/PB).

Conforme se verifica dos autos, a notificação extrajudicial constante à fl. 29, foi feita atendendo aos requisitos legais, sendo, portanto, válida.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto no 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705859-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI

APELADO: ANDRÉ SOUZA DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Aymoré Créditos Financiamento e Investimento S/A, devidamente qualificada e representada nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM Juiz Substituto em exercício na 3ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do art. 267, do CPC.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, pois o banco recorrente atendeu a todos os requisitos necessários para a constituição em mora.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento, pois a sentença vergastada foi proferida em contrariedade ao §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Assim, decido na forma do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a constituição em mora do Devedor/Apelado.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Assim, para a propositura da ação de busca e apreensão, necessário se faz a caracterização da mora.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça sumulou o enunciado n. 72, segundo o qual "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Ocorre que, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, a mora se configura mediante a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Com efeito, para a caracterização da mora nas ações de busca e apreensão basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor (STJ, AgRg no Ag 963149/RS, REsp 1051406/RS, AgRg no REsp 759269/PR e REsp 771268/PB).

Conforme se verifica dos autos, a notificação extrajudicial constante à fl. 29, foi feita atendendo aos requisitos legais, sendo, portanto, válida.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto no 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000 13 000417-9

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

EMBARGADO: NEYVE DE MAGALHÃES SANTOS

ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A opõe Embargos de declaração, inconformado com o conteúdo do acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, por ausência do contrato objeto da lide.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Embargante alega que "a omissão do acórdão embargado que se quer sanar - sob o ponto de vista infraconstitucional - consiste na análise da legalidade da cobrança de capitalização mensal de juros a partir da autorização expressa contida no art. 5º da medida provisória nº 2.170/2001".

Segue afirmando que "referida omissão resulta na não utilização de entendimento contrário, firmado pelo aresto embargado (o que seria capaz de legitimar seu entendimento), mas no desrespeito a posicionamento sacramentado pelo Colendo STJ acerca da matéria".

Argumenta que "o acórdão embargado também nada disse sobre a data de celebração do contrato, omissão cujo esclarecimento se requer nos presentes embargos".

Conclui que "do ponto de vista constitucional, olvidou-se o acórdão recorrido de analisar a matéria a partir da leitura conferida aos arts. 62 e 192 da Constituição pelo e. STF".

DO PEDIDO

Requer, ao final, sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, com fins de prequestionamento, para sanar os vícios de omissão apontados.

É o relatório. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Embargos de declaração tempestivos, conforme certidão de fls. 66.

Todavia, o recurso não comporta conhecimento, pois os argumentos deduzidos nas razões dos embargos não se contrapõem aos fundamentos norteadores do julgado que se pretende seja aclarado.

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (CPC: art. 557).

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com efeito, determina o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

É assente que o presente recurso, diferentemente dos demais, não visa reformar o decisum, mas apenas elucidá-lo quando contiver dúvidas, obscuridades ou contradições, ou quando omitir ponto que deveria conter do ato judicial embargado.

Pois bem. A Embargante insurge-se, alegando a existência de omissão no acórdão embargado, eis que não teria restado explicitada a legalidade da cobrança de capitalização mensal de juros.

Ocorre que não houve julgamento do mérito do Apelo pela Colenda Turma Cível, deste Egrégio Tribunal de Justiça, visto que a decisão ora embargada negou seguimento a Apelação Cível interposta, por ausência do contrato objeto da lide.

Desse modo, os embargos de declaração não merecem conhecimento, visto que suas razões não guardam consonância com a decisão embargada, o que prejudica a análise do recurso.

Neste ínterim, o não conhecimento dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe, eis que manifestamente incabíveis.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 535 e 557, ambos do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI - TJE/RR, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, porque manifestamente inadmissíveis.

Certifique-se o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 59.

Após, baixas necessárias.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de junho de 2013

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903150-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: WILMA MARINHO CRAVEIRO DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) SAMUEL MORAIS DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco BVFinanceira S/A CFI, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM Juiz Substituto em

exercício na 6ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do art. 267, do CPC.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, pois o banco recorrente atendeu a todos os requisitos necessários para a constituição em mora.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Houve apresentação contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento, pois a sentença vergastada foi proferida em contrariedade ao §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Assim, decido na forma do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a constituição em mora do Devedor/Apelado.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Assim, para a propositura da ação de busca e apreensão, necessário se faz a caracterização da mora.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça sumulou o enunciado n. 72, segundo o qual "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Ocorre que, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, a mora se configura mediante a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Com efeito, para a caracterização da mora nas ações de busca e apreensão basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor (STJ, AgRg no Ag 963149/RS, REsp 1051406/RS, AgRg no REsp 759269/PR e REsp 771268/PB).

Conforme se verifica dos autos, a notificação extrajudicial constante à fl. 29, foi feita atendendo aos requisitos legais, sendo, portanto, válida.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto no 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 12 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716629-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADO: NADIR MATIAS DOS SANTOS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

RECURSO

BANCO ITAULEASING DE A MERCANTIL opõe Embargos de Declaração, inconformado com o conteúdo do acórdão que negou provimento ao recurso (fls. 44).

Contudo, verifico que o Embargante requer a desistência dos embargos de declaração opostos às fls. 48/52.

É o breve relato.

DECIDO.

DA DESISTÊNCIA DO RECURSO

O Código de Processo Civil, em seu artigo 501, dispõe sobre a desistência de recurso:

"Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Do dispositivo supramencionado, somente tem direito à desistência do recurso a parte que recorreu, sendo desnecessária a anuência do recorrido ou dos litisconsortes e pode ser formulado o pedido até o julgamento do recurso, o que ocorre no caso presente.

Nesse sentido, é a compreensão do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO DE TEMA CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A desistência do recurso ou a renúncia ao direito de recorrer constituem negócios jurídicos unilaterais não receptícios, não dependendo, portanto, de aceitação/anuência da parte ex adversa, consoante a ratio essendi dos arts. 501 e 502, do CPC.

2. A doutrina assevera que "A desistência é ato pelo qual o recorrente abre mão do recurso interposto, demonstra o desinteresse em relação ao inconformismo manifestado em momento anterior. O art. 501 do Código revela que a desistência pressupõe a existência de recurso já interposto" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 6ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2009, p.73). 3. In casu, a recorrente expressamente desistiu do recurso interposto, sendo que o subscritor do pedido de desistência possui poderes para desistir do recurso, em atendimento ao disposto no artigo 38, do CPC. 4. Pedido de desistência homologado em relação aos embargos de declaração opostos à fls. 574/579, na forma do art. 34, IX, do RISTJ, para que produza os efeitos legais. (STJ, DESIS nos EDcl no AgRg no Ag 1134674 GO 2008/0272689-4, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 28/09/2010)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGA TÃO-SOMENTE A DESISTÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA DESISTENTE A ARCAR COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 627.022/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, REVPRO, vol. 127, p. 224), didaticamente fez a distinção entre os seguintes institutos processuais: desistência da ação, desistência do recurso e renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação.

2. No caso, trata-se de petição protocolada nesta Corte, em 30 de setembro de 2009, através da qual a autora da ação noticia sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, assim como requer a homologação tanto da desistência do agravo de instrumento quanto da renúncia ao direito sobre o qual ele se funda. Consta dos autos que, tendo sido impugnada a sentença de procedência do pedido inicialmente formulado na ação declaratória de inexigibilidade da COFINS e do PIS nos moldes da Lei 9.718/98 e da Emenda Constitucional 20/98, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial para julgar parcialmente procedente o pedido. Contra o respectivo acórdão, a parte autora interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário. Em seguida, a Vice-Presidente da Corte Regional determinou o sobrestamento do exame de admissibilidade do recurso extraordinário e não admitiu o recurso especial. Contra a inadmissão do recurso especial na origem, a parte autora interpôs o agravo de instrumento em epígrafe. Em consulta ao site do Tribunal de origem na Internet, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 229/2009, do dia 15 de dezembro de 2009, páginas 5 e 6, constata-se que, nos autos principais, a Vice-Presidente daquele Tribunal homologou o pedido de renúncia ao direito postulado e declarou extinto o procedimento recursal. Daí ter sido homologado, na decisão ora agravada, tão-somente o pedido de desistência do agravo de instrumento, na forma do art. 501 do CPC e 34, IX, do Regimento Interno desta Corte, para que ele produza seus efeitos regulares. Diante de tais circunstâncias, não cabe a este Tribunal Superior, no âmbito da decisão homologatória da desistência do agravo de instrumento, condenar a autora da ação ao pagamento dos ônus da sucumbência, aí incluídos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 439.983/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 5.2.2007; AgRg no REsp 555.040/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg na DESIS no Ag 1209450 SP 2009/0117665-1, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, j. 03/08/2010)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA DESISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL (ART. 501, CPC). FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO.

1. Limitando-se a decisão impugnada a homologar o pedido de desistência do recurso especial, nos exatos termos requeridos pela agravada, é inviável o arbitramento de verba honorária.

2. Prevalece, outrossim, o que restou decidido no acórdão recorrido, inclusive no que tange à condenação em honorários advocatícios.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 555.040/RS , 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004, p. 425)".

Assim, diante da existência de pedido de desistência do Embargante, forçoso é homologar a desistência do presente recurso.

A respeito desse tema Ovídio Araujo Baptista da Silva esclarece:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade/utilidade como integrantes do interesse em recorrer".

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 501, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XXXII, do RI-TJE/RR, homologo pedido de desistência do presente recurso.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista(RR), 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905162-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA COSTA CUNHA

ADVOGADO(A): DR(A) BEM-HUR SOUZA DA SILVA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por BANCO ITAULEASING S/A em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 6ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista (fls. 70/71v)), no Processo nº. 0010.11.905162-0, movido por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA COSTA CUNHA.

No julgado, o Exmo. Magistrado decidiu o seguinte:

"Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para que:

a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a capitalização mensal e anual dos juros, pelo índice da tabela price e tarifas administrativas.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42,§ único do CDC.

c) O requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgão de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido, conforme art. 21, parágrafo único, do CPC (TJRR, AC n.º 0010.11.009246-6, Rel. Des. Gursen de Miranda)."

A Apelante alega, em síntese, que (fls. 02-18):

1 - o contrato é regular, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e não pode ser modificado, por força do "pacta sunt servada";

2 - não é possível a limitação da taxa de juros, quando respeitada a taxa média de mercado;

3 - é possível a capitalização mensal dos juros;

4 - não há proibição legal para a utilização da Tabela Price;

- 5 - a cobrança de comissão de permanência à taxa média de mercado encontra previsão no ordenamento jurídico, permitida, ainda sua cumulação com juros de mora e multa;
- 6 - a Taxa Referencial - TR é um índice de correção monetária válido;
- 7 - a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é um direito e uma faculdade da instituição financeira;
- 8 - multa diária é excessiva e deve ser reduzida;
- 9 - não é devida a devolução/compensação de valores em dobro, porque não foi comprovada a má-fé, nem as partes são credores e devedores entre si;
- 10- o valor dos honorários é exorbitante.

Pede a reforma da sentença e que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Celso Marcon.

A Recorrida não apresentou contrarrazões, apesar de intimada (fl. 74).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).

"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o recurso é contrário à jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expresso de lei, ou contra fato incontroverso.

Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º.-A do art. 557).

Dito isso, passo à análise dos argumentos do recurso.

1 - Cláusulas do contrato - ato jurídico perfeito - "pacta sunt servanda"

1.1 - Possibilidade de intervenção estatal nas relações jurídicas

Desde a década de 30, a evolução do Estado brasileiro, principalmente depois da 2ª. Guerra Mundial, fez surgir diversas normas de proteção social, relativizando a aplicação de princípios consagrados no Direito Civil, de natureza patrimonialista e individualista até então. O Estado começou, de forma limitada, a intervir nas relações privadas (dirigismo estatal), colocando os interesses sociais em primeiro lugar.

O Código Civil atual foi elaborado sob essa visão e tem os princípios da socialidade e da eticidade como alguns de seus pilares básicos. Pelo primeiro, privilegia-se os interesses da sociedade, pondo de lado, em alguns casos, os puramente individuais. Ou seja, mesmo nas relações unicamente civis o princípio da autonomia da vontade não é absoluto. O segundo exige o respeito a valores éticos nas relações civis.

Como um dos resultados da busca pela proteção social e pela observância da dignidade da pessoa humana, a República Federativa do Brasil adotou a defesa do consumidor como um direito fundamental (inc. XXXII do art. 5º.) e um dos princípios gerais da atividade econômica (inc. V do art. 170). Editou-se, assim, a Lei Federal nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a finalidade de criar mecanismos para a proteção do vulnerável nas relações de consumo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.591, decidiu que o CDC é perfeitamente aplicável às instituições financeiras, portanto, a intervenção do Estado nas relações privadas, principalmente nos contratos como o que está em discussão aqui, é possível e obrigatória, sempre que houver um desrespeito aos direitos do consumidor.

Também o fez o Superior Tribunal de Justiça, gerando a Súmula nº. 297 que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

1.2 - O conhecimento prévio do contrato e o cumprimento do dever de informação por parte da fornecedora
O conhecimento prévio do contrato (sua leitura), por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas. Principalmente porque o consumidor não detém conhecimento técnico que o ajude a descobrir obrigações ilegais. Essa é a razão de sua vulnerabilidade pressuposta pelo CDC (inc. I do art. 4º.). O que acontece é que o vulnerável somente descobre o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos, mesmo que ele tenha lido o contrato antes de assiná-lo.

1.3 - O contrato como ato jurídico perfeito e o "pacta sunt servanda"

O contrato em discussão foi firmado sob a regência da Lei Federal nº. 8.078/90 e, como já dito, a intervenção do Estado é obrigatória para sanar invalidades que atentem contra os direitos do consumidor. Isso relativiza o princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis, sem, contudo, negar-lhes observância.

1.4 - Todos os requisitos para o contrato foram preenchidos

Não é o aspecto formal do contrato que se discute (arts. 104 e seguintes do CC). É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida.

1.5 - A aplicação do inc. V do art. 6º. do CDC

O Juiz de 1º. Grau fundamentou sua sentença, também no inc. V do art. 6º. do CDC (Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...]V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;), não por onerosidade por fato superveniente, mas para justificar a modificação das cláusulas contratuais que impunham prestação desproporcional ao consumidor.

2 - Comissão de permanência

A comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 9º. da Lei Federal n.º. 4.595, de 31 de dezembro de 1946, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Ela engloba "Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, [...] também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Mina. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 22/02/2011).

Segue o inteiro teor da ementa do acórdão mencionado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

2. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1058114/RS, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 16.11.2010), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que 'a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC'.

3. Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, a comissão de permanência engloba também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011)

E ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472-STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. 'A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.' Súmula n. 472, do STJ.

2. A cobrança de valores indevidos cuja controvérsia se deu amplamente no próprio Poder Judiciário, salvo prova de manifesta má-fé, há de se dar de forma simples. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 51.796/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 27/11/2012).

Em resumo: não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é, portanto, absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC, que dispõe: "Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

O art. 51 (inc. IV) é perfeitamente aplicável a este caso, porque, como já dito anteriormente, o CDC é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.

Sem razão, portanto, a Apelante, neste ponto.

3 - Limitação da taxa de juros

A limitação da taxa de juros não é impossível, mas deve ser feita quando o percentual contratado estiver acima da taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Esse é o entendimento firmado por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- Ausência de interesse recursal do agravante em questão já deferida pelo Tribunal de origem.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido." (STJ, AgRg no AREsp 261.913/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no Ag 1404566/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª. Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

Trago, ainda, as seguintes súmulas sobre o tema:

Súmula 382 - STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Súmula 296 - STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 596 - STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

No caso em análise, o Juiz Substituto inverteu o ônus da prova antes da citação, portanto, caberia à instituição financeira a comprovação da retidão dos juros, o que não ocorreu, em virtude da ausência do termo contratual ou outra prova documental. Adoto, assim, como contratado, o percentual indicado pela parte Autora na fl. 20 (26,8242% a.a.).

Verifico, então, que a sentença merece reforma neste ponto, pois o percentual contratado (26,8242% ao ano) está abaixo da taxa média de mercado praticada em março de 2008 (30,08 a.a.).

4 - Capitalização mensal de juros

É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.

A questão já foi pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do acórdão a seguir:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do

cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. SEÇÃO, j. 08/08/2012). Entende-se por "prevista no contrato" aquela situação que, s.m.j., esteja exposta de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa no contrato, para a qual não reste dúvida, tudo em obediência ao princípio da boa-fé objetiva e que, além disso, atenda às demais exigências do direito à informação do consumidor.

Esse direito está previsto, entre outros, no inc. III do art. 6º., no art. 31 e no art. 46, todos do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos seus textos:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével."

"Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."

Da leitura dos dispositivos, percebemos que não é a simples presença formal dos dados que satisfaz essa regra. O consumidor, justamente por seu desconhecimento técnico, deve ser avisado de todos os detalhes que envolvem a transação, a ponto de entendê-los claramente, inclusive suas consequências.

Sobre esse ponto, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, seguindo voto da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, pacificou, no Recurso Especial Repetitivo nº. 973827/RS (já transcrito), o entendimento de que bastaria a presença dos dados no contrato para entendê-los como previstos contratualmente.

Transcrevo novamente parte do acórdão:

"3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"."

No caso em análise, o Juiz Substituto, como dito, inverteu o ônus da prova, portanto, caberia à instituição financeira a comprovação da previsão contratual sobre a capitalização mensal, o que não ocorreu, em face da ausência do termo contratual ou outra prova documental.

Pelo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que aplico ao caso, a capitalização mensal dos juros NÃO foi pactuada pelos contratantes e, assim, a sentença NÃO merece reforma neste ponto.

5 - Tabela Price

A Tabela Price é o sistema francês de amortização de dívidas. Muito se discute sobre a utilização, ou não, de juros sobre juros (anatocismo) em seu cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça, enfrentando o tema no Recurso Especial Repetitivo nº. 1070297/PR, de relatoria do Exmo. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, pela Segunda Sessão, julgado em 09/09/2009, pacificou

que a confirmação sobre o suposto anatocismo na Tabela Price carece de comprovação pericial. Eis um trecho do voto do Relator:

"Com efeito, partindo da premissa de que é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade nos contratos de mútuo celebrados no Sistema Financeiro da Habitação, as manifestações dos amici curiae representantes de categorias ligadas a mutuários ou consumidores tentam demonstrar que a utilização da Tabela Price, como método de amortização, violaria essa vedação. Trazem doutrina na área das ciências atuárias e matemáticas, gráficos de evolução de dívidas, bem como tabelas comparativas dos diversos sistemas de amortização. De outra parte, os amici curiae representantes das instituições financeiras, como a FEBRABAN, apregoam a inexistência de anatocismo na Tabela Price, trazendo também vasto material que julgam pertinente.

É que caberá à Corte, se for o caso, decotar os juros capitalizados, se demonstrada a prática de anatocismo.

Porém, não pode o STJ chegar a esta ou àquela conclusão mediante análise de fórmulas matemáticas - em relação às quais sequer os matemáticos chegam a um consenso -, ou mediante apreciação de gráficos ou planilhas de evolução comparativa da dívida, de modo genérico e valendo para todos os casos.

Nessa situação, cada caso em julgamento, envolvendo as fórmulas adequadas, resultará em um valor do saldo devedor. A apuração correta do quantum, por certo, demandará realização da necessária perícia."

A ementa ficou redigida da seguinte maneira:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios" (STJ, REsp 1070297/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª. Seção, j. em 09/09/2009).

No caso concreto: o Magistrado inverteu o ônus da prova antes da citação; a Ré-Apelante não demonstrou pericialmente, como exige o STJ, a não-ocorrência do anatocismo; mas o Consumidor não requereu a perícia. Neste ponto, entendo que cabia a ele exigi-la, mesmo que o ônus da prova seja da instituição financeira.

Não se pode, em grau de recurso, de ofício, entender o contrário.

Reformo a sentença, portanto, para permitir a utilização da Tabela Price.

6 - Taxa Referencial como índice de atualização monetária

Os contratos de "leasing" (arrendamento mercantil) são regidos pelo CDC, porque, como já dito, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal adotam o entendimento de que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula nº. 295 - STJ).

No caso em análise, repita-se, o Juiz Substituto inverteu o ônus da prova, logo, caberia à instituição financeira a comprovação da previsão contratual sobre a Taxa Referencial, o que não ocorreu, diante da ausência do termo contratual ou outra prova documental. Por isso, a sentença deve ser mantida nesta parte.

7 - Inclusão ou manutenção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento (no Recurso Especial nº. 1061530/RS, relatado pela Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI, na 2ª. Seção) de que a abstenção da inscrição/manutenção do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, em antecipações de tutela ou medidas cautelares, depende dos seguintes requisitos cumulativos:

a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;

b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;

c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

Vejamos outro precedente do mesmo tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RETIRADA DE NOME DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. REQUISITOS EXIGIDOS POR ESTA CORTE. INOBSERVADOS.

1. Uníssono o entendimento desta Corte, expresso, inclusive, em sede de processo submetido ao rito dos recursos repetitivo, no sentido de que 'a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz' (REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/03/2009).

2. Mantida decisão de retenção do recurso especial, porquanto ausente o 'fumus boni juris'.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no REsp 1266439/PR, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª. Turma, j. 26/02/2013).

Repito: esses requisitos são utilizados para a proibição de inscrição do nome do devedor antes da sentença, em antecipação de tutela ou medida cautelar. No caso em análise, entretanto, o impedimento foi criado no próprio julgado recorrido, no qual foi reconhecida a abusividade da cobrança.

Entendo, assim, por não existir mora diante da abusividade, que é perfeitamente possível a proibição de inclusão ou manutenção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, feita na sentença, depois de reconhecido o excesso ilícito na cobrança.

Além disso, o processo em apreciação foi fundado em questionamento parcial do débito. O entendimento pela cobrança indevida funda-se em jurisprudência consolidada do STJ.

A inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito normalmente é um direito da instituição financeira para obrigar ao pagamento do débito, mas não é devida a inclusão ou permanência do nome do Autor nesses órgãos no caso em análise.

O desrespeito à ordem do juiz, originada do que foi apreciado na sentença, configuraria má-fé da instituição financeira.

8 - Multa diária

Os parágrafos 4º. do art. 84 do CDC e 4º. do art. 461 do CPC possibilitam ao julgador utilizar a chamada tutela inibitória, mediante a fixação de multa, buscando garantir a efetividade da ordem judicial proferida.

Eis o teor dos dispositivos:

"Art. 84. [...]

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º. ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Art. 461. [...]

§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito."

Essa multa não tem relação com a obrigação, nem está incluída no valor de eventual indenização. Para fixá-la, o magistrado deve verificar se será útil e compatível com a obrigação a ser satisfeita, bem como conceder um prazo razoável (no caso em análise, precindível).

Nesse sentido, ensinam Vidal Serrano Nunes Júnior e Yolanda Alves Pinto Serrano de Matos:

"Deverá o juiz, contudo, verificar se há cabimento para a fixação das astreintes, ou seja, há de constatar se haverá eficiência desta como meio de coerção econômica e, outrossim, se há compatibilidade em relação à obrigação. Além disso, deverá fixar um prazo para que o réu possa cumprir a obrigação sem a incidência da multa, sob pena de restar configurado abuso" (Código de Defesa do Consumidor Interpretado, 5ª. ed., São Paulo: Verbatim, 2011, p. 356).

Seu valor é ilimitado, justamente porque ela não se confunde com a obrigação principal e deve servir de instrumento de coerção ao cumprimento da ordem judicial. A parte deve ser obrigada a preferir cumprir a ordem.

No caso concreto, não vejo excesso na quantia estipulada diariamente, justamente pelos motivos já expostos. Se o banco preferir desobedecer a ordem, dando ensejo à cobrança da multa, eventual excesso no montante final poderá ser revisto pelo juiz competente, na forma do § 6º. do art. 461 do CPC, de acordo com as circunstâncias do caso em análise.

9 - Repetição de indébito em dobro

O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A respeito deste dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - DEMANDA INDENIZATÓRIA - RECUSA INDEVIDA À COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE - BENEFICIÁRIA QUE, PREMIDA POR RISCO DE MORTE, EFETUA DESEMBOLSO PARA AQUISIÇÃO DE STENT - CIRCUNSTÂNCIA CONFIGURADORA DE COBRANÇA INDIRETA, AUTORIZANDO, EM PRINCÍPIO, A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, EM DESFAVOR DO FORNECEDOR - AUSÊNCIA, TODAVIA, DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DA OPERADORA - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DECRETADA EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Devolução em dobro de indébito (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor).

Pressupostos necessários e cumulativos: (i) cobrança extrajudicial indevida de dívida decorrente de contrato de consumo; (ii) efetivo pagamento do indébito pelo consumidor; e (iii) engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador.

1.1. A conduta da operadora de plano de saúde que nega indevidamente fornecimento de stent, para aplicação em intervenção cirúrgica cardíaca, forçando o consumidor a adquiri-lo perante terceiros, configura cobrança extrajudicial indireta, ocasionando locupletamento do fornecedor e, por isso, possibilita, em tese, a aplicação da penalidade prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC.

1.2. Todavia, resta ausente, no caso, a má-fé do prestador do serviço, pois a negativa apresentada ao consumidor, ainda que abusiva, encontrava-se prevista em cláusula contratual, presumidamente aceita pelas partes quando da celebração do negócio jurídico. Não configurada a má-fé na cobrança extrajudicial, direta ou indireta, inviabiliza-se a cominação da penalidade atinente à repetição do indébito em dobro.

Precedentes.

2. Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. 2.1. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que o cômputo dos juros moratórios, resultantes de inadimplemento de obrigação contratual, inicia-se na data da citação do réu, por força da norma cogente inserta no artigo 405 do Código Civil de 2002. Ademais, à luz da premissa lógico-jurídica firmada pelo citado órgão julgador, quando do julgamento do Recurso Especial 1.132.866/SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 23.11.2011, DJe 03.09.2012), a iliquidez da obrigação (como é o caso da indenização por dano moral) não tem o condão de deslocar o termo inicial dos juros moratórios para a data do arbitramento definitivo do quantum debeatur. 2.2. 'A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento' (Súmula 362/STJ).

3. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 1177371/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ª. Turma, j. em 20/11/2012).

No caso em análise, como já dito, o Juiz Substituto inverteu o ônus da prova antes da citação, portanto, caberia à instituição financeira a comprovação da previsão no contrato para descaracterizar a má-fé da cobrança indevida, o que não ocorreu, por causa da ausência do termo contratual ou outra prova documental. A sentença deve ser mantida nessa parte.

10 - Honorários advocatícios

Não vislumbro qualquer excesso na fixação dos honorários advocatícios em 10%, porque foram arbitrados no mínimo legal, imposto pelo § 3º. do art. 20 do CPC.

11 - Dispositivo

Por essas razões, dou provimento parcial a este recurso, conforme o § 1º.-A do art. 557 do CPC, reformando a sentença apenas para permitir a utilização da Tabela Price, e para limitar os juros remuneratórios na taxa média de mercado praticada em março de 2008, qual seja, de 30,08% a.a., conforme tabela do BACEN.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 06 de junho de 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000737-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: ANTONIO DE SOUSA MIRANDA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 0010.11.007738-4, que negou provimento ao recurso.

O agravante insurge-se em face das cláusulas contratuais declaradas abusivas.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo regimental, conforme certificado à fl. 32.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do período autorizado pelo art. 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000194-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: CLÁUDIA SIMONE DA SILVA FREITAS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 0010.11.701779-7, que deu parcial provimento ao recurso.

O agravante insurge-se em face das cláusulas contratuais declaradas abusivas.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo regimental, conforme certificado às fls. 47 e 48.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do período autorizado pelo art. 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000768-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs este agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação Cível Pública nº 0714650-48.2012.823.0010, que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo.

Consta nos autos que a parte Agravante visa a reforma da decisão interlocutória, para que a apelação seja recebida em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo.

O Recorrente alega, em síntese, que o presente recurso deve ser recebido no efeito suspensivo, para evitar indevida lesão aos cofres públicos.

Sustenta que é incontroversa a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo para reformar a decisão agravada e, no mérito, pede que seja determinado o efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Juntou documentos de fls. 13/47.

É o relatório. Decido.

É cediço que para imprimir efeito suspensivo ao recurso de apelação, faz-se necessária a presença do fumus boni juris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e o periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável.

No caso sub examine, vislumbro, a princípio, a presença de ambos.

O perigo na demora reflete-se no fato de que, sendo mantido o decisum, o Recorrente correrá o risco de pagar multa diária pelo eventual descumprimento da decisão, o que, via de consequência, implicaria risco de danos irreparáveis ao erário, caso se realize a execução provisória da sentença antes do julgamento da apelação.

No que tange à fumaça do bom direito, ela reflete-se no fato de que os recursos interpostos em Ação Civil Pública têm, em regra, efeito meramente devolutivo, como se constata da interpretação do art. 14 da Lei nº 7.347/85, podendo o juiz, conferir o efeito suspensivo ao recurso visando evitar dano irreparável à parte, o que ocorre no caso sob exame.

Por essas razões, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe as informações necessárias no prazo da lei.

Intime-se o Agravado para que apresente resposta, na forma do art. 527, V, do CPC.

Boa Vista, 03 de junho de 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000700-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: JOAQUIM JONATAS ROLIM BEM

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 0010.08.905267-3, que negou provimento ao recurso.

O agravante insurge-se alegando a validade da notificação por edital.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo regimental, conforme espelho de fl. 25.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do período autorizado pelo art. 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000050-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: FRANCISCO JORGE DA COSTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida em apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 06 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906643-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: LAYFA CUNHA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

AYMORE FINANCIMENTOS S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 010.2011.906.643-8, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios em 2% ao mês e correção monetária pelo índice do INPC, reconhecendo como ilegais a prática da capitalização mensal de juros e cobrança da comissão de permanência, bem como, sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, aplicação da tabela price, cobrança de taxas administrativas, determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente e, a abstenção do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (fls. 158v./162v.).

DAS RAZÕES DO APELANTE

Afirma o Apelante que "não há como a interpretação dessa lei (o Código de Defesa do Consumidor) pelos órgãos do Poder Judiciário afastar o discernimento e a obrigação dos consumidores, ao contratar um negócio. [...] O legislador quando se manifestou sobre a proteção aos consumidores quanto a práticas abusivas que os coloquem em desvantagem, tinha como parâmetro o consumidor realmente hipossuficiente, que não teve conhecimento dos termos de um contrato. [...] trata-se de pessoa absolutamente capaz, com aptidão para gerir o contrato firmado. [...] teve conhecimento prévio das cláusulas as quais aderiu, posto que o assinou segundo os ditames legais. [...] o presente contrato é ato jurídico perfeito e, portanto, possui condições de perdurabilidade no tempo, devendo ser respeitado e cumprido em atenção ao pacta sunt servanda. [...] Incide sobre o contrato firmado entre as partes três princípios básicos: o da autonomia da vontade [...], da supremacia da ordem pública [...] o da obrigatoriedade do contrato [...]".

Segue afirmando que "não se configura abusividade dos juros remuneratórios existentes no contrato em discussão, pois não são excessivamente onerosos em relação à taxa média de juros praticada à época da

contratação. [...] Todos os clientes possuem a faculdade de escolher com qual instituição querem contratar, sendo que algumas cobram mais caro pelo serviço que prestam [...]."

No que se refere a capitalização mensal de juros afirma que "O posicionamento do MM. Juízo a quo revela-se em contrariedade com a jurisprudência firmada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA [...] admite-se a capitalização mensal dos juros. [...] Não há na lei nenhuma disposição proibindo a capitalização mensal dos juros remuneratórios. [...] a medida provisória 1963-17/2000 e reedições não são inconstitucionais, sendo permitida a capitalização de juros a partir de 31/03/2000. [...] o contrato foi celebrado após essa data, logo, não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados".

Sobre a Tabela Price aduz que "o sistema [...] existe para se calcular prestações constantes, inexistindo qualquer óbice legal a sua utilização como mecanismo de amortização de dívidas. [...] o Recorrido optado pelo sistema francês de amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros".

Quanto a aplicação do INPC "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.117/1991, desde que pactuada. [...] deve a r. sentença ser modificada, mantendo a correção monetária". Assevera o Apelante que a cobrança de custo efetivo "em contratos bancários de financiamento de bens móveis, trata-se de ressarcimento de custo gerado pela contratação dos serviços de as agências receptoras, prática esta devidamente prevista no instrumento contratual, de acordo com condições expostas, em sede de negociação, com a anuência do cliente. [...] não há no ordenamento jurídico qualquer vedação legal a cobrança pelos serviços bancários prestados inerentes ao contrato formalizado, desde que formalmente estabelecidas no ajuste celebrado".

No que tange a repetição indébito "se vê prejudicado o pleito na medida em que a Recorrida, nada desembolsou em excesso, apenas fora cobrada por valor previamente contratado. [...] não se pode duvidar que os valores exigidos da recorrida são de origem em ajuste firmado sem qualquer vício, cuja adesão se deu voluntariamente pelas partes contratantes".

Alega o Apelante que "é faculdade do Banco Réu realizar a inscrição do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao Crédito, tais como SERASA, SPC, SCI, REFIN CADIN, BACEN, Cartórios de protesto de títulos [...] e também ingressar com as ações judiciais cabíveis [...] vez que se trata de um direito da instituição financeira, a fim de impedir ou reduzir os casos de inadimplência nos contratos firmados. [...] PARA HAVER O DEFERIMENTO DE LIMINAR NECESSÁRIO SE FAZ A PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. [...] INEXISTÊNCIA DE TAIS REQUISITOS, tanto que o Autor sequer os demonstrou em suas alegações, não devendo, portanto, tal medida ser deferida em sentença".

Pontua que "a multa diária [...] sua cominação está prevista no parágrafo 4º do artigo 461, do CPC, que trata das ações de obrigação de fazer ou não fazer. [...] o valor da multa [...] afigura-se por demais excessiva, deve ser reduzida nos termos do art. 461, § 6º, art. 621, parágrafo único, e art. 645, parágrafo único, todos do CPC".

Em arremate afirma que "os honorários devem remunerar com dignidade o profissional [...] devem ser fixados com moderação, mas de maneira justa, respeitando a atividade desenvolvida e levando em consideração a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o local da prestação de serviço. [...] o patrono do Recorrido desenvolveu suas atividades na mesma Comarca em que reside, portanto, sequer houve necessidade de deslocamento, bem como sequer ocorreram audiências ou grandes instruções processuais no caso dos autos, tendo em vista a matéria ventilada consiste em matéria exclusivamente de direito".

DO PEDIDO

Requer o recebimento do recurso de apelação, para reformar sentença a quo e manter a capitalização mensal, cumulação da comissão de permanência com outros encargos, bem como manter as cobranças referentes as taxas da CET.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões recursais (fls. 166).

DA PRESCINDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o sucinto relato.

DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade

merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Advertida do prazo peremptório de 5 (cinco) dias para juntada do contrato, a parte Apelante permaneceu inerte.

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]." (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, visto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de Direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000.

Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br. (Sem grifos no original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDADA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(...) 6. Demais disso, as razões expostas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo. 7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, estou convicto que não é possível examinar as razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, o contrato de financiamento no qual deveria discriminar os índices referentes as taxas de juros mensal e anual.

DO INTERESSE EM RECORRER - PRECLUSÃO

Ademais, a inércia do Apelante em relação à intimação para juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal, hipótese semelhantemente prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, razão pela qual implica na inadmissibilidade do recurso.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO.

JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o

recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original). Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711851-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: MARCELA BARROS DO CARMO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Este processo está suspenso pela Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, do Superior Tribunal de Justiça, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 - RS, por meio da decisão datada de 22/05/2013, na qual estendeu a suspensão da tramitação dos processos de cognição, em que se discute, em conjunto ou individualmente, a cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

O termo final da suspensão é o final do julgamento daquele feito pela Segunda Seção do STJ.

Por essa razão, aguarde-se na secretaria.

Boa Vista, 03 de junho de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702191-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALESSANDRA COSTA PACHECO

APELADO: JOCIMAR ANTUNES PINTO

ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Este processo está suspenso pela Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, do Superior Tribunal de Justiça, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 - RS, por meio da decisão datada de 22/05/2013, na qual estendeu a suspensão da tramitação dos processos de cognição, em que se discute, em conjunto ou individualmente, a cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

O termo final da suspensão é o final do julgamento daquele feito pela Segunda Seção do STJ.

Por essa razão, aguarde-se na secretaria.

Boa Vista, 03 de junho de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000461-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS

PACIENTE: VALTAIR BARRETO COELHO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que o processo principal a que se refere o impetrante encontra-se nesta 2ª instância, em grau de recurso, cuja relatoria coube ao Des. Ricardo Oliveira, solicito que os presentes autos sejam a ele encaminhados para que preste as informações necessárias.

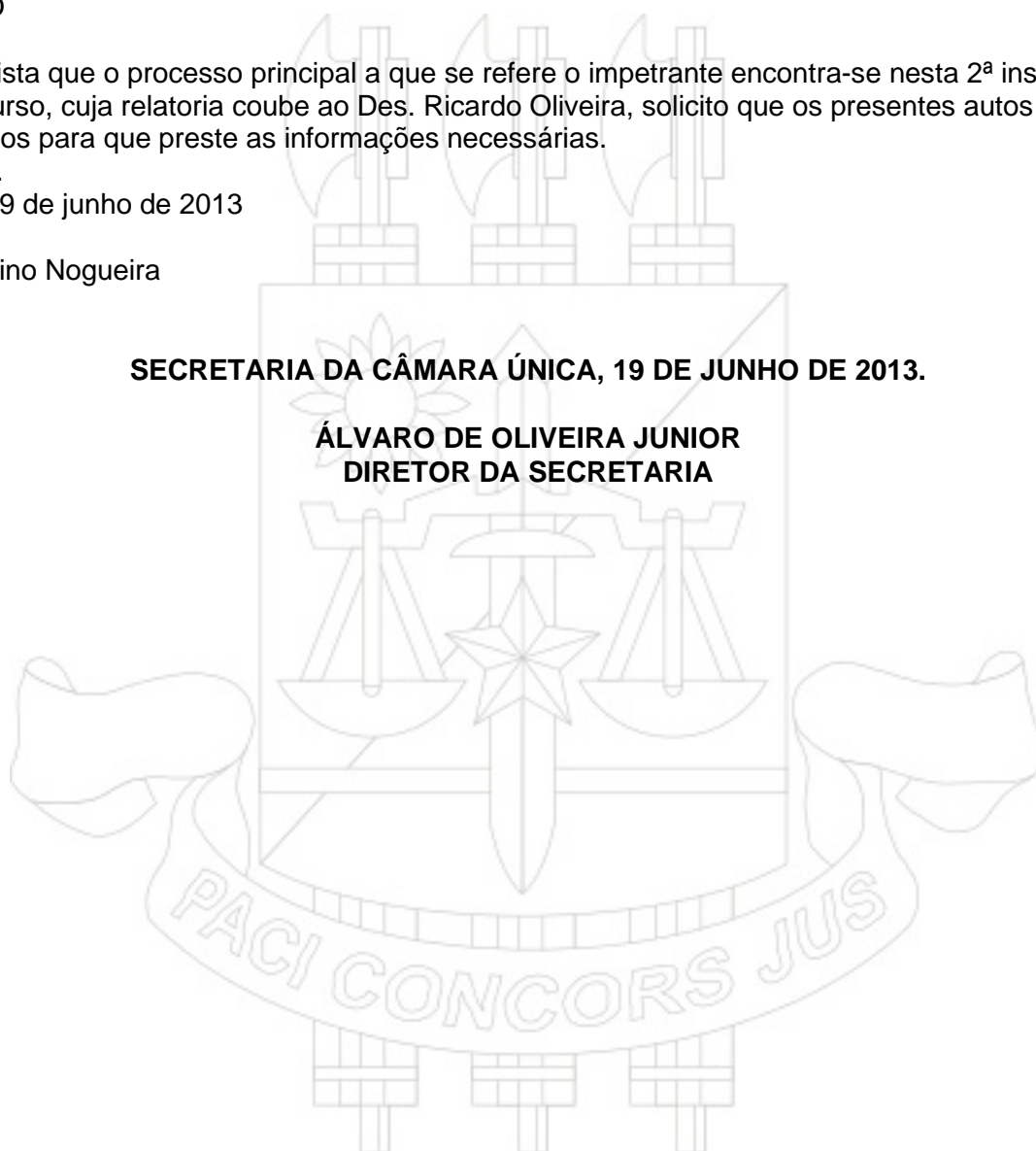
Publique-se.

Boa Vista, 19 de junho de 2013

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 19 DE JUNHO DE 2013.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 27/2010****Requerente: Messias Gonçalves Garcia****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Conquanto haja manifestação da Subprocuradoria-Geral de Justiça no sentido de ratificar os cálculos apresentados pela Contadoria desta Corte de Justiça (folha 120), em razão do conhecimento da impugnação à planilha de cálculos, à folha 82, conforme carga dos autos, à folha 111, bem como da ausência de manifestação, presume-se o consentimento por parte do requerente, razão pela qual defiro o requerimento da entidade devedora às folhas 104-106.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de junho de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 87/2012**Requerente: Antônio Oneildo Ferreira****Advogado: Ronald Rossi Ferreira****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 20 de junho de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 89/2012**Requerente: José Ramos Figueredo****Advogado: Mamede Abrão Netto****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 20 de junho de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 20 DE JUNHO DE 2013**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

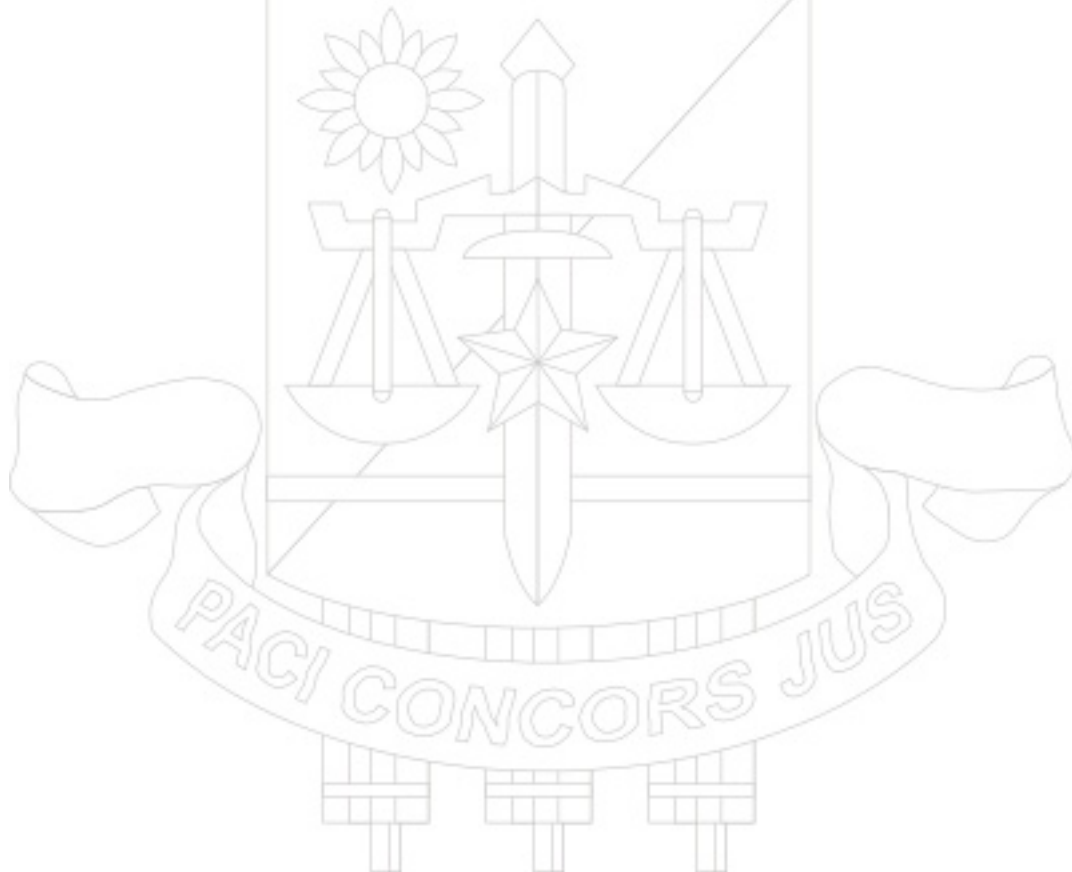
RESOLVE:

N.º 935 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito titular da 8.ª Vara Cível, referentes ao saldo remanescente de 2012, anteriormente marcadas para o período de 01 a 11.07.2013, para serem usufruídas no período de 26.06 a 06.07.2013.

N.º 936 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 23 a 29.06.2013, do servidor **GEORGE SOUZA FARIAS**, Técnico em Informática, para participar do “Curso ZABBIX Certified Specialist e ZABBIX for larg Enviroment”, a realizar-se na cidade de Porto Alegre-RS, no período de 24 a 28.06.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 20/06/2013****Procedimento Administrativo n.º 0218-2010****Origem:** COPEGE**Assunto:** Abrigar as ações e acompanhamento relativos ao Projeto Capacitação e Valorização de Magistrados e servidores.**DECISÃO**

1. Diante da Revisão do Planejamento Estratégico desta Corte (Resolução nº 17/TJRR, 02/05/2013), o objeto deste Procedimento foi substituído pela elaboração de um plano de capacitação com base nas reais necessidades dos Magistrados e servidores, gerando a abertura do Procedimento nº 6520/2013, assim vislumbra-se o exaurimento do objeto do presente procedimento administrativo, logo decido pelo arquivamento do feito.
2. Publique-se.
Boa Vista, 20 de Junho de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo nº 8857/2013**Origem:** Dra. Patrícia Oliveira dos Reis**Assunto:** Indenização de diárias**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Vara da Justiça Itinerante, por meio do qual solicita o pagamento de diárias em favor da Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, Juíza Substituta respondendo pela Vara da Justiça Itinerante.

Acostada à fl. 05 a tabela com o cálculo das diárias requeridas.

Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 06.

Conforme previsto no § 1º do art. 2º da Resolução do Tribunal Pleno nº 40/2012, é vedada a concessão de diária com pernoite para região localizada à distância inferior a 200 km da sede. No presente caso, o deslocamento será de Boa Vista para a Comunidade Três Corações, Araçá, Vila Trairão e sede do Município de Amajari/RR, que conforme informação de fls. 03, algumas encontram-se localizadas a distâncias inferiores a 200 km da sede.

Não obstante, considerando que o afastamento da magistrada se dará com o fito de coordenar as atividades da Vara da Justiça Itinerante durante atendimento à população de comunidade e vilas no interior do Estado, em regime de mutirão, de forma ininterrupta, torna-se necessário que o deslocamento ocorra com pernoite.

Destarte, com fulcro no art. 116, caput, do COJERR c/c arts. 1º e 4º, I e II, da Resolução do Tribunal Pleno nº 40/2012, autorizo o pagamento das diárias requeridas, a Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, Juíza Substituta respondendo pela Vara da Justiça Itinerante, para o fim de coordenar os trabalhos da referida Vara na Comunidade Três Corações, Araçá, Vila Trairão e sede do Município de Amajari/RR, no período de 03 a 07 de junho do corrente ano.

Publique-se.

À Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências.

Boa Vista, 20 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo nº 17363/12**Origem:** Escola do Judiciário de Roraima - EJURR**Assunto:** Indenização**DECISÃO**

1. Considerando-se que a ex-servidora se encontrava grávida quando foi determinada sua exoneração, reconheço sua estabilidade provisória, fazendo jus, portanto, à percepção de indenização durante o período compreendido entre o início da gestação até o fim da licença maternidade que usufruiria;
2. Publique-se;
3. Diante da necessidade de reconhecimento de despesa do exercício anterior, encaminhe-se ao Secretário de Orçamento e Finanças, nos termos do art. 5º, IV, da Portaria-GP nº 738/2012.
Boa Vista, 19 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo n.º 2408/13**Requerente:** Jésus Rodrigues do Nascimento**Assunto:** Licença para tratamento de saúde (Magistrado)**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da SDGP (fls. 11/11v), bem como a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 12);
2. Tendo em vista que a LOMAN determina que somente se faz necessária a inspeção por Junta Médica Oficial quando a prorrogação for superior a 30 dias (art. 70), defiro o pedido, autorizando o usufruto da licença para tratamento de saúde nos dias **14 e 15 de fevereiro do corrente ano**, com efeitos retroativos;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 20 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo n.º 7157/13**Requerente:** Rodrigo Bezerra Delgado**Assunto:** Licença por motivo de saúde em pessoa da família**DECISÃO**

1. Considerando que a Divisão de Perícia Médica e Segurança do Trabalho de Roraima homologou a licença por motivo de doença em pessoa da família (fl. 15), defiro o pedido, no período de **07 a 10 de maio** do corrente ano, com efeitos retroativos;
2. Publique-se;
3. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.
Boa Vista, 19 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo nº 9206/2013**Origem:** Dra. Patrícia Oliveira dos Reis**Assunto:** Indenização de diárias**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo, originado pela Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, Juíza Substituta respondendo pela Vara da Justiça Itinerante, no qual solicita o pagamento de diárias, com pernoite, em virtude de previsão de deslocamento ao Município de Alto Alegre (Comunidade Indígena Baixo Mucajá), no período de 10 a 17 de junho de 2013, para coordenar os trabalhos da Vara da Justiça Itinerante.

A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas efetuou os cálculos (fl. 05) e a Divisão de Orçamento informou a existência de disponibilidade orçamentária (fl. 06) para custear as diárias requeridas.

A Secretaria-Geral encaminhou o feito para deliberação, com sugestão de deferimento.

Por essas razões, acolho o parecer jurídico de fls. 07/08, com fulcro no art. 116, caput, do COJERR c/c arts. 1º e 4º, I e II, da Resolução do Tribunal Pleno nº 40/2012, autorizo o pagamento de diárias a Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, Juíza Substituta respondendo pela Vara da Justiça Itinerante, em virtude da previsão de seu deslocamento ao Município de Alto Alegre (Comunidade Indígena Baixo Mucajá), no período de 10 a 17 de junho de 2013, para coordenar os trabalhos da referida Vara.

Publique-se.

À Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências.

Boa Vista, 20 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo nº 9303/2013**Origem:** Dra. Patrícia Oliveira dos Reis**Assunto:** Indenização de diárias**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Vara da Justiça Itinerante, por meio do qual solicita o pagamento de diárias em favor da Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, Juíza Substituta respondendo pela Vara da Justiça Itinerante.

Acostada à fl. 05 a tabela com o cálculo das diárias requeridas.

Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 06.

Conforme previsto no § 1º do art. 2º da Resolução do Tribunal Pleno nº 40/2012, é vedada a concessão de diária com pernoite para região localizada à distância inferior a 200 km da sede. No presente caso, o deslocamento será de Boa Vista para a Comunidade Malacacheta, Vila São José, Vila União e Vila Central no Município do Cantá/RR, que conforme informação de fls. 03 encontram-se localizadas a distâncias inferiores a 200 km da sede.

Não obstante, considerando que o afastamento da magistrada se dará com o fito de coordenar as atividades da Vara da Justiça Itinerante durante atendimento à população de comunidade e vilas no interior do Estado, em regime de mutirão, de forma ininterrupta, torna-se necessário que o deslocamento ocorra com pernoite.

Destarte, com fulcro no art. 116, caput, do COJERR c/c arts. 1º e 4º, I e II, da Resolução do Tribunal Pleno nº 40/2012, autorizo o pagamento das diárias requeridas, a Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, Juíza Substituta respondendo pela Vara da Justiça Itinerante, para o fim de coordenar os trabalhos da referida Vara na Comunidade Malacacheta, Vila São José, Vila União e Vila Central no Município do Cantá/RR, no período de 23 a 29 de junho do corrente ano.

Publique-se.

À Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências.

Boa Vista, 20 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Juizados Especiais (Cíveis) – A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram criados os Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.

Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador.

Havendo acordo, esse será homologado pelo juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as partes e as testemunhas, julga e dá a sentença.

ATENÇÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.



Casos mais comuns:

- * Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- * Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- * Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
- * Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- * Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com defeito;
- * Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- * Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.

Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima

Projeto



CONHEÇA O
JUDICIÁRIO
DE RORAIMA

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Assessoria de Comunicação Social



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 20/06/2013

DOCUMENTO DIGITAL Nº. 2013/7642

Ref.: Verificação Preliminar

DECISÃO

Considerando que o servidor fora escorreiamente intimado a apresentar manifestação preliminar (anexo 04), bem como que há indícios suficientes em relação à materialidade e autoria de infração disciplinar em tese que impõe sua apuração na forma do art. 137, da LCE nº 053, **DETERMINO a instauração de processo administrativo disciplinar** em face do Servidor (...).

Publique-se com as cautelas devidas e expeçam-se as portarias.

Boa Vista/RR, 20 de junho de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Doc. Digital nº 2013/9255

Ref. Sistema OMD: 134.041.193.023

Assunto: Reclamação Ouvidoria

DECISÃO

I – Em face da informação apresentada (Anexo 02) pelo magistrado da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, relatando que dos três processos elencados à reclamação, dois estão suspensos por Decisão judicial e outro está com audiência designada para o dia 21 de agosto de 2013, de plano não se pode verificar qualquer “*demora*” na prestação jurisdicional daquele juízo em relação aos casos em comento.

II - Caminho outro não resta senão o arquivamento do expediente.

III - Proceda-se a devida ciência à reclamante e ao juízo.

IV – Encaminhe-se à Ouvidoria do CNJ (registro nº 82840).

Boa Vista, 20 de junho de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 064, DE 20 DE JULHO DE 2013.

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a decisão alusiva ao documento digital n.º 2013/7731.

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Sindicância de cunho investigativo, na forma do art. 137, da LCE n.º 053/01, para apuração dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2.º Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (Presidente), Kleber Eduardo Raskopf (membro) e Márley da Silva Ferreira (Membro), ou respectivos suplentes (Portaria n.º 614/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5009, de 13/04/2013, p. 47), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de julho de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 20 DE JUNHO DE 2013

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 20/06/2013

Procedimento Administrativo n.º 2012/4990

Pregão Eletrônico n.º 026/2013

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de telefonia móvel pessoal (SMP), na modalidade local (VC1), com *roaming* nacional, pós pago, com fornecimento de aparelhos.

Impugnantes: empresas Vivo S/A e TNL PCS S/A

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da CPL para, de acordo com o inciso VI, do art. 6.º da Portaria GP n.º 738/2012, receber os pedidos apresentados pelas empresas Vivo S/A e TNL PCS S/A, pois tempestivos e cabíveis à espécie, para, no mérito, indeferi-los.
2. À equipe de apoio para as providências de praxe.
3. Publique-se

Boa Vista (RR), 19 de junho de 2013.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
Presidente da CPL, em exercício.

AVISO DE EDITAL - REPUBLICAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima comunica aos interessados a **nova data para a abertura de propostas e realização de disputa referente ao Pregão Eletrônico n.º 026/2013** (Proc. Adm. n.º 2012/4990), anteriormente marcada para 17/06/2013, tendo em vista a sua suspensão para análise das impugnações interpostas, para data e horário a seguir:

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de telefonia móvel pessoal (SMP), na modalidade local (VC1), com *roaming* nacional, pós-pago, com fornecimento de aparelhos.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 04/07/2013 às 09h30min

INÍCIO DA DISPUTA: 04/07/2013 às 10h30min

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília e no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

O novo edital está disponível aos interessados no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br, podendo, também, ser acessado através do site do TJRR: www.tjrr.jus.br, em Licitação – CPL, após, em Editais – Pregões Eletrônicos e, por fim, no atalho das licitações do TJRR no sistema do Banco do Brasil.

Boa Vista (RR), 20 de junho de 2013.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 022/2013** (Proc. Adm. n.º 3250/2013), que tem como objeto “Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual prestação do serviço de Limpeza/Esgotamento de fossas sépticas”, teve o seguinte resultado:

LOTE	EMPRESA VENCEDORA - ADJUDICADA	VALOR DO LOTE
01	J CASTRO EDA - ME	R\$ 14.492,50

Boa Vista (RR), 20 de junho de 2013.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

Procedimento Administrativo n.º 2013/9586.

Origem: Central de Mandados.

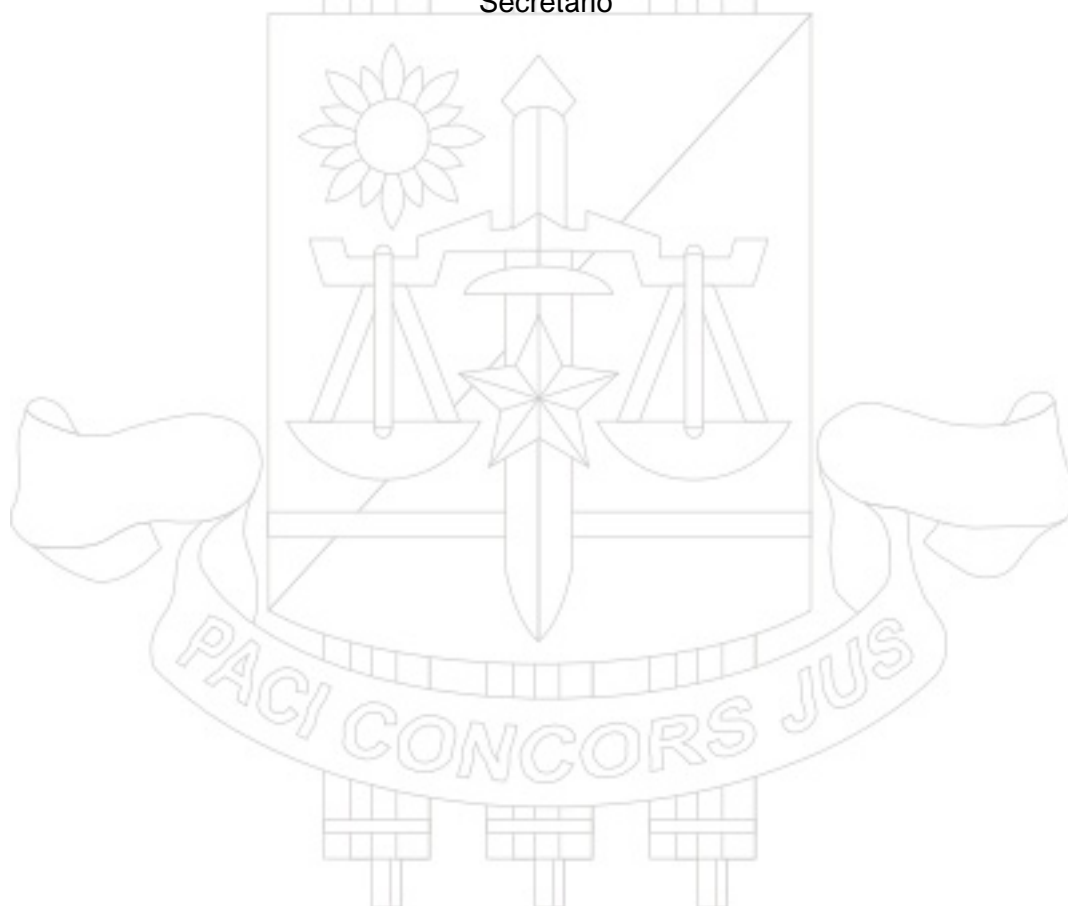
Assunto: Alteração de férias do servidor Joelson de Assis Sales.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como a previsão legal contida no art.13 da Resolução TP n.º 074/2011, defiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção Licenças e Afastamentos para demais providências.

Boa Vista, 20 de junho de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 20/06/2013

PORTARIA Nº 82, DE 20 DE JUNHO DE 2013.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DO
CONTRATO Nº 25/2013**

Designa servidor para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato em referência, que tem por objeto a Construção do muro demarcando os Lotes de Terra localizados no Município de Pacaraima.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e os termos do mencionado Contrato, firmado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA E A empresa W. T. BRIGLIA – ME.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **Douglas Maia da Silva**, matrícula 3011605, e, nas suas ausências e impedimentos, o servidor **Jackson Barros de Mendonça**, matrícula 3011489, para acompanhar e fiscalizar a execução do referido Contrato, no qual o Tribunal de Justiça é Contratante.

Art. 2º - O fiscal ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá atender às diretrizes dadas pela Portaria GP nº 284/2003, que define as atribuições do gestor de contratos e do fiscal de contrato na fiscalização e o acompanhamento dos contratos administrativos e, no que couber, a Portaria GP nº 410/2012.

Art. 3º - Publique-se.

Art. 4º - Após remeta-se o feito à SAFO para ciência dos fiscais, com cópia da Portaria GP nº 284/2003.

Boa Vista, 20 de junho de 2013.

Geysa Mª Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

PORTARIA Nº 83, DE 20 DE JUNHO DE 2013.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DO
CONTRATO Nº 17/2013**

Designa servidor para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato em referência, que tem por objeto a Prestação do serviço de plotagem monocromática de projetos gráficos referentes às obras e serviço de engenharia do Poder Judiciário.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e os termos do mencionado Contrato, firmado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA E A empresa CYNARA DE FREITAS SANTOS.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **Camila Almeida de Carvalho**, matrícula 3011435, e, nas suas ausências e impedimentos, o servidor **Fábio Matias Honório Feliciano**, matrícula 3011478, para acompanhar e fiscalizar a execução do referido Contrato, no qual o Tribunal de Justiça é Contratante.

Art. 2º - O fiscal ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá atender às diretrizes dadas pela Portaria GP nº 284/2003, que define as atribuições do gestor de contratos e do fiscal de contrato na fiscalização e o acompanhamento dos contratos administrativos e, no que couber, a Portaria GP nº 410/2012.

Art. 3º - Publique-se.

Art. 4º - Após remeta-se o feito à Divisão de Desenvolvimento de Projetos para ciência dos fiscais, com cópia da Portaria GP nº 284/2003.

Boa Vista, 20 de junho de 2013.

Geysa Mª Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DESPACHO

Procedimento Administrativo n.º 8214/2013

Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação

Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de instalação de rede lógica estruturada com certificação, manutenção e remoção de pontos

1. O presente procedimento versa acerca de nova contratação de empresa especializada para prestação de serviço de instalação de rede lógica estruturada com certificação, manutenção e remoção dos pontos de rede lógica.
2. Veio o procedimento para decisão acerca do prosseguimento da contratação, indicação de integrante administrativo e instituição de equipe de planejamento da Contratação.
3. Considerando a justificativa apresentada no Documento de Oficialização da Demanda (fl. 05), decido pela continuidade dos estudos para a contratação pretendida e instituo a Equipe de Planejamento da Contratação com os seguintes integrantes:
 - Integrante Requisitante: Kleber da Silva Lyra
 - Integrante Técnico: Raniere Miguel da Rocha Serra
 - Integrante Administrativo: Fábio Matias Honório Feliciano
4. Publique-se.
5. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Tecnologia da Informação para juntada dos demais artefatos dos Estudos Técnicos Preliminares.

Boa Vista/RR, 18 de junho de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 3261/2013

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa/Divisão de Gestão do Conhecimento

Assunto: Renovação de Assinatura das Publicações da Editora Fórum

1. Ratifico os termos da decisão de fls. 23, e reconheço ser inexigível o processo licitatório para contratação da empresa Editora Fórum, no valor de R\$ 6.779,00 (seis mil, setecentos e setenta e nove reais), com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei 8666/93.
2. À Secretaria Geral, para conhecimento e deliberação.

Boa Vista/RR, 19 de junho de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 6367/2013****Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças/Núcleo de Controle Interno****Assunto: CURSO: Contabilidade de custos: uma proposta de sistema de custo aplicado ao setor público.**

1. Cuida-se de Procedimento Administrativo para inscrição de servidores no curso "Contabilidade de custos: uma proposta de sistema de custo aplicado ao setor público", a ser ministrado nos dias 24 e 25 de junho de 2013, nesta cidade.
2. Com fundamento no art. 2º, I da Portaria GP 738/2012 e parecer da Assessoria desta Secretaria, **reconheço** ser inexigível o procedimento licitatório para a contratação da empresa GESTÃO Treinamento e Desenvolvimento Humano, no valor de R\$ 21.999,00 (vinte e um mil novecentos e noventa e nove reais), nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, VI, ambos da Lei 8.666/93.
3. Assim, atendidos os requisitos previstos no inciso I do art. 6º da Portaria nº 410/2012, remeta-se o feito à **Secretaria-Geral**, para análise, nos termos do inciso II do mesmo diploma.

Boa Vista, 19 de junho de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001605-AM-E: 035	000196-RR-E: 049
006291-AM-N: 035	000203-RR-N: 035, 049
003056-MT-N: 051	000205-RR-B: 043
029720-PR-N: 076	000206-RR-N: 044, 046
131841-RJ-N: 044	000209-RR-A: 030
003207-RO-N: 052	000210-RR-N: 091
000031-RR-N: 048	000212-RR-N: 060
000058-RR-A: 030	000213-RR-E: 036
000072-RR-B: 048	000215-RR-E: 053
000074-RR-B: 045, 047	000223-RR-A: 050
000077-RR-A: 043	000223-RR-N: 156
000078-RR-A: 050, 051	000225-RR-E: 049
000087-RR-B: 036	000228-RR-E: 086
000092-RR-B: 048	000229-RR-B: 049
000094-RR-B: 041	000231-RR-N: 034
000100-RR-N: 049	000236-RR-N: 032
000101-RR-B: 048	000240-RR-E: 036
000105-RR-B: 049	000240-RR-N: 051
000107-RR-A: 031	000246-RR-B: 083, 084, 088, 089, 096, 097, 100, 103, 108, 109, 110, 111, 116, 125, 128, 137, 140, 141, 142, 144, 147
000111-RR-B: 045	000248-RR-B: 118
000114-RR-A: 053	000249-RR-N: 044, 046
000118-RR-A: 035	000254-RR-A: 090, 143
000118-RR-N: 155	000256-RR-E: 036
000120-RR-B: 038	000257-RR-N: 092, 139
000123-RR-B: 179	000262-RR-N: 047
000125-RR-E: 036	000264-RR-N: 036, 048
000126-RR-B: 036	000269-RR-N: 048
000128-RR-B: 036	000276-RR-A: 158
000136-RR-E: 036	000276-RR-B: 049
000136-RR-N: 048	000285-RR-A: 030
000138-RR-A: 048	000287-RR-E: 053
000139-RR-B: 033	000288-RR-N: 053
000140-RR-N: 081	000290-RR-E: 036
000144-RR-A: 145	000297-RR-N: 045
000145-RR-N: 043	000298-RR-B: 037
000151-RR-E: 138	000300-RR-A: 036
000152-RR-N: 065, 087, 147	000313-RR-A: 158
000153-RR-N: 038	000321-RR-A: 053
000155-RR-B: 077, 176, 186	000323-RR-A: 053
000156-RR-N: 035	000323-RR-B: 046
000164-RR-N: 163	000329-RR-E: 039, 042, 053
000168-RR-E: 095	000333-RR-N: 080, 082, 085, 135, 136
000171-RR-B: 033, 039, 042, 053	000347-RR-N: 044
000176-RR-A: 035	000354-RR-A: 052
000177-RR-N: 047	000356-RR-A: 036
000178-RR-N: 049	000382-RR-N: 036
000179-RR-B: 124	000397-RR-A: 192
000180-RR-E: 039	000413-RR-N: 041, 160
000182-RR-B: 051	000421-RR-N: 063
000186-RR-N: 059	000430-RR-N: 120
000188-RR-E: 036	000441-RR-N: 067, 076, 107, 128
	000447-RR-N: 052
	000468-RR-N: 193
	000475-RR-N: 165

000481-RR-N: 134, 191
 000483-RR-N: 049
 000504-RR-N: 039
 000506-RR-N: 160
 000509-RR-N: 095, 148
 000514-RR-N: 036
 000551-RR-N: 040, 061
 000555-RR-N: 176
 000601-RR-N: 145
 000612-RR-N: 031
 000627-RR-N: 051
 000633-RR-N: 053
 000636-RR-N: 138
 000637-RR-N: 094, 138
 000652-RR-N: 086
 000669-RR-N: 039
 000677-RR-N: 160
 000686-RR-N: 153, 154, 159
 000690-RR-N: 035
 000692-RR-N: 039, 042
 000715-RR-N: 002, 112, 132, 149
 000716-RR-N: 066, 106, 131, 138
 000726-RR-N: 044
 000733-RR-N: 070
 000738-RR-N: 053
 000755-RR-N: 053
 000768-RR-N: 159
 000816-RR-N: 034
 000824-RR-N: 192
 000828-RR-N: 035
 000832-RR-N: 143
 000839-RR-N: 078, 145
 000844-RR-N: 159
 000847-RR-N: 185
 000858-RR-N: 048
 000862-RR-N: 077
 000934-RR-N: 065
 029120-SP-N: 044, 046
 090949-SP-N: 044

Cartório Distribuidor

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

001 - 0008497-06.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008497-2
 Indiciado: A.U.L.
 Distribuição por Dependência em: 19/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

002 - 0008826-18.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008826-2
 Réu: Junior Neres da Silva
 Distribuição por Dependência em: 19/06/2013.
 Advogado(a): Ariana Camara da Silva

Pedido Quebra de Sigilo

003 - 0008842-69.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008842-9
 Autor: Delegado de Polícia Civil - Npca
 Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

004 - 0008496-21.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008496-4
 Indiciado: N.S.G.
 Distribuição por Dependência em: 19/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0008783-81.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008783-5
 Réu: Elizete Costa Damasceno
 Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0008825-33.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008825-4
 Réu: Rafael Teodosio Tavares
 Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

007 - 0008836-62.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008836-1
 Indiciado: J.L.O.J.
 Distribuição por Dependência em: 19/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Inquérito Policial

008 - 0011508-43.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.011508-1
 Indiciado: W.R.V.
 Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0011509-28.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.011509-9
 Indiciado: J.E.R.M.
 Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0011510-13.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.011510-7
 Indiciado: N.S.
 Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0011511-95.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.011511-5
 Indiciado: R.A.N.
 Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0011571-68.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.011571-9
 Indiciado: C.S.C.
 Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0011572-53.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.011572-7
 Indiciado: A.M.S.
 Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0011573-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011573-5
Indiciado: C.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0011598-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011598-2
Indiciado: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

016 - 0011602-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011602-2
Requerente: Marcelo Ferreira do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

017 - 0008646-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008646-4
Transferência Realizada em: 19/06/2013.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0008647-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008647-2
Transferência Realizada em: 19/06/2013.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0008648-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008648-0
Transferência Realizada em: 19/06/2013.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0008649-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008649-8
Transferência Realizada em: 19/06/2013.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0008782-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008782-7
Réu: J.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013. Transferência Realizada em:
19/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0011601-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011601-4
Réu: Alisson da Costa Melo
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

023 - 0008781-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008781-9
Réu: Douglas Paulino da Silva
Transferência Realizada em: 19/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0011599-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011599-0
Indiciado: L.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Exec. Medida Socio-educa

025 - 0007743-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007743-0
Executado: M.C.F.
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0007744-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007744-8
Executado: J.R.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0007745-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007745-5
Executado: L.R.A.L.
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0007747-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007747-1
Executado: E.F.J.
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0007748-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007748-9
Executado: A.P.O.
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 19/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

030 - 0002033-83.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.002033-6
Autor: I.L.P.S. e outros.
Réu: J.N.M.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000285RRA, Dr(a). MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Marcus Paixão Costa de Oliveira, Margarida Beatriz Oruê Arza, Marta da Rocha C. Garcia

031 - 0014256-53.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014256-0
Autor: A.Q.G.F. e outros.
Réu: A.Q.G.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000612RR, Dr(a). STEPHANIE CARVALHO LEÃO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Stephanie Carvalho Leão

032 - 0002395-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002395-4
Autor: P.A.S. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000236RR, Dr(a). Josué dos Santos Filho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogado(a): Josué dos Santos Filho

Arrolamento de Bens

033 - 0198313-80.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198313-1
Autor: A.G.O. e outros.
Réu: E.J.L.O.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000171RRB, Dr(a). DENISE ABREU CAVALCANTI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Denise Abreu Cavalcanti

Arrolamento Sumário

034 - 0016602-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016602-9
Autor: Hildete Carneiro Gomes e outros.
Réu: Espólio de Hilda Carneiro Gomes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000816RR, Dr(a). ANTONIETTA DI MANSO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à

OAB/RR.

Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso

Inventário

035 - 0064156-49.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064156-6

Autor: C.S.C. e outros.

Réu: E.J.P.C. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000828RR, Dr(a). CHARDSON DE SOUZA MORAES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Chardson de Souza Moraes, Edson Tadeu Lalor do Rego, Francisco Alves Noronha, Geraldo João da Silva, Igor José Lima Tajra Reis, João Siebeter P. da Costa, Sergio Samarone S.gomes

036 - 0170826-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170826-6

Autor: A.O.C. e outros.

Réu: N.Q.C.F.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000290RRE, Dr(a). JORGE K. ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Clarissa Vencato da Silva, Denise Silva Gomes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Frederico Silva Leite, Helder Gonçalves de Almeida, Jorge K. Rocha, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Rodrigo Guarienti Rorato, Rogiany Nascimento Martins, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

037 - 0179666-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179666-7

Autor: Gerson Lopes Gomes e outros.

Réu: Espólio De: Expedito Cesário Gomes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000298RRB, Dr(a). AGENOR VELOSO BORGES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

038 - 0205106-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205106-8

Autor: Maria Vitoria de Souza Cruz Silva

Réu: de Cujus: Jacyr de Souza Cruz

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000120RRB, Dr(a). ORLANDO GUEDES RODRIGUES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Orlando Guedes Rodrigues

039 - 0207666-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207666-9

Autor: Maria das Graças de Moura Viana

Réu: Espólio de Ademir Pinheiro Viana

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000329RRE, Dr(a). ZORA FERNANDES DOS PASSOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vanessa Maria de Matos Beserra, Zora Fernandes dos Passos

040 - 0014032-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014032-1

Autor: Ilara Talita da Silva e Souza e outros.

Réu: Espólio de José Ivanildo de Souza Pereira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000551RR, Dr(a). ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

Prest. Contas Exigidas

041 - 0183123-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183123-1

Autor: Havay Portela de Oliveira

Réu: Helenrita Portela de Lima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000413RR, Dr(a). SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Luiz Fernando Menegais, Silas Cabral de Araújo Franco

Procedimento Ordinário

042 - 0000405-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000405-5

Autor: Maria Emilia de Melo Vieira

Réu: Katiuce de Cássia Rodrigues Pimenta e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000171RRB, Dr(a). DENISE ABREU CAVALCANTI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vanessa Maria de Matos Beserra, Zora Fernandes dos Passos

2ª Vara Cível

Expediente de 20/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Elaine Cristina Bianchi****Rommel Moreira Conrado****PROMOTOR(A):****Luiz Antonio Araújo de Souza****ESCRIVÃO(Ã):****Wallison Larieu Vieira****Execução Fiscal**

043 - 0003508-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003508-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Aurino José da Silva

Sentença: Autos n.º 010 01 003508-67

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de extinção do feito em razão do pagamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Nesse sentido o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Ocorrendo qualquer uma das hipóteses do CPC 794, impõe-se a extinção da execução por sentença" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 933).

Sem custas e sem honorários.

Proceda-se a baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada.

PRIC., e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista-RR, 19 de junho de 2013.

Cesar Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Josenildo Ferreira Barbosa, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Roberto Guedes Amorim

3ª Vara Cível

Expediente de 20/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Euclides Calil Filho****PROMOTOR(A):****Luiz Carlos Leitão Lima****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):**

André Ferreira de Lima

Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

044 - 0081780-77.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081780-0

Exequente: Sebastião Leci da Silva e outros.

Executado: Unilever Brasil Ltda

Decisão: Autos nº. 010.04.081780-0

DESPACHO

Cumpra-se o despacho proferido nos autos n.º 010.11.007586-7, à fl. 232.

Boa Vista/RR, 19/06/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Arquimínio Pacheco, Daniel José Santos dos Anjos, Denise de Cássio Zilio, Fernando Pinheiro dos Santos, José Marcelo Braga Nascimento, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Sara Frauch de Carvalho Lins

045 - 0189322-18.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189322-3

Exequente: Cosmo Moreira de Carvalho

Executado: Maria Edmilsa Pedrosa

Decisão: Autos nº. 010.08.189322-3

DESPACHO

Defiro pedido de fl. 76.

Boa Vista/RR, 19/06/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Cosmo Moreira de Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves

Liquidação Arbitramento

046 - 0007586-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007586-7

Autor: S.L.S.&C.L. e outros.

Réu: U.B.L.

Decisão: Autos nº. 010.11.007586-7

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho de fl. 231.

Defiro pedido de fl. 224.

Boa Vista/RR, 19/06/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Arquimínio Pacheco, Daniel José Santos dos Anjos, Fernando Pinheiro dos Santos, José Marcelo Braga Nascimento

Procedimento Ordinário

047 - 0167367-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167367-6

Autor: Joana Alves da Silva

Réu: Sonia Vieira de Farias e outros.

Decisão: Autos nº. 010.07.167367-6

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de fl. 207, intime-se pessoalmente a parte Autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste, sob pena de arquivamento do feito.

Boa Vista/RR, 19/06/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luiz Augusto Moreira

5ª Vara Cível

Expediente de 19/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):

Cumprimento de Sentença

048 - 0006086-10.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006086-0

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Somac Materiais de Construção Ltda e outros.

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 320, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/201/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Almiro José Mello Padilha, Diego Lima Pauli, José João Pereira dos Santos, Josimar Santos Batista, Marcos Antonio Jóffily, Maria José N de Araújo, Rodolpho César Maia de Moraes, Sívirino Pauli

049 - 0006341-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006341-9

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: e Coelho de Sousa

Intimação das PARTES para ciência dos documentos de fls. 449/452, no prazo de 05(cinco) dias. Intimação da parte RÉ, na pessoa do seu advogado, para pagamento das custas finais (fls. 444), no prazo de 15(quinze) dias (Port. nº 002/201/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Francisco Alves Noronha, João Alfredo de A. Ferreira, João Fernandes de Carvalho, Johnson Araújo Pereira, Josinaldo Barboza Bezerra, Suellen Peres Leitão

050 - 0085571-54.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085571-9

Exequente: E.1.2.G.C.L.

Executado: N.S.F.

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 155, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/201/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Mamede Abrão Netto

051 - 0181768-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181768-5

Exequente: Banco Bradesco S/a

Executado: Inforcell Comercio e Serviços Ltda e outros.

Intimação da parte EXEQUENTE para pagamento das custas finais (fl. 160), no prazo de 15(quinze) dias; e para retirar, em cartório, os documentos desentranhados, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/201/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Giselda Salette Tonelli P. de Souza, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh, Mauro Paulo Galera Mari

Petição

052 - 0133593-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133593-0

Autor: Jose Aureliano Filho

Réu: Banco do Brasil S/a

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 416/416, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/201/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Daniela da Silva Noal, Gustavo Amato Pissini, Wallace Andrade de Araújo

6ª Vara Cível

Expediente de 19/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Procedimento Ordinário

053 - 0136806-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136806-3

Autor: Raimunda Leileane de Sousa Sousa

Réu: Companhia Energética de Roraima S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000287RRE, Dr(a). PAULA RAUSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Claudio Souza da Silva Júnior, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco das Chagas Batista, Karen Macedo de Castro, Márcia Aparecida Mota, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Silene Maria Pereira Franco, Zora Fernandes dos Passos

1ª Vara Criminal

Expediente de 19/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

054 - 0066029-84.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066029-3

Réu: Marcelo Rocha da Silva

Sentença: Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, em consonância com o que dispõe o artigo 414 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para IMPRONUNCIAR o acusado MARCELO ROCHA DA SILVA, da imputação prevista art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 29, todos do Código Penal, contra a vítima PEDRO JUNIOR NERY DA SILVA. Ressalvo, no entanto, a possibilidade ser instaurada nova ação penal contra o acusado diante de novas provas, nos termos do parágrafo único do supramencionado dispositivo legal. Após o trânsito em julgado, e as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Ciência desta decisão à Família da vítima. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de Junho de 2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA- Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0004765-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004765-0

Réu: Raimundo Ferreira Mota

Audiência ADIADA para o dia 05/07/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0015422-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015422-3

Réu: Edna Roberta Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

15/07/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0004389-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004389-5

Réu: Geveson Doria Martins

Audiência ADIADA para o dia 01/07/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

058 - 0008605-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008605-0

Réu: Silma Aparecida Pereira e outros.

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 19/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

059 - 0025357-68.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025357-0

Réu: Francisco Rocha Filho

(...)Ante o exposto, à luz do artigo 367 do CPP, DECRETO A REVELIA do acusado e determino o prosseguimento do feito. Intime-se a Defensoria Pública. Após, vista ao Ministério Público para requerer o que for de direito.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

060 - 0105509-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105509-2

Réu: Luiz Bezerra dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/07/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

061 - 0137061-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137061-4

Réu: Paulo Araujo Soares

Sentença: III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para CONDENAR o réu PAULO ARAÚJO SOARES, como incurso na pena prevista no art. 217-A do Código Penal.

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analizadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, considero-as nos seguintes termos: CULPABILIDADE, comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável, vez que o crime foi praticado com dolo intenso; ANTECEDENTES, não existe registro de outra condenação, portanto, o réu é portador de bons antecedentes; CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE da pessoa comum, nada tendo a se valorar; MOTIVOS, são os inerentes ao tipo penal, qual seja, satisfação da lascívia, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, a circunstância e consequência do crime geraram grande dano à vítima, entretanto, apenas o tempo vai dizer qual a dimensão/extensão do dano, pois a vítima levará consigo para o resto da vida na memória o ato criminoso levado a cabo pelo réu, o qual poderá ainda lhe acarretar no futuro traumas de difícil recuperação, causando-lhe perturbação psicológica por toda a vida; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, esta não concorreu para o crime sexual.

Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico:

1ª Fase - A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito descrito no art. 217-A do CP em 08 (oito) anos de reclusão.

2ª Fase - Vislumbro a atenuante da idade inferior a 21 anos na época dos fatos, porém, deixo de reduzir a pena tendo em vista que fora fixada no mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ).

Não existem circunstâncias agravantes

3ª Fase - Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidível in casu.

Assim a pena concreta e definitivamente fixada para o delito previsto no artigo 217-A, do Código Penal, (estupro de vulnerável - atos libidinosos). do Código Penal, é 08 (oito) anos de reclusão.

Para regime de cumprimento pena privativa de liberdade acima aplicada fixo o regime inicialmente fechado, nos termos do que determina a Lei 8.072/90.

Deixo de converter a pena privativa de liberdade em RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos do art. 44, I, do CP; deixo de aplicar, ainda, o Sursis, nos termos do art. 77, caput, do CP.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois é a condição em que se encontra, e não se encontram presentes os requisitos para decretação de sua custódia preventiva.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às comunicações de estilo; exPeça-se guia de execução do réu provisória ou definitiva conforme o caso para seu devido encaminhamento ao estabelecimento prisional definido, Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, da Constituição Federal, em cumprimento ao disposto pelo artigo 72 § 2º Código Eleitoral; oficie-se ao Órgão competente, para informar a condenação do réu, para fins de cadastro de dados.

Condono o réu do pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 19 de junho de 2013.

Rodrigo Delgado Juiz Substituto -

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

062 - 0212883-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212883-3

Réu: Antonio Pinheiro Filho e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0215660-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215660-2

Réu: Almiro Sabino da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/07/2013 às 10:30 horas.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

064 - 0005797-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005797-2

Réu: M.R.O.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/08/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0012893-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012893-8

Réu: Valdir Mendonça

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/07/2013 às 10:00 horas.

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Sulivan de Souza Cruz Barreto

066 - 0002408-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002408-5

Réu: Danilson Santiago Naranjo e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/06/2013 às 08:30 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

067 - 0005413-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005413-2

Réu: Daniel da Silva Peixoto

Despacho: Intime-se advogado para juntar procuração e apresentar resposta a acusação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa vista/rr, 14 de junho de 2013. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito Substituto. 2.ª Vara Criminal.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Inquérito Policial

068 - 0008059-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008059-2

Réu: Bruno de Souza Barroso e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/07/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0002836-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002836-7

Réu: Raimundo Galdino Lima e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0005411-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005411-6

Indiciado: D.J.M.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Edson Pereira Carramillo Júnior

Pedido Busca e Apreensão

071 - 0008770-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008770-2

Autor: Delegado de Polícia Civil - Dre

Sentença: defiro

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

072 - 0008567-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008567-2

Réu: Bianca Lima de Souza

Sentença: Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de BIANCA LIMA SOUZA em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes. Intime-se a flagranteada da presente decisão.

Junte-se cópia desta aos autos principais quando vierem à este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0008680-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008680-3

Réu: Luiz Fernando da Silva Campos

Sentença: Pelo exposto, CONCEDO LIBERDADE

PROVISÓRIA ao flagranteado LUIZ FERNANDO DA SILVA CAMPOS, e APLICADO

as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: comparecimento mensal em

juízo, para fins de

atualização de endereço; recolhimento domiciliar noturno a partir das 21 horas e proibição

de ausentar-se da Comarca sem autorização deste juízo.

Procedam-se com os expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção do respectivo Alvará, a ser cumprido se não houver outro motivo determinante da clausura do acusado. Deve constar no instrumento da ordem, a advertência de que o feito continuará a tramitar, devendo o flagranteado informar seu endereço quando do seu cumprimento pelo oficial de justiça, bem como mantê-lo atualizado nos autos para futuras intimações.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Junte-se cópia desta aos autos principais.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa vista/RR, 18 de junho de 2013.

RODRIGOTBEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2a vara criminal

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0008725-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008725-6

Réu: Mizael Guerreiro da Silva Neto

Sentença: Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de MIZAL GUERREIRO DA SILVA NETO, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se o flagranteado da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa vista/RR, 18 de junho de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2a vara criminal

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0008759-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008759-5

Réu: Kelison Lopes Rodrigues e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

076 - 0145998-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145998-7

Réu: Patrick Joseph e outros.

Sentença: Assim, diante de todo o exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal para: CONDENAR a acusada Eva Maria Costa do Nascimento pelos delitos previstos nos artigos 12, caput e 14, ambos da Lei 6.368/76 e 12 da Lei 10.826/03;

CONDENAR o acusado Patrick Joseph, pelos delitos previstos nos artigos 12, caput e 14, ambos da Lei 6.368/76 e 12 da Lei 10.826/03;

CONDENAR o acusado Francisco Wellington Costa do Nascimento pelos delitos previstos nos artigos 12, caput e 14, ambos da Lei 6.368/76;

CONDENAR a acusada Fabiana Nascimento de Oliveira pelo delito previsto no artigo 14 da Lei 6.368/76.

CONDENAR a acusada Ednalda Araújo de Medeiros pelo delito previsto no artigo 14 da Lei 6.368/76.

ABSOLVER o acusado Almir Melo de Souza do delito tipificado no artigo 14 da Lei 6.368/76, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

Passo à dosimetria da pena, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena, artigo 5o, XLVI, da CR/88, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: Réu Patrick Joseph DPara o crime tipificado no art. 12 da Lei 6.368/76

la Fase:

Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; o acusado é reincidente, o que será valorado na segunda fase de dosimetria da pena em observância a Súmula 241 do STJ; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua

conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; o motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo; as circunstâncias são amplamente desfavoráveis, em decorrência da quantidade elevada de drogas apreendidas, bem como frente à sua natureza (cocaína); as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

Assim, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 95 (noventa e cinco) dias multa.

2a Fase

Não foi apurada a ocorrência de circunstâncias atenuantes, tendo sido apurada a ocorrência de uma circunstância agravante, qual seja: a reincidência, motivo pelo qual acrescido 1/6 (um sexto) à pena base, resultando em 05 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e 110 (cento e dez) dias multa.

3a Fase:

Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidível in casu, ficando a pena definitivamente fixada em 05 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e 110 (cento e dez) dias multa.

Na hipótese dos autos nem é necessário discutir se a causa de diminuição prevista no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 pode incidir nos crimes cometidos sob a vigência da Lei nº 6.368/76 eis que o referido acusado não preenche os requisitos para aplicação da minorante tendo em vista não apenas o fato de ser reincidente, bem como a apreensão de grande quantidade de entorpecente e ainda a circunstância de ter sido condenado pela prática do artigo 14 da Lei 6.368/76, sendo, portanto, integrante de organização criminosa.

Tendo em vista a inexistência de dados quanto à situação financeira do réu, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avós do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rei. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

2) Para o crime tipificado no art. 14 da Lei 6.368/76

la Fase:

Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; o acusado é reincidente, o que será valorado na segunda fase de dosimetria da pena em observância

a Súmula 241 do STJ; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; o motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, sendo o delito praticado tanto na Penitenciária como em sua própria residência; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

Assim, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa.

2a Fase

Não foi apurada a ocorrência de circunstâncias atenuantes, tendo sido apurada a ocorrência de uma circunstância agravante, qual seja: a reincidência, motivo pelo qual acrescido 1/6 (um sexto) à pena base, resultando em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias multa.

3a Fase:

Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidível in casu, ficando a pena definitivamente fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias multa. Tendo em vista a inexistência de dados quanto à situação financeira do réu, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avós do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rei. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

3) Para o crime tipificado no art. 12 da Lei 10.826/2003

la Fase:

Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu é reincidente, o que será valorado na segunda fase de dosimetria da pena em observância a Súmula 241 do STJ. Não foram apuradas informações desabonadoras em relação a sua conduta social ou personalidade, motivo pelo qual não há como valorá-las.

O motivo foi motivado pela sensação de necessidade de segurança pessoal.

A culpabilidade não é grave, pois não há evidência concreta de que fosse utilizar a arma para qualquer fim ilícito. O mesmo se diga no tocante às circunstâncias e conseqüências da prática delituosa.

Assim, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção

do delito a aplicação da pena base em um ano de detenção e 10 dias multa (mínimo legal).

2a Fase

Não foi apurada a ocorrência de circunstâncias atenuantes, tendo sido apurada a ocorrência de uma circunstância agravante, qual seja: a reincidência, motivo pelo qual acrescido 1/6 (um sexto) à pena base, resultando em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 11 (onze) dias multa.

3a Fase:

Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidível in casu, ficando a pena definitivamente fixada em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 11 (onze) dias multa.

Tendo em vista a inexistência de dados quanto à situação financeira do réu, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avós do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rei. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

Incabível a conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito face ao fato do réu ser reincidente em crime doloso (Código Penal, artigo 44, II).

Em razão da regra contida no artigo 69, do Código Penal, passo ao somatório das penas dos delitos respectivos, resultando em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 179 (cento e setenta e nove) dias multa, com aplicação do regime de cumprimento inicialmente fechado, com base no artigo 33, § 2º, a, do Código Penal Brasileiro.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: Réu Eva Maria Costa do Nascimento

Para o crime tipificado no art. 12 da Lei 6.368/76

la Fase:

Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a acusada agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir

sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; as circunstâncias são amplamente desfavoráveis, em decorrência da quantidade elevada de drogas apreendidas, bem como frente à sua natureza (cocaína); as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica da ré.

Assim, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 95 (noventa e cinco) dias multa.

2a Fase

Foi apurada a ocorrência de uma circunstância atenuante - a confissão espontânea da prática do fato, prevista, no artigo 65, III, d, do Código Penal, motivo pelo qual reduzo 1/6 (um sexto) à pena base, resultando em 03 (três) anos e 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 80 (oitenta) dias multa.

Não foi apurada a ocorrência de circunstâncias agravantes.

3a Fase:

Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidível in casu, ficando a pena definitivamente fixada em 03 (três) anos e 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 80 (oitenta) dias multa.

Na hipótese dos autos nem é necessário discutir se a causa de diminuição prevista no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 pode incidir nos crimes cometidos sob a vigência da Lei nº 6.368/76 eis que a referida acusada não preenche os requisitos para aplicação da minorante tendo em vista não apenas a apreensão de grande quantidade de entorpecente, incidindo ainda a circunstância de ter sido condenada pela prática do artigo 14 da Lei 6.368/76, sendo, portanto, integrante de organização criminosa.

Tendo em vista a inexistência de dados quanto à situação financeira da ré, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avós do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rei. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do CP.

2) Para o crime tipificado no art. 14 da Lei 6.368/76

la Fase:

Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a acusada agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; a acusada é primária e portadora de bons antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; o motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, sendo o delito praticado tanto na Penitenciária

como em sua própria residência; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu. Assim, entendendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa.

2a Fase

Foi apurada a ocorrência de uma circunstância atenuante - a confissão espontânea da prática do fato, prevista, no artigo 65, III, d, do Código Penal. Porém, deixo de aplicá-la, em virtude da fixação da pena no mínimo legal (inteligência da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça), ficando a pena fixada nesta fase em 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa. Não foram registradas circunstâncias agravantes.

3a Fase:

Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidível in casu, ficando a pena definitivamente fixada em 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa.

Tendo em vista a inexistência de dados quanto à situação financeira do réu, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avós do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rei. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

3)Para o crime tipificado no art. 12 da Lei 10.826/2003

la Fase:

Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que a acusada é primária, com bons antecedentes. Não foram apuradas informações desabonadoras em relação a sua conduta social ou personalidade, motivo pelo qual não há como valorá-las.

O motivo foi motivado pela sensação de necessidade de segurança pessoal.

A culpabilidade não é grave, pois não há evidência concreta de que fosse utilizar a arma para qualquer fim ilícito. O mesmo se diga no tocante às circunstâncias e conseqüências da prática delituosa.

Assim, entendendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em um ano de detenção e 10 dias multa (mínimo legal)

2a. Fase:

Foi apurada a ocorrência de uma circunstância atenuante - a confissão espontânea da prática do fato, prevista, no artigo 65, III, d, do Código Penal. Porém, deixo de aplicá-la, em virtude da fixação da pena no mínimo legal (inteligência da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça), ficando a pena fixada nesta fase em um ano de detenção e 10 dias multa. Não foi apurada a ocorrência de circunstâncias agravantes.

3a Fase:

Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidível in casu, ficando a pena definitivamente fixada em um ano de detenção e 10 dias multa.

Em razão da regra contida no artigo 69, do Código Penal, passo ao somatório das penas dos delitos respectivos, resultando em 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 01 (um) ano de detenção e 140 (cento e quarenta) dias multa, com aplicação do regime de cumprimento inicialmente semi-aberto, com base no artigo 33, § 2o, b, do Código Penal Brasileiro.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: Réu Francisco Wellington Costa do

Nascimento PPara o crime tipificado no art. 12 da Lei 6.368/76

la Fase:

Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscriuto no Brasil; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, sendo normais à espécie; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica da ré.

Assim, entendendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa.

2a Fase

Não foram apuradas circunstâncias agravantes. Considerando que a confissão na esfera policial foi utilizada como um dos fundamentos para condenação, entendo que deve ser reconhecida a atenuante da confissão. Entretanto, deixo de valorá-la em face da Súmula 231 do STJ, permanecendo a pena fixada na fase anterior.

3a Fase:

Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidível in casu, ficando a pena definitivamente fixada em 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa.

Na hipótese dos autos nem é necessário discutir se a causa de

diminuição prevista no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 pode incidir nos crimes cometidos sob a vigência da Lei nº 6.368/76 eis que o referido acusado não preenche os requisitos para aplicação da minorante tendo em vista a circunstância de ter sido condenado pela prática do artigo 14 da Lei 6.368/76, sendo, portanto, integrante de organização criminosa.

Tendo em vista a inexistência de dados quanto à situação financeira do réu, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avós do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rei. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

2)Para o crime tipificado no art. 14 da Lei 6.368/76

la Fase:

Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; o acusado é primário e portador de bons antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; o motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, sendo normais à espécie; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar

acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

Assim, entendendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa.

2a Fase

Não foram apuradas circunstâncias agravantes. Considerando que a confissão na esfera policial foi utilizada como um dos fundamentos para condenação, entendo que deve ser reconhecida a atenuante da confissão. Entretanto, deixo de valorá-la em face da Súmula 231 do STJ, permanecendo a pena fixada na fase anterior.

3a Fase:

Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidível in casu, ficando a pena definitivamente fixada em 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa.

Tendo em vista a inexistência de dados quanto à situação financeira do réu, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avós do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. PvEsp 97055/DF, Rei. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

Em razão da regra contida no artigo 69, do Código Penal, passo ao somatório das penas dos delitos respectivos, resultando em 06 (seis) anos de reclusão e 100 (cem) dias multa, com aplicação do regime de cumprimento inicialmente semi-aberto, com base no artigo 33, § 2o, b, do Código Penal Brasileiro.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: Ré Fabiana Nascimento de Oliveira

la Fase:

Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a acusada agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; a acusada é primária e portadora de bons antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; o motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, sendo normais à espécie; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica da ré.

Assim, entendendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa.

2a Fase

Não foram apuradas circunstâncias agravantes. Considerando que a confissão na esfera policial foi utilizada como um dos fundamentos para condenação, entendo que deve ser reconhecida a atenuante da confissão. Entretanto, deixo de valorá-la em face da Súmula 231 do STJ, permanecendo a pena fixada na fase anterior.

3a Fase:

Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidível in casu, ficando a pena definitivamente fixada em 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa.

Tendo em vista a inexistência de dados quanto à situação financeira da ré, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avós do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rei. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "c" do CP.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: Ré Ednalda Araújo de Medeiros
1ª Fase:

Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a acusada agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; a acusada é primária e portadora de bons antecedentes; conduta social, poucos elementos foram

coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição-o motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos sendo normais a espécie; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica da ré.

Assim, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa.

2ª Fase

Não foram apuradas circunstâncias agravantes. Considerando que a confissão na esfera policial foi utilizada como um dos fundamentos para condenação, entendo que deve ser reconhecida a atenuante da confissão. Entretanto, deixo de valorá-la em face da Súmula 231 do STJ, permanecendo a pena fixada na fase anterior.

3ª Fase:

Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidível in casu, ficando a pena definitivamente fixada em 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa.

Tendo em vista a inexistência de dados quanto à situação financeira da ré, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avós do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rei. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do CP.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 13 343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97 256/RS pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Concedo aos acusados o direito de apelar em liberdade, tendo em vista o fato de já estarem respondendo ao presente processo nesta condição, bem como por inexistirem os motivos ensejadores de acautelamento.

Disposições comuns a todos os réus: Transitada em julgado:

Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;

Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao DETRAN/RR para verificar a propriedade dos veículos apreendidos às fls. 43/44;

Por fim, quanto aos celulares e demais objetos apreendidos às fls. 43/44, defiro a sua restituição desde que comprovada a origem lícita. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, isentando-os porém de seu recolhimento, face ao fato de terem sido patrocinados pela Defensoria Pública Estadual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 19 de Junho de 2013.

Rodrigo Delgado

Juiz Substituto - respondendo pela 2ª Vara Criminal

Advogados: Ivanir Adilson Stülpl, Lizandro Iassatti Mendes

077 - 0018106-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018106-9

Réu: Silvana Gomes de França e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Ednaldo Gomes Vidal

Relaxamento de Prisão

078 - 0008606-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008606-8

Réu: Fernando Marinho da Silva

Sentença: Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DA PRISÃO de FERNANDO MARINHO DA SILVA, e mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que motivaram a prisão preventiva.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 18 de junho de 2013.

RODRIGOBZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

2ª Vara Criminal

Expediente de 20/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Prisão em Flagrante

079 - 0016407-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016407-3

Réu: Fabia de Oliveira Caldeira

Sentença: Pelo exposto, o presente instrumento cumpriu sua finalidade, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 19/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

080 - 0070046-66.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070046-1

Sentenciado: Océlis França de Oliveira

Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, quinta-feira, 13 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

081 - 0073969-03.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073969-1
Sentenciado: Domingos Macedo Brito Filho
Decisão: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DECISÃO

Determino que o Setor Social apresente relatório do caso, para análise do pedido.

Boa Vista, 12/06/2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

082 - 0083861-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083861-6

Sentenciado: Eldvânio Feitosa Zanelato

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL, em favor do reeducando ELDVÂNIO FEITOSA ZANELATO, nos termos do Art. 83 e segs. da Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e Art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do Art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem ausentar-se do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à Autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do Livramento Condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13/06/13.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

083 - 0100153-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100153-4

Sentenciado: Natival Cadeira Prates

Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, quarta-feira, 12 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

084 - 0108586-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108586-7

Sentenciado: Prince Sunday Nwankwo

Sentença: Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade Prince Sunday Nwankwo, com relação à Ação Penal 0010 05 117416-6, nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Esta Sentença servirá como Mandado Judicial.

Após, determino que a Serventia remeta cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), que a Serventia proceda à exclusão.

Certifiquem-se a pena de multa.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do Art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III, do Art. 15, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da

Corregedoria Geral de Justiça (CGJ).

Por fim, encaminhem-se cópia desta sentença à Polícia Federal, uma vez que se trata de reeducando estrangeiro, e à Missão Diplomática do Estado de Origem do preso, ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores e ao Ministério da Justiça, no prazo máxima de 5 dias, em cumprimento do art. 2º da Resolução 162 do Conselho Nacional de Justiça.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Boa Vista/RR, 19.6.2013 - 10:41:02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

085 - 0127371-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127371-9

Sentenciado: José Vicente da Silva

Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, terça-feira, 11 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

086 - 0129206-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129206-5

Sentenciado: Edson dos Santos

Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Aguarde-se a audiência de justificação.

Boa Vista, quinta-feira, 13 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogados: Salima Goreth Menescal de Oliveira, Sunamita da Costa Silva

087 - 0154801-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154801-9

Sentenciado: Robson Santos Silva

Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, quinta-feira, 13 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

088 - 0183956-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183956-4

Sentenciado: Adalberto Almeida dos Santos

Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Defiro o requerido pela Defensoria Pública.

Aguarde-se a audiência de justificação.

Encaminhe-se uma via da calculadora ao reeducando.

Boa Vista, terça-feira, 11 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

089 - 0207904-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207904-4

Sentenciado: Enoque Corrêa Lira

Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, terça-feira, 11 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

090 - 0207913-91.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207913-5
Sentenciado: Pedro de Souza Franco
Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, terça-feira, 11 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

091 - 0208518-37.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208518-1
Sentenciado: Gerson Pereira de Souza
Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, terça-feira, 11 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

092 - 0213300-87.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213300-7
Sentenciado: Marcos da Silva Soares
Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, terça-feira, 11 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

093 - 0222539-18.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222539-9
Sentenciado: Jonas Carlos Oliveira Silva
Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, terça-feira, 11 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0002031-98.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002031-1
Sentenciado: José Ferreira Lima
Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, terça-feira, 11 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

095 - 0003087-69.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003087-2
Sentenciado: Josemar Pereira da Silva
Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, terça-feira, 11 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana

096 - 0003125-81.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003125-0
Sentenciado: Luiz Gonzaga dos Santos Filho
Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, quinta-feira, 13 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

097 - 0005043-23.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005043-3
Sentenciado: Jeová Araújo Pereira
Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, terça-feira, 11 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

098 - 0005051-97.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005051-6
Sentenciado: Izaías da Silva
Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, quinta-feira, 13 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0005062-29.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005062-3
Sentenciado: Diones Pereira da Silva
Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, terça-feira, 11 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0015614-53.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.015614-9
Sentenciado: Wanderley Ribeiro de Souza

Despacho: EXECUÇÃO PENAL
Autos nº 0010 10 015614-9
Reeducando Wanderley Ribeiro de Souza

Despacho

Reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Encaminhe-se cópia da calculadora de pena para o reeducando, posto preencher o requisito do lapso temporal para progressão de regime em 01.8.13.

Requisite-se frequência do trabalho da PAMC período 15.10.12 a 15.2.13 e da CPBV período 16.2.13 a 30.5.13, para fins de remição, prazo 48hs.

Após requisição a SEJUC para exame criminológico.

Boa Vista/RR, 13.6.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

101 - 0000980-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000980-9

Sentenciado: Alex da Conceição Silva

Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Encaminhe-se uma via da calculadora ao reeducando, cientificando-o que, caso não haja alteração na conduta carcerária, o lapso temporal para progressão de regime é dia 03/10/2013.

Boa Vista, terça-feira, 11 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0000990-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000990-8

Sentenciado: Cicero Clemente Ribeiro Junior

Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, quinta-feira, 13 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0001004-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001004-7

Sentenciado: Manoel Ferreira da Silva

Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, terça-feira, 11 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

104 - 0001020-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001020-3

Sentenciado: Tennison Paulino Cavalcante

Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, terça-feira, 11 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0001038-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001038-5

Sentenciado: Gilmar Sousa da Silva

Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, terça-feira, 11 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0001068-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001068-2

Sentenciado: Jose Rodrigues dos Santos

Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, terça-feira, 11 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

107 - 0001089-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001089-8

Sentenciado: Paulo Atlântico Figueiredo Amorim

Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, terça-feira, 11 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

108 - 0001123-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001123-5

Sentenciado: Airton Viana Silva

Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

As remições de fls. 81/92 já foram objeto da decisão de fls. 109/109v. Elaborem-se novos cálculos, encaminhando uma via ao reeducando.

Boa Vista, terça-feira, 11 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

109 - 0008855-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008855-5

Sentenciado: Ailton Pinheiro Conceição

Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, terça-feira, 11 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

110 - 0009665-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009665-7
Sentenciado: Sidney Conceição da Silva
Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, quarta-feira, 12 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

111 - 0009949-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009949-5
Sentenciado: Jamison Ferreira de Lima
Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, terça-feira, 11 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

112 - 0001020-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001020-1
Sentenciado: Érico Murilo Saldanha Silva
Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, quinta-feira, 13 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Ariana Camara da Silva

113 - 0004948-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004948-0
Sentenciado: Vitor Rarrisson Marques Barros
Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, quarta-feira, 12 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0004960-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004960-5
Sentenciado: Magdiel da Silva
Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, terça-feira, 11 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0004985-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004985-2
Sentenciado: Cícero Alves Moraes
Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, quinta-feira, 13 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0005001-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005001-7
Sentenciado: Tiago da Silva Peres
Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, quinta-feira, 13 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

117 - 0007874-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007874-5
Sentenciado: Jose Nascimento Costa Filho
Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, terça-feira, 11 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0007880-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007880-2
Sentenciado: Jose Edmilson de Caldas
Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, terça-feira, 11 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Francisco José Pinto de Macedo

119 - 0007886-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007886-9
Sentenciado: Jose Arlindo Gomes da Silva
Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL, em favor do reeducando JOSE ARLINDO GOMES DA SILVA, nos termos do Art. 83 e segs. da Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e Art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), a partir do dia 24.6.13, condicionada a conduta BOA até a referida data.

Por fim, nos termos do Art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem ausentar-se do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à Autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL. Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do Livramento Condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13/06/2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0008785-85.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008785-2
Sentenciado: Damázio Franco do Nascimento
Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, terça-feira, 11 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Débora Mara de Almeida

121 - 0008795-32.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008795-1
Sentenciado: Robercildo da Silva Castro
Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, terça-feira, 11 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0013670-45.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013670-9
Sentenciado: Vagno da Silva Gomes
Despacho: Despacho

Reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Requisite-se frequência do trabalho da PAMC período 01.11.11 a 31.7.12 e da CPBV período 24.4.13 a 30.5.13, para fins de remição, prazo 48hs.
Após ao MP.

Boa Vista/RR, 13.6.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0013689-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013689-9
Sentenciado: Antonio Eduardo Ferreira
Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, terça-feira, 11 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0013692-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013692-3
Sentenciado: Francisco Gomes Vieira
Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, terça-feira, 11 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

125 - 0016781-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016781-1
Sentenciado: Thiago Simplicio da Silva
Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, terça-feira, 11 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

126 - 0016782-22.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016782-9
Sentenciado: Kelven Macedo Ferreira
Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, terça-feira, 11 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0016827-26.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016827-2
Sentenciado: Demétrio Rivas Figueiras
Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, terça-feira, 11 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0016851-54.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016851-2
Sentenciado: Sebastião Pereira da Silva
Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, terça-feira, 11 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Vera Lúcia Pereira Silva

129 - 0000351-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000351-9
Sentenciado: Walter André Alencar
Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Defiro o requerido pela Defensoria Pública.
Cumpra-se como solicitado.
Encaminhe-se uma via da calculadora de pena ao reeducando.

Boa Vista, terça-feira, 11 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0001881-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001881-4
Sentenciado: Paulo Oliveira da Silva
Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, quarta-feira, 12 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0001896-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001896-2
Sentenciado: Rocassiano Ferreira Silva Filho
Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, quarta-feira, 12 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

132 - 0001899-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001899-6
Sentenciado: José Carlos da Silva Vaz
Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, quinta-feira, 13 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Ariana Camara da Silva

133 - 0008215-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008215-8
Sentenciado: Sandro Lima de Souza
Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, terça-feira, 11 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

134 - 0008818-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008818-9
Réu: Samuel Sabino Paiva
Decisão: 1. Autorizo a transferência do reeducando SAMUEL SABINO PAIVA para a CPBV, posto ser sentenciado no SEMIABERTO, ser servidor público, conforme declaração de fl03.
2. Solicite-se a guia de execução da pena à Comarca de São Luiz/RR
Boa Vista, 19.06.13

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

3ª Vara Criminal

Expediente de 20/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

135 - 0076587-81.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076587-6

Sentenciado: Francivaldo Santos Calazans

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL, em favor do reeducando FRANCIVALDO SANTOS CALAZANS, nos termos do Art. 83 e segs. da Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e Art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do Art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem ausentar-se do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à Autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do Livramento Condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13/06/13.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

136 - 0106525-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106525-7

Sentenciado: Jaime Latorres Viana

Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, terça-feira, 11 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

137 - 0182858-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182858-3

Sentenciado: Francisco Carlos Ferreira Romão

Sentença: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO, referente à Ação Penal nº 0010 01 014756-8, nº 0010 02 022367-2 e nº 0010 07 172220-0 nos termos do art. 1º, XV, art. 4º e art. 5º, todos do Decreto nº 7.873, de 26.12.2012, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando FRANCISCO CARLOS FERREIRA ROMÃO, nos termos do art. 192 da Lei de Execução Penal.

Esta sentença servirá como MANDADO JUDICIAL.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESPE) e ao estabelecimento prisional, para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intime-se.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ).

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Boa Vista/RR, 12.6.2013 .

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

138 - 0191227-58.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191227-0

Sentenciado: Ivandilson Ferreira Lima

Sentença: Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando IVANDILSON FERREIRA LIMA com relação à Ação Penal nº 0010 07 165021-1, nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal);

Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta Magistrada, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III, do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Boa Vista/RR, 12.6.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: Antônio Diego Parente Aragão, Antônio Lopes Filho, Benhur Souza da Silva, Jose Vanderi Maia

139 - 0213230-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213230-6

Sentenciado: Juscelino Teixeira de Sena

Sentença: Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Juscelino Teixeira de Sena, com relação à Ação Penal nº 0010 07 163941-2, oriunda da 2ª Vara Criminal/RR, nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta Magistrada, para fins de aferir o cumprimento desta sentença.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III, do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Boa Vista/RR, 17.6.2013 - 14:44:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

140 - 0002005-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002005-5

Sentenciado: Altair Sobral de Araujo

Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Encaminhe-se uma via da calculadora de pena ao reeducando.

Boa Vista, terça-feira, 11 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Em tempo:

Que o servidor elabore novo cálculo de pena, posto o de fls. 214, constar

dados ilegíveis, bem como a fl. 215 encontrar-se aposta de "cabeça para baixo".

Boa Vista, terça-feira, 11 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

141 - 0005032-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005032-6

Sentenciado: Sergio Sebastiao Monteiro da Silva

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL, em favor do reeducando SERGIO SEBASTIÃO MONTEIRO DA SILVA, nos termos do Art. 83 e segs. da Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e Art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do Art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem ausentar-se do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à Autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do Livramento Condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13/06/13.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

142 - 0000985-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000985-8

Sentenciado: Wellington da Silva Oliveira

Decisão: Posto isso, CONCEDO ao reeducando, pelo período de noventa dias, PRISÃO DOMICILIAR, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal (LEP), devendo a Assistente Social da CPBV acompanhá-lo no período da referida prisão, bem como na apresentação à Junta Médica antes do término lapso temporal, caso seja necessária sua prorrogação.

Ainda, sob pena de revogação do benefício, o reeducando deverá obedecer as seguintes condições: a) comprovar o tratamento médico; b) não mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e, c) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares.

Intime-se o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta Decisão.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.6.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

143 - 0001050-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001050-0

Sentenciado: José Carlos de Almeida Cavalcante

Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista a falta grave cometida, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, junte-se cálculo atualizado, intime-se o reeducando do cálculo, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, 12 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: Aline Moraes Monteiro, Elias Bezerra da Silva

144 - 0008863-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008863-9

Sentenciado: Patrick Williams Beckman Silva

Despacho: EXECUÇÃO PENAL

Autos nº 0010 11 008863-9

Reeducando PETRICK WILLIAMS BECKMAN SILVA

Despacho

Reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena. Encaminhe-se cópia da calculadora de pena para o reeducando, posto preencher o requisito do lapso temporal para progressão de regime e livramento em 23.10.13. Requisite-se frequência do trabalho da PAMC período 20.11.12 a 15.2.13 e da CPBV período 16.2.13 a 30.5.13, para fins de remição, prazo 48hs. Após ao MP.

Boa Vista/RR, 13.6.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

145 - 0008892-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008892-8

Sentenciado: Agnaldo de Oliveira Aguiar

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL, em favor do reeducando AGNALDO DE OLIVEIRA, nos termos do Art. 83 e segs. da Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e Art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do Art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem ausentar-se do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à Autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do Livramento Condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13/06/13.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Carlos Henrique Macedo Alves, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

146 - 0009187-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009187-2

Sentenciado: André da Silva Lima

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 13 (treze) dias da pena privativa de liberdade do reeducando André Da Silva Lima nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Recolhimento.

Elabore-se novo cálculo.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 19 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0009645-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009645-9

Sentenciado: Robson Santos da Silva

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando Robson Santos Da Silva, para ser usufruída no período de 22 a 28.6.2013, 10 a 17.09.2013, 02 a 08.11.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e

semelhantes.

Ademais, caso positivo, resalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.6.2013 - 12:45:23.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Vera Lúcia Pereira Silva

148 - 0009663-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009663-2

Sentenciado: Melquias Souza Moraes

Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, terça-feira, 11 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vilmar Lana

149 - 0009720-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009720-0

Sentenciado: Thiago Ponte de Lima

Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 81 (oitenta e um) dias da pena privativa de liberdade do THIAGO PONTE DE LIMA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, e DEFIRO a progressão de regime, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado. Elabore-se cálculo de pena.

Boa Vista/RR, 12.6.2013

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

150 - 0004969-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004969-6

Sentenciado: Dione da Silva Ferreira

Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

Despacho

Aguarde-se a audiência de justificação já designada.

Boa Vista/RR, 12.6.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0007900-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007900-8

Sentenciado: Julio Borges de Castro

Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, terça-feira, 11 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0008801-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008801-7

Sentenciado: Jhones Lima da Silva

Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Que a UP informe a situação do reeducando, prazo de 24h.
Boa Vista/RR, quarta-feira, 19 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0013722-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013722-8

Sentenciado: Evaldo Lira Almeida

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO em favor do reeducando Evaldo Lira Almeida, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, nos períodos de 22 a 28.06.2013, 10 a 17.09.2013, 2 a 8.11.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda esteja com a conduta carcerária BOA na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, com a aprovação da proposta de trabalho, DETERMINO a TRANSFERÊNCIA do reeducando para a Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), conforme decisão proferida na Solicitação Criminal nº 0010 12 014993-4.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.6.2013 - 14:04:09.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

154 - 0016775-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016775-3

Sentenciado: Diogo Mendes de Andrade

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO em favor do reeducando Diogo Mendes de Andrade, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, nos períodos de 22 a 28.06.2013, 10 a 17.09.2013, 2 a 8.11.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda esteja com a conduta carcerária BOA na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, com a aprovação da proposta de trabalho, DETERMINO a TRANSFERÊNCIA do reeducando para a Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), conforme decisão proferida na Solicitação Criminal nº 0010 12 014993-4.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.6.2013 - 11:28:04.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

155 - 0016843-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016843-9

Sentenciado: José da Mata Silva

Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Defiro o requerido pela Defensoria Pública.
Cumpra-se como solicitado.

Boa Vista, quarta-feira, 12 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

156 - 0000331-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000331-1

Sentenciado: Edilson Lopes da Silva

Decisão: Posto isso, CONCEDO ao reeducando, pelo período de noventa dias, PRISÃO DOMICILIAR ao reeducando EDILSON LOPES DA SILVA, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal (LEP), devendo a Assistente Social da CPBV acompanhá-lo no período da referida prisão, bem como na apresentação à Junta Médica visando análise do Indulto, antes do término lapso temporal.

Ainda, sob pena de revogação do benefício, o reeducando deverá obedecer as seguintes condições: a) comprovar o tratamento médico; b) não mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e, c) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares.

Intime-se o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta Decisão.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.6.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

157 - 0001878-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001878-0

Sentenciado: Mauricio Souza Moraes

Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Acolho o pedido da DPE.

Designo a audiência de justificação para o dia 18/07/2013, às 9h.

Intimem-se.

Boa Vista, quinta-feira, 13 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 19/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

158 - 0013293-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013293-4

Autor: M.P.E.R.

Réu: A.R.C.

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/07/2013 às 09:00 horas.

Advogados: André Luiz Vilória, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

159 - 0004370-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004370-5

Réu: Josinaldo da Conceição e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar o Patrono dos Réus para oferecer Alegações Finais no Prazo legal.

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Ildeany Brito de Melo,

João Alberto Sousa Freitas

Carta Precatória

160 - 0008589-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008589-6

Réu: Havay Portela de Oliveira e outros.

Despacho: Designo o dia 17/07/2013 às 09h30min, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 19/06/13.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/07/2013 às 09:30 horas. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 17/07/2013 às 09h30min. Dr. JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz Titular da 4ª VCR/RR. Advogados: Alessandro Andrade Lima, John Pablo Souto Silva, Silas Cabral de Araújo Franco

161 - 0008822-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008822-1

Réu: Adriano Boachack de Mello

Despacho: Designo o dia 05/08/2013 às 09h15min, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 19/06/13.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2013 às 09:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 20/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

162 - 0136894-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136894-9

Réu: Augustinho Matias Amim

Sentença: áááááááááá AUTOS N.º 0010.06.136894-9

RÉU: AUGUSTINHO MATIAS AMIM

ARTIGO: 304 E 205, ambos do CTB

In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110 §§ 1º e 2º do CP, motivo pelo qual declaro extinta a punibilidade de Augustinho Matias Amim, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 19 de junho de 2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz Titular da 4ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 19/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

163 - 0147381-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147381-4

Réu: Idelfonso Santana de Souza

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 26 DE JULHO DE 2013 às 11h 00min.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

164 - 0171274-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171274-8

Réu: Marcos Antonio de Gois

Sentença: FINAL DE SENTENÇA (...) Postas estas considerações, julgo a denúncia parcialmente procedente, para para CONDENAR o acusado MARCOS ANTÔNIO DE GÓIS pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, do CPB, praticado contra vítima a Nilmar Fogassi Pinto e ABSOLVÊ-LO da prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do CPB praticado contra a vítima Sidney de Souza Pereira, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Imponho ao acusado a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, bem como a pena de 10 dias-multa, valendo o dia-multa um trigésimo do salário mínimo, o que corresponde a um terço do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, §2º, alínea c, do CPB, o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena. 5- Deliberações finais. Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo, na forma do artigo 44, §2º, do CPB, a pena privativa de liberdade supracitada por duas penas restritivas de direitos, cabendo ao Juízo das execuções delinear-las, assim como proceder à devida fiscalização. Deixo de fixar valores a título de reparação mínima a ser pago pelo sentenciado à vítima (CPP, art. 387, inc. IV), tendo em conta que restou comprovado que a cerâmica furtada pelo acusado foi restituída. Logo, a vítima efetivamente não experimentou perda patrimonial. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado MARCOS ANTÔNIO GÓIS, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro Rol de Culpados, ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu pobre. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida ao juízo do 1º do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila Respondendo 5ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0002659-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002659-7

Réu: Fabio Willian Tertuliano de Barros

Sentença: FINAL DE SENTENÇA (...) Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo, na forma do artigo 44, §2º, do CPB, a pena privativa de liberdade supracitada por (01) uma pena restritiva de direito, cabendo ao Juízo das execuções delinear-la assim como proceder à devida fiscalização. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado FÁBIO WILLIAM TERTULINO BARROS, enquanto durarem os efeitos da

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de feito penal no qual se encontra como réu, Augustinho Matias Amim, tendo ele sido sentenciado a uma pena de 07 meses de detenção que foi substituída por prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, (cf. sentença de fls. 225/228v).

A referida sentença transitou em julgado para o MP em 11/06/2013 (cf. fls. 237).

É o relato. Decido.

Compulsando os autos, verifico que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal neste feito penal, uma vez que a pena in concreto aplicada aos arts. 304 e 305 do CTB de 07 meses de detenção. Destarte, faz a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso VI do art. 109 do CP, ou seja, em 02 anos.

A denúncia foi recebida em 09/10/2008 (cf. fl. 96), sendo que a sentença foi publicada em cartório em 01/09/2012, tendo transcorrido, entre o recebimento da inicial e a publicação da sentença, mais do que os 02 anos previstos para a ocorrência da prescrição.

condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro Rol de Culpados, ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu pobre. Transitada em julgado a referida sentença condenatória, o acusado deve ser intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação. Publique-se e se registre no SISCOM. Registre-se. Intimem-se. Tudo cumprido, remeta-se ao 1º Juizado Especial Criminal desta Comarca para escolha e acompanhamento da execução das penas restritivas de direito. Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Respondendo 5ª Vara Criminal Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

Inquérito Policial

166 - 0008312-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008312-3

Indiciado: L.P.G.

Decisão: Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os(as) denunciado(as), recebo a denúncia.(...) Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 14 de Junho de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz de Direito 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

167 - 0008810-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008810-6

Réu: Willison da Silva Pereira

Sentença: O requerente já restou libertado, através de concessão de Liberdade Provisória nos autos do APF nº 13008673-8. Assim, resta sem objeto o presente pleito.

Arquivem-se os autos com as devidas baixas no SISCOM.

Registre-se como sentença.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

168 - 0008577-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008577-1

Réu: Jose Santana Feitosa Guimarães

Decisão: FINAL DE DECISÃO (...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE JOSÉ SANTANA FEITOSA GUIMARÃES. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 14). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 14 de Junho de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE AVILA Juiz de Direito Substituto 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0008615-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008615-9

Réu: José Lima de Oliveira Júnior

Decisão: Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 11).

Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 14 de Junho de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE AVILA Juiz de Direito Substituto 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0008620-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008620-9

Réu: Kleber Medeiros de Souza

Decisão: FINAL DE DECISÃO (...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE KLEBER MEDEIROS DE SOUZA. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 08). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 14 de Junho de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE AVILA Juiz de Direito Substituto 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0008623-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008623-3

Indiciado: A.M.

Decisão: FINAL DE SENTENÇA (...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura,

HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ALDECI MAGALHÃES. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 14). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 14 de Junho de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE AVILA Juiz de Direito Substituto 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0008625-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008625-8

Indiciado: G.S.P.

Decisão: FINAL DE DECISÃO (...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE GLEBSON DA SILVA PEREIRA. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 14). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 14 de Junho de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE AVILA Juiz de Direito Substituto 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0008645-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008645-6

Indiciado: D.E.P.S.

Decisão: FINAL DE DECISÃO (...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE DHIEGO EVANGELISTA PEDRO E SILVA. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 10/11). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 14 de Junho de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE AVILA Juiz de Direito Substituto 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0008753-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008753-8

Réu: Adriana Sampaio de Oliveira

Decisão: FINAL DE DECISÃO (...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ADRIANA SAMPAIO DE OLIVEIRA. A acusada foi solta mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 17). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 14 de Junho de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE AVILA Juiz de Direito Substituto 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

175 - 0004758-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004758-1

Indiciado: I.S.S.

Decisão: FINAL DE DECISÃO (...) Pelo exposto, na ocorrência de dúvidas quanto a SANIDADE MENTAL do réu conforme se infere dos autos, com fulcro nos ditames do art. 149, § 2º, do CPP, INSTAURE O INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, com a finalidade de submetê-lo a exame médico- psiquiátrico. Determino o sobrestamento deste feito, até à apensação do laudo pericial.(...) Boa Vista-RR, 06 de junho de 2013. Juiz Renato Albuquerque Respondendo - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 19/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Marclo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

176 - 0178391-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178391-3

Réu: Natanael Felipe de Oliveira Junior e outros.

Despacho: I- Como requer o MP em fls. 635, na íntegra.

II- Diligências necessárias para realização da audiência já designada em fls. 629.

III- Intime-se a testemunha SILVIO inclusive por hora certa.

IV- Requisite-se a testemunha GLAUBER.

V- Intimem-se e requisitem-se os Réus.

VI- Notifique-se o MP.

VII- Intimem-se os advogados, via DJE.

VIII- DJE.

18/06/2013

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ronildo Raulino da Silva

177 - 0198134-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198134-1

Réu: Kleber Silva Lins

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/09/2013 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0002776-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002776-1

Réu: A.C.S.

Sentença: (...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver ARNALDO CASTRO SALES da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de junho de 2013. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0017007-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017007-4

Réu: E.S.P. e outros.

Decisão: I. Diante da certidão de fls. 82, considerando a tempestividade do Recurso de Apelação (artigo 593, do Código de Processo Penal), recebo-o.

II. Cadastre-se o Advogado constante da procuração de fls. 39, junto ao Siscom desta Comarca.

III. Cumpra-se efetivamente o item I, parte final, de fls. 61.

IV. Republique-se fls. 80, para o integral cumprimento da sentença de fls. 76 a 78, no que diz respeito a intimação do Réu EDILSON e seu Advogado, via DJE.

V. Após, remetam-se os Autos ao E.TJRR.

Boa Vista, RR, 18 de junho de 2013.

Juiz MARCELO MAZUR"(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu EDILSON SILVA PONTES da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, V, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu ADRIANO ALMEIDA FERNANDES como incurso nas sanções do artigo 311, do Código Penal.(...) motivo pelo qual tomo definitiva a pena do Réu ADRIANO ALMEIDA FERNANDES em 4 (quatro) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente a época dos fatos. (...)substituo a pena reclusiva por uma restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública e por multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da Fazenda Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social, a ser depositada na conta corrente 44.665-3, agência 2617-4, do Banco do Brasil. (...) tenho como necessário para a reprovação da conduta e minimamente suficiente para indenizar o dano sofrido a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal...".P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de novembro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

180 - 0015503-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015503-2

Réu: R.C.L.S.

Sentença: (...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver RONNE CHARLES LUZ DE SOUZA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de junho de 2013. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0009296-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009296-9

Réu: Rafael Eleotério Félix

Sentença: (...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver RAFAEL ELEOTERIO FELIX da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de junho de 2013. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0012493-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012493-7

Réu: José Ribamar Lima dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/09/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0020328-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020328-5

Réu: Herculano Santos de Souza

Sentença: (...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de resistência à prisão, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 14, da Lei 10.826/03. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu HERCULANO SANTOS DE SOUZA em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 105 (cento e cinco) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de junho de 2013. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 19/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Elton Pacheco Rosa

Ação Penal Competên. Júri

184 - 0006099-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006099-8

Réu: Wesceley Fawler Lima da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/07/2013 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 19/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

185 - 0004774-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004774-8

Réu: Jesse Alexandre Vieira

Decisão: (...) Diante do relatado acima, entendo que não se fazem presentes os elementos autorizadores da soltura do Acusado.

Assim, MANTENHO A SEGREGAÇÃO CAUTELAR de JESSÉ ALEXANDRE VIEIRA.

Ciência desta decisão ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 14 de junho de 2013.

LANA LEITÃO MARTINS

Juiza de Direito

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

2ª Vara Militar

Expediente de 20/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

186 - 0129450-43.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.129450-9
 Réu: Jonneston Silva de Souza e outros.
 Despacho: I - Cumpra-se despacho de fl. 383.
 II - Defiro pedido de fl.384.
 III - Publique-se.

Boa Vista (RR), 19 de junho de 2013.

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Respondendo pela 2ª Vara Militar
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 18/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

187 - 0011538-78.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.011538-8
 Réu: M.A.P.F.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, E EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO DA OFENDIDA, OU OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DESTA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 18 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0011539-63.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.011539-6
 Réu: J.F.S.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO AGRSSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, E EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO DA OFENDIDA, OU OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DESTA;4.RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO, DEVENDO AS VISITAS SER REALIZADAS COM A INTERMEDIÇÃO DE PESSOA CONHECIDA DAS PARTES OU DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO;5.PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM MEIO SALÁRIO MÍNIMO, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS (A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR), SOB AS PENAS DA LEI CORRESPONDENTE.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou

dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 18 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0011540-48.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.011540-4
 Réu: G.A.L.S.

Despacho: Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência cujos relatos sinalizam questão de fundo de cunho patrimonial. Destarte, abra-se vista ao MP para manifestação quanto ao pedido, em face da competência do juízo.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 18 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 19/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Parente Cavalcanti
Erika Lima Gomes Michetti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Paulo Diego Sales Brito
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Execução da Pena

190 - 0008786-70.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.008786-0

Sentenciado: Nelson Laurentino Ságica

Decisão: Assim, considerando a identidade entre os fatos apurados nestes Autos e no proc. 07141833520138230010, determino o imediato arquivamento do presente feito.

Antes, porém, para que não haja prejuízo ao apenado, juntem-se as fls. 24 e ss. nos Autos do processo virtual. Anotações e baixas necessárias. Intime-se, via DJE. Intime-se o MP.

Boa Vista/RR, 19/06/2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 19/06/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Antônio Augusto Martins Neto
JUIZ(A) MEMBRO:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Cristovão José Suter Correia da Silva
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Luiz Alberto de Moraes Junior
Marcelo Mazur
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

191 - 0002121-04.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002121-4

Autor: Valdirene de Araujo Vieira

Réu: Mm Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser

oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Infância e Juventude

Expediente de 19/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Adoção C/c Dest. Pátrio

192 - 0000872-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000872-4

Autor: S.F.C.F. e outros.

Criança/adolescente: M.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/07/2013 às 12:40 horas.

Advogados: Lilian Claudia Patriota Prado, Renata Oliveira de Carvalho

Apur Infr. Norm. Admin.

193 - 0014853-22.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014853-4

Réu: B.A.-M. e outros.

Decisão: 1. Indefiro o pedido de penhora eletrônica (f.113), uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos (f.104/105), houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa. (...)3. Dessa forma, expeça-se certidão de inscrição em dívida ativa, encaminhando-a ao setor competente.4. Notifique-se o Ministério Público.5. Após as formalidades, arquivem-se os autos.Às providências necessárias.Boa Vista-RR,17 de maio de 2013.Délcio Dias - Juiz de Direito.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Infância e Juventude

Expediente de 20/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Autorização Judicial

194 - 0007690-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007690-3

Autor: A.G.F.E.J. e outros.

Sentença: A autora instruiu o pedido com documentos e autorizações, essas com firma reconhecida em cartório.

Isso posto, DEFIRO O PEDIDO para o fim de autorizar a participação das crianças e dos adolescentes, constantes dos autos, nas apresentações do grupo folclórico Estrela Junina, no período de junho a 23 de setembro, desde que devidamente autorizados pelos pais ou responsável legal (comprovada essa condição por meio de termo de guarda ou outro equivalente, ou autorização escrita dos pais) com comprovação documental do parentesco, no horário compreendido entre 18h00 e 01h00, advertindo a autora que deverá observar as regulamentações pertinentes, sob as penas da lei.

Ressalte-se ser terminantemente proibida a venda ou entrega de bebida alcoólica para as crianças e adolescentes (ou de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica), nos termos do art. 83, II e III, da Lei n. 8.069/90, bem como a permanência desses em arraiais se estiverem desacompanhados dos pais ou responsável legal.

Expeça (m)-se o (s) competente (s) Alvará (s).

Cientifique-se a Divisão de Proteção.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Boa Vista - RR, 17 de junho de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Não houve publicação para esta data

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000118-RR-N: 009

000156-RR-B: 009

000179-RR-B: 010

000185-RR-A: 009

000341-RR-N: 012

000362-RR-A: 011

000379-RR-N: 011

000777-RR-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0000083-56.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000083-6

Réu: Evanezi da Silva Souza

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000086-11.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000086-9

Réu: Ronaldo Alves da Cruz

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000088-78.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000088-5

Réu: Joaquim Waittheri Yanomami

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

004 - 0000084-41.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000084-4

Réu: Antonio Fabiano de Souza Nunes

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000087-93.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000087-7

Réu: Anderson Roberto da Silva Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000090-48.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000090-1

Réu: Maria da Conceição Silva..

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

007 - 0000085-26.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000085-1

Indiciado: A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Guarda

008 - 0000116-46.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000116-4

Autor: S.K.R.M.

Réu: S.K.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

013 - 0000629-48.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000629-8

Réu: Dee Snyder Lima de Oliveira

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 05/07/2013 às 09:00 horas.

Sessão de Júri designada para o dia 05/07/2013, às 09hs.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 19/06/2013

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 19/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Gabriela Leal Gomes

Averiguação Paternidade

009 - 0011741-53.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011741-6

Autor: R.S.S. e outros.

Réu: R.M.D.

CUMPRASE DESPACHO DE FLS. 71V, REMETENDO-SE OS AUTOS
 À APELADA PARA CONTRARRAZÕES. DESAPENSEM-SE. EVALDO
 JORGE LEITE, JUIZ DE DIREITO. MUCAJÁI, 23/05/2013.

Advogados: Agenor Veloso Borges, José Fábio Martins da Silva, Julian
 Silva Barroso

Prisão em Flagrante

001 - 0000446-89.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000446-9

Réu: Romario Barbosa Portela e outros.

Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

010 - 0009614-79.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009614-1

Autor: Maria das Graças Brito dos Santos

Réu: Maria Olívia Damasceno da Silva

CUMPRASE DESPACHO DE FLS. 71V, REMETENDO-SE OS AUTOS
 À APELADA PARA CONTRARRAZÕES. DESAPENSEM-SE. EVALDO
 JORGE LEITE, JUIZ DE DIREITO. MUCAJÁI, 23/05/2013.

Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

011 - 0000124-57.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000124-0

Autor: Gilberto da Silva Vasco

Réu: o Estado de Roraima

Ao autor, para conhecer da defesa. Dr. EVALDO JORGE LEITE.
 Mucajái, 25/02/2013.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Mivanildo da Silva Matos

012 - 0000140-11.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000140-6

Autor: Artemise Barbosa de Sousa Nascimento

Réu: Município de Mucajái

Defiro cota à DPE (fls. 84v). Expedientes necessários. EVALDO JORGE
 LEITE, juiz de direito. Comarca de Mucajái, 19 de junho de 2013.

Advogados: Francisco Carlos Nobre, Laudomiro da Conceição

Vara Criminal

Expediente de 19/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

006528-PI-N: 006

000116-RR-B: 006

000248-RR-B: 006

150513-SP-N: 005

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta de Ordem

001 - 0000344-28.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000344-9

Réu: Elinaldo Alves Fonseca

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

002 - 0000343-43.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000343-1
Réu: Francisco Antonio Verissimo dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000358-24.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000358-2
Indiciado: M.A.L.
Transferência Realizada em: 19/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0022971-65.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.022971-1
Réu: Celso Teófilo da Silva Neto
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
06/08/2013 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000249-66.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000249-4
Réu: Onofre Alves Conrado Filho e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
20/08/2013 às 10:01 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 19/06/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Alvara Judicial

005 - 0001243-31.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.001243-8
Autor: Claudio Roberto Valerio
Réu: Banco Ibi
Despacho:
Despacho: CERTIFIQUE-SE SE HOUVE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS; MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE FLS. 123/129, QUERENDO, REQUERER O QUE FOR DE DIREITO, PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. SÃO LUIZ/RR, 19/06/2013. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, JUÍZA DE DIREITO.
Advogado(a): Elizane de Brito Xavier

Petição

006 - 0001198-27.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.001198-4
Autor: Josinete Barbosa Botan
Réu: Financeira Americanas Itaú S/a
Despacho:
Despacho: INTIME-SE O AUTOR SOBRE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL. SÃO LUIZ/RR, 19/06/2013. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, JUÍZA DE DIREITO.
Advogados: Andreza Julieta de Sena Nascimento, Francisco José Pinto de Macedo, Tarcísio Laurindo Pereira

Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

Comarca de Pacaraima

Não houve publicação para esta data

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

4ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz de Direito Titular
JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

Expediente do dia 20 de julho de 2013 para ciência e intimação das partes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.04.076342-6

Vítima: H.S.S

Réu (s): **MARCOS ALEX DA SILVA WANDERLEY**

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites do processo 010.04.076342-6, em que figura como réu **MARCOS ALEX DA SILVA WANDERLEY**, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido em 30/12/1981, natural de Boa Vista/RR, filho de Osvaldo Wanderley e de Erondina da Silva Wanderley, RG: 198.608 SSP/RR, sem mais qualificações, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 155, § 4, inciso I, II e IV do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 322 a 324, cujo final segue transcrito: "Isto posto, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal Brasileiro, Julgo Improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão por que absolvo o réu **MARCOS ALEX DA SILVA WANDERLEY**. Sem custas. Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis, arquivando-se, em seguida, os autos, dando-se baixa na distribuição. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 21 dias do mês de junho do ano de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 21 de junho de 2013

Processo nº. 010.06.128952-5

Vítima: F.S.B

Réu (s): **ANTÔNIO GLEUSON BRANDÃO DE ARAÚJO.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu(s) **ANTÔNIO GLEUSON BRANDÃO DE ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, entregador, natural de São João da Baliza/RR, nascido em 10/12/1981, filho de Milton Alves de Araújo e de Maria Helena Soares Brandão, RG nº 25482-0 SSP/PA, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos art. 342, ambos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos

autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “... No dia 11/12/2005, na avenida dos Operários, bairro Operário, nesta cidade, o denunciado praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, em face de F.S.B. Segundo consta dos autos, na data citada, ANTONIO, dirigindo sem possuir carteira de habilitação o veículo Chevrolet, modelo D-40, placas HPD-4325, de propriedade da empresa onde trabalhava como vigia, foi a uma festa que acontecia no bairro Raiar do Sol, em companhia de sua namorada Lurande Silva Rodrigues. (...) Quando passavam pelo bairro Operário, a vítima se levantou e começou a bater suas sandálias uma contra a outra. Nesse momento o denunciado fez uma curva para a esquerda e F.S.B se desequilibrou e caiu de cima da carroceria em via pública, sofrendo lesões na cabeça que acabaram provocando a sua morte. Assim agindo, Antônio Gleudson incorreu no tipo do art. 302, parágrafo único, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.... **Destarte, o Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para apresentação de defesa e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia...” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dia do mês de Junho do ano de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 21 de junho de 2013

Processo nº. 010.08.180682-9

Vítima: L.M.S

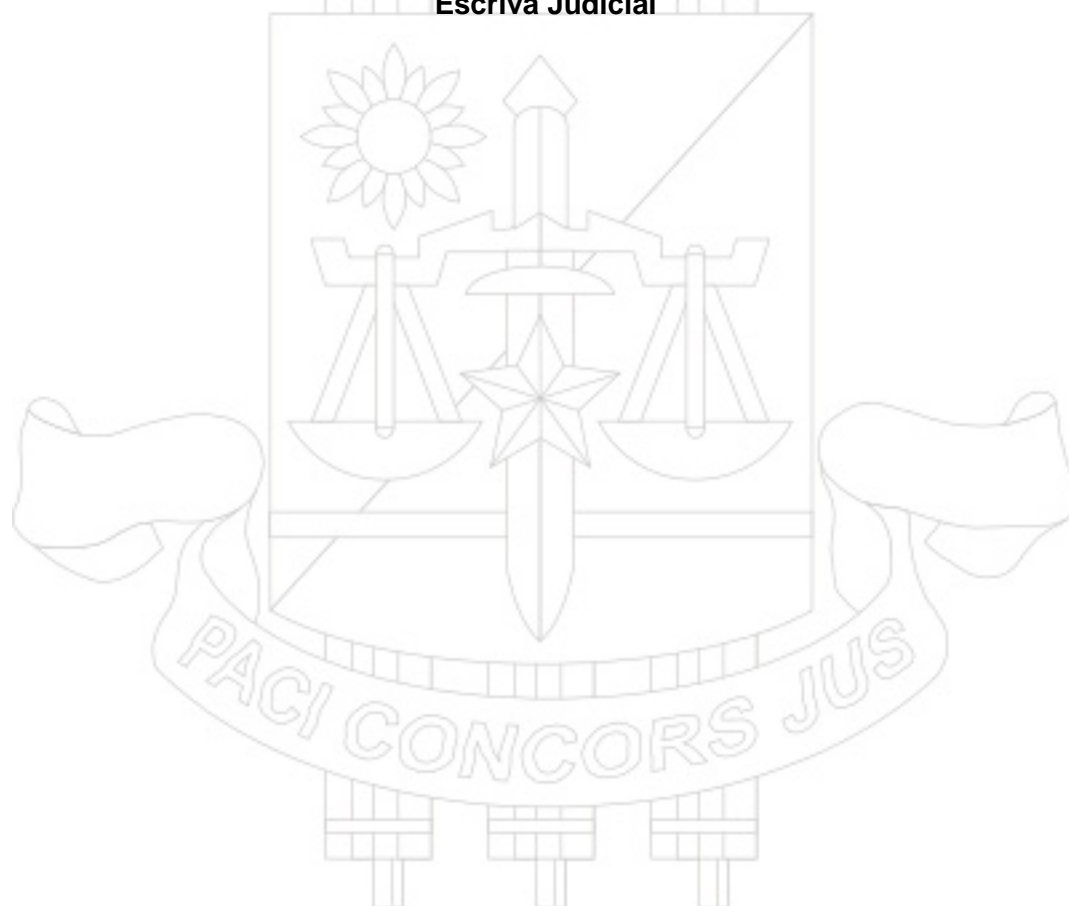
Réu (s): **PEDRO FEITOSA DA FREITAS**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu(s) **PEDRO FEITOSA DA FREITAS**, brasileiro, solteiro, assessor parlamentar, natural de Jaguaratama/CE, nascido em 05/01/1961, filho de Júlia Fernandes Freitas, RG nº 20.107.756 SSP/SP, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos art. 342, ambos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “... No dia 24 de dezembro de 2007, por volta das 16:16 horas, na Avenida Major Williams, bairro São Francisco, em frente ao Restaurante Tulipa, nesta cidade, o denunciado foi flagrado conduzido

veículo automotor em via pública, sob a influência de álcool, colocando em risco a incolumidade pública. Conforme consta dos autos, na data e hora citadas, L.M.S dirigia uma VW Van importada, cor branca, placa JWR-1095, pela Av. Major Williams, quando foi abalroado na lateral direita por uma VW Kombi, cor branca, placa JWM-8046, conduzida pelo infrator, que saía imprudentemente do estacionamento do Restaurante Tulipa (...). A Polícia Militar foi acionada para averiguar o sinistro, e após colher informações localizou PEDRO há poucas quadras, próximo a Faculdade FARES, sendo que seu veículo possuía um risco no pára-choque dianteiro. Devido ao visível estado de embriaguez, como fala arrastada, alteração de humor, olhos vermelhos, odor etílico, raciocínio desconectado e a alegação que seria “pai de Romero Jucá e marido do presidente Lula”, o denunciado foi conduzido até o posto da PRF onde foi submetido ao exame de alcoolemia, resultando 1,37 mg/l. Assim agindo, o denunciado incorreu no tipo penal descrito no artigo 306 do CTB.... **Posto isso, o Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para apresentação de defesa e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia...” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dia do mês de Junho do ano de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial



JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 14/06/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Inquérito Policial n.º 010 10 011901-4
Vítima: ANDREIA DAS GRAÇAS LACERDA
Réu: JOSÉ DE RIBAMAR LACERDA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ANDREIA DAS GRAÇAS LACERDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Deste modo, razão inexistente para o prosseguimento deste inquérito policial, de maneira, então, que, nos termos do parecer ministerial, o qual adoto como razões para decidir, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, relativamente à imputação do presente inquérito, extinguindo-se o feito, o que faço com broquel no art. 107, IV, do Código Penal. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de fevereiro de 2013. Air Marin Junior – Juiz de Direito"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010 11 003540-8

Vítima: RENATA OLIVEIRA MATOS

Réu: ROMULO NASCIMENTO GUERREIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **RENATA OLIVEIRA MATOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Destarte, não comprovada a efetiva pronúncia das palavras ameaçadoras à vítima pelo réu, e não verificada a existência do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo, quanto ao crime de desobediência, e com fundamento no art. 404, § único, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para absolver o réu ROMULO NASCIMENTO GUERREIRO das imputações a ele feita nestes autos, e o faço com fulcro no art. 386, incisos II e III, respectivamente, do CPP. Sem custas pelo acusado. Sem honorários em favor da Defensoria Pública do Estado, nos termos do art. 263, parágrafo único, do CPP. Promova a restituição do valor da fiança ao réu, atualizado e sem desconto, na forma do art. 337, do CPP. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 30/08/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Inquérito Policial n.º 010 12 010140-6
Vítima: JADE GABRIELLE DOS SANTOS DUQUE
Réu: ALEXANDRE BARNABÉ DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontram as partes **JADE GABRIELLE DOS SANTOS DUQUE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRE BARNABÉ DOS SANTOS, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de eventual representação criminal da vítima, e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de outubro de 2012. Jefferson Fernandes da Silva – Juiz de Direito-JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 09 215640-4

Vítima: NELISSA SHEILA YAMHARA DE OLIVEIRA

Ofensor: MARCUS ALEKSANDER CORREA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontram as partes **NELISSA SHEILA YAMHARA DE OLIVEIRA e MARCUS ALEKSANDER CORREA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Dessarte, ex vi do artigo 61 do CPP, RECONHECO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCUS ALEKSANDER CORRÊA, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Sem custas. P. R. I. Após trânsito em julgado, certifique-se, e archive-se o presente procedimento, com as comunicações e baixas devidas. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de maio de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito – JVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 08 195815-8

Vítima: KARINA TAMARA SANTOS CORREA

Ofensor: ANDERSON DJONNY SILVA ALBARADO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontra a parte **KARINA TAMARA SANTOS CORREA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Deste modo, razão inexistente para o prosseguimento deste inquérito policial, de maneira, então, que, nos termos do parecer ministerial, o qual adoto como razões para decidir, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, relativamente à imputação do presente inquérito, extinguindo-se o feito, o que faço com broquel no art. 107, IV, do Código Penal. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de fevereiro de 2013. AIR MARIN JUNIOR - Juiz de Direito Substituto"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 10 007744-4

Vítima: ELIANA HORA DE LIMA

Ofensor: LAZARO QUEIROZ DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **ELIANA HORA DE LIMA e LAZARO QUEIROZ DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Deste modo, razão inexistente para o prosseguimento deste inquérito policial, de maneira, então, que, nos termos do parecer ministerial, o qual adoto como razões para decidir, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, relativamente à imputação do presente inquérito, extinguindo-se o feito, o que faço com broquel no art. 107, IV, do Código Penal. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de fevereiro de 2013. AIR MARIN JUNIOR - Juiz de Direito Substituto”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 10 008933-2

Vítima: LUCINEIA PAULINO DA SILVA

Ofensor: PEDRO VIEIRA ARAGÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **LUCINEIA PAULINO DA SILVA e PEDRO VIEIRA ARAGÃO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Deste modo, razão inexistente para o prosseguimento deste inquérito policial, de maneira, então, que, nos termos do parecer ministerial, o qual adoto como razões para decidir, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, relativamente à imputação do presente inquérito, extinguindo-se o feito, o que faço com broquel no art. 107, IV, do Código Penal. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de fevereiro de 2013. AIR MARIN JUNIOR - Juiz de Direito Substituto"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 09 449347-4

Vítima: JACIARA OLIVEIRA RIBEIRO

Ofensor: CARLISSON BRUNO FARIAS DE VASCONCELOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontra a parte **CARLISSON BRUNO FARIAS DE VASCONCELOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Deste modo, razão inexistente para o prosseguimento deste inquérito policial, de maneira, então, que, nos termos do parecer ministerial, o qual adoto como razões para decidir, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, relativamente à imputação do presente inquérito, extinguindo-se o feito, o que faço com broquel no art. 107, IV, do Código Penal. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de fevereiro de 2013. AIR MARIN JUNIOR - Juiz de Direito Substituto”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 10 006275-0**Vítima: GEOVÂNIA SILVA DE SOUSA****Ofensor: SILVAN GOMES FERREIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **GEOVANIA SILVA DE SOUSA e SILVAN GOMES FERREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Deste modo, razão inexistente para o prosseguimento deste inquérito policial, de maneira, então, que, nos termos do parecer ministerial, o qual adoto como razões para decidir, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, relativamente à imputação do presente inquérito, extinguindo-se o feito, o que faço com broquel no art. 107, IV, do Código Penal. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de fevereiro de 2013. AIR MARIN JUNIOR - Juiz de Direito Substituto”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 08 1827668

Vítima: FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA ANICETO

Ofensor: RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontra a parte **RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Deste modo, razão inexistente para o prosseguimento deste inquérito policial, de maneira, então, que, nos termos do parecer ministerial, o qual adoto como razões para decidir, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, relativamente à imputação do presente inquérito, extinguindo-se o feito, o que faço com broquel no art. 107, IV, do Código Penal. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de fevereiro de 2013. AIR MARIN JUNIOR - Juiz de Direito Substituto”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 08 195816-6
Vítima: FRANCIMEIRE DOS SANTOS BARROS
Ofensor: JOMILAN DE ARAUJO SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontra a parte **FRANCIMEIRE DOS SANTOS BARROS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Deste modo, razão inexistente para o prosseguimento deste inquérito policial, de maneira, então, que, nos termos do parecer ministerial, o qual adoto como razões para decidir, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, relativamente à imputação do presente inquérito, extinguindo-se o feito, o que faço com broquel no art. 107, IV, do Código Penal. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de fevereiro de 2013. AIR MARIN JUNIOR - Juiz de Direito Substituto"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 09 449796-2

Vítima: ALCINDA DA SILVA

Ofensor: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontra a parte **ALCINDA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Deste modo, razão inexistente para o prosseguimento deste inquérito policial, de maneira, então, que, nos termos do parecer ministerial, o qual adoto como razões para decidir, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, relativamente à imputação do presente inquérito, extinguindo-se o feito, o que faço com broquel no art. 107, IV, do Código Penal. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de fevereiro de 2013. AIR MARIN JUNIOR - Juiz de Direito Substituto”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 10 018342-4

Vítima: SINDINHA NOGUEIRA BRITO

Ofensor: GERALDO FERREIRA DE BRITO JUNIOR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **SINDINHA NOGUEIRA BRITO e GERALDO FERREIRA DE BRITO JUNIOR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Deste modo, razão inexistente para o prosseguimento deste inquérito policial, de maneira, então, que, nos termos do parecer ministerial, o qual adoto como razões para decidir, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, relativamente à imputação do presente inquérito, extinguindo-se o feito, o que faço com broquel no art. 107, IV, do Código Penal. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de fevereiro de 2013. AIR MARIN JUNIOR - Juiz de Direito Substituto"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 10 007227-0

Vítima: LUCIENE SANTOS DA SILVA

Ofensor: RANIERE ALVES SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **LUCIENE SANTOS SILVA e RANIERE ALVES SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RANIERE ALVES SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente aos fatos da imputação dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14/08/2012. Dra. Sissi Marlene Dietrich Shwantes - Juíza de Direito"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 12 010124-0

Vítima: LOVENIA FRANCILINO MOISES

Ofensor: MAURÍCIO RIBEIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **LOVENIA FRANCILINO MOISES e MAURICIO RIBEIRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURICIO RIBEIRO, pela ocorrência da DECADÊNCIA da pretensão punitiva estatal, relativamente aos fatos da imputação dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2012. Dr. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 09 220336-2

Vítima: LOURDES DOS SANTOS SILVA

Ofensor: ALDEMIR AZEVEDO DE ALMEIDA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **LOURDES DOS SANTOS SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Sendo assim, ante a flagrante ocorrência de falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal, consistente em existência de representação, nos termos do art. 24 do Código de Processo Penal, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Intime-se o MP. P.R.I. Anote-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23/08/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JEVDF c/Mulher”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010 10 005678-6

Vítima: RUDNÉIA CAMPOS DE FRANÇA

Ofensor: ANGELO ALEX VAZ

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontra a parte **ANGELO ALEX VAZ**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Assim, comprovada a materialidade e autoria do delito e não havendo causas excludentes de tipicidade, ilicitude, bem como que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a Pretensão Punitiva Estatal contida na denúncia para CONDENAR o nacional ANGELO ALEX VAZ, já qualificado nos autos desta Ação Penal, nas sanções previstas no art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro c/c o art. 7º, II, da Lei nº 11.340/06, por duas vezes, nos termos do art. 71 do mesmo códex Penal. (...)Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra da continuidade delitiva, prevista no art. 71, do CPB, e por serem as penas diversas, aplico à pena mais grave, aumentada em 1/6, FIXANDO DEFINITIVAMENTE, a pena de ANGELO ALEX VAZ, em 04 (QUATRO) MESES E 20 (VINTE) DIAS de DETENÇÃO a ser cumprida no regime aberto. (...)Concedo ao réu o direito em apelar em liberdade, tendo em vista a pena aplicada, além de estarem ausentes os requisitos da prisão cautelar. Transitada em julgado a sentença em definitivo, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se ao TRE, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como ao Instituto de Identificação para as anotações de praxe. Expeça-se Guia de Execução, para o fiel cumprimento deste decisum. Por fim, face assistência judiciária, deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se as vítimas, conforme determina o artigo 21 da lei 11.340/2006. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010 09 220220-8

Vítima: ANA CAROLINA MARTINS DA SILVA

Ofensor: WEMERSON DA CONCEIÇÃO PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontra a parte **ANA CAROLINA MARTINS DA SILVA e WEMERSON DA CONCEIÇÃO PEREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Dessarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público, ex vi do artigo 61 do CPP, RECONHECO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WEMERSON DA CONCEIÇÃO PEREIRA, relativamente aos fatos narrados no presente feito, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de agosto de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito – JVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010 11 000283-8

Vítima: SARA DA SILVA LIMA

Réu: JUNIOR NETO RODRIGUES

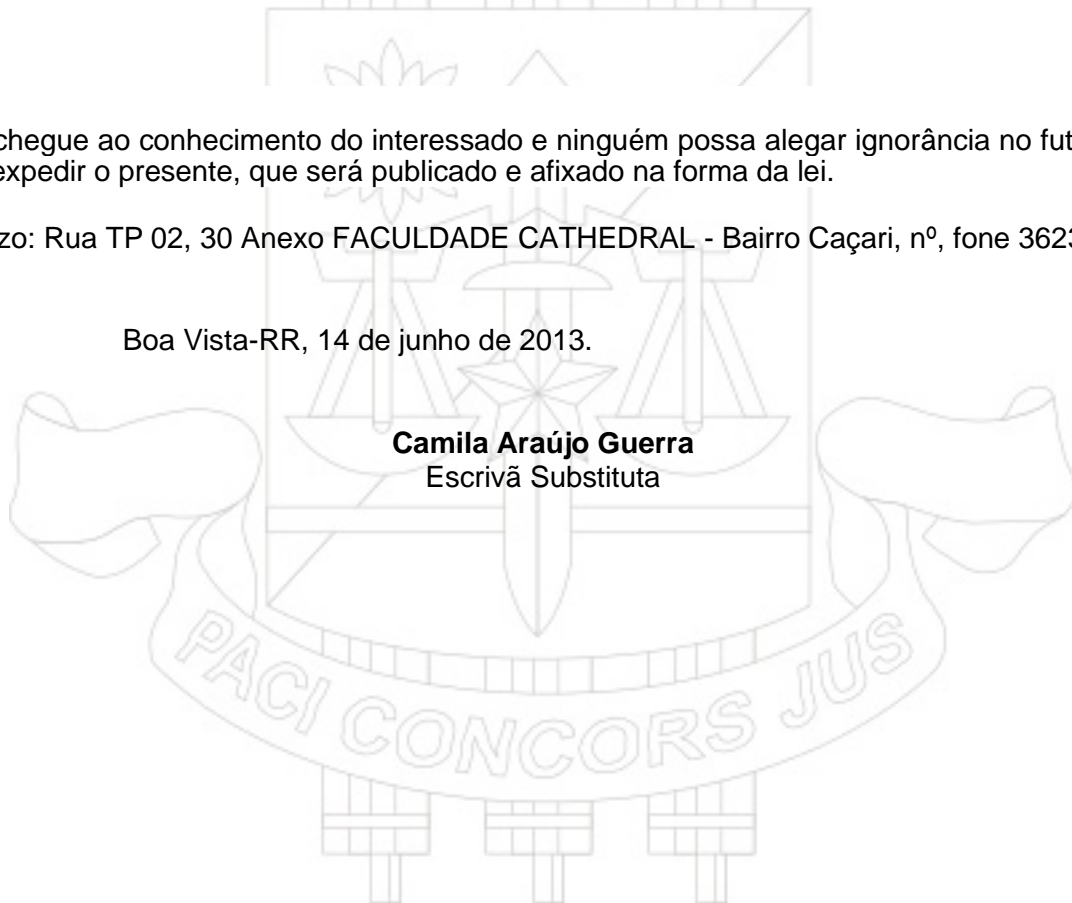
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **JUNIOR NETO RODRIGUES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "...Custas pelo acusado. BV, 17/02/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JVDFCM - ATO ORDINATÓRIO: Intimar o ofensor ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 737,19 (setecentos e trinta e sete reais e dezenove centavos)"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010 09 215920-0

Vítima: MARCIA HELENA TIECLER SARTOR

Réu: ERICO MAGALHÃES DE OLIVEIRA

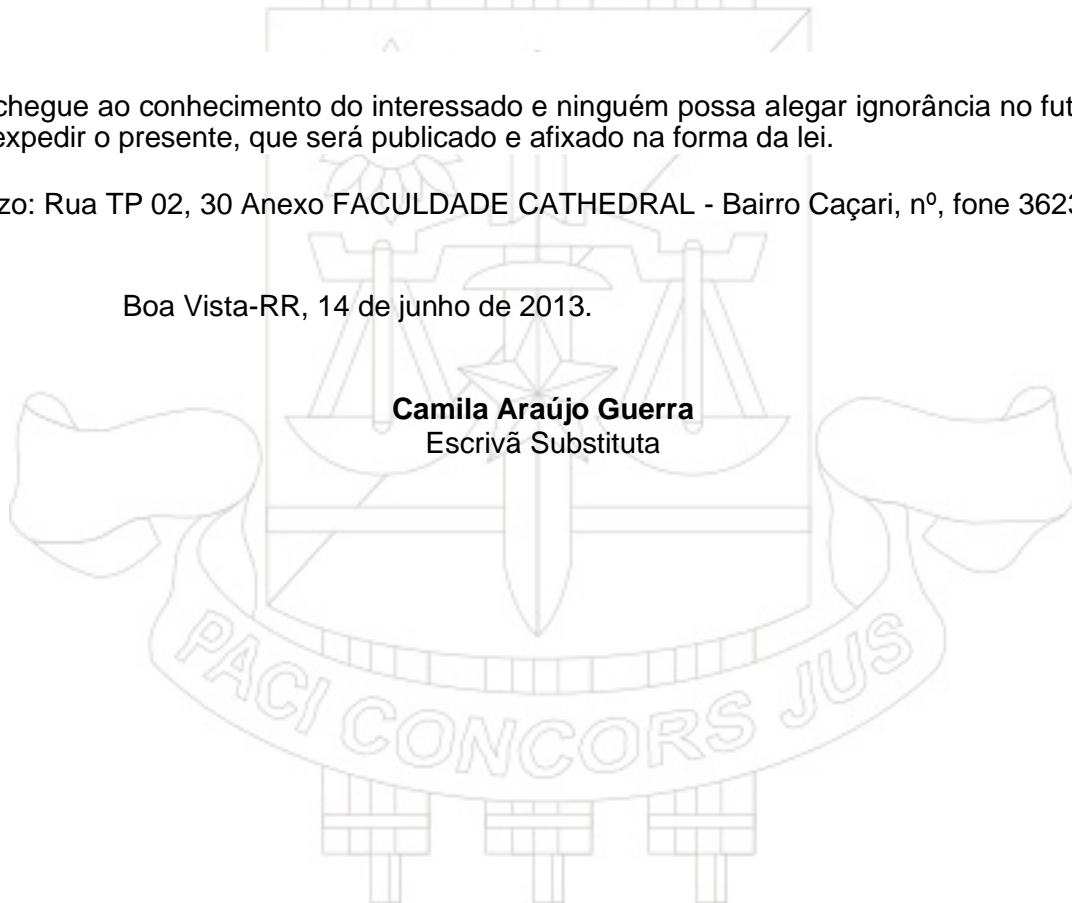
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ERICO MAGALHÃES DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “...Custas pelo ofensor. BV, 20/09/2011. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA** - Juiz de Direito- JVDFCM - ATO ORDINATÓRIO: Intimar o ofensor ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos)”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010 10 002793-6

Vítima: LEUDIJANE DOS SANTOS

Réu: ABDIAS ROMÃO SILVA

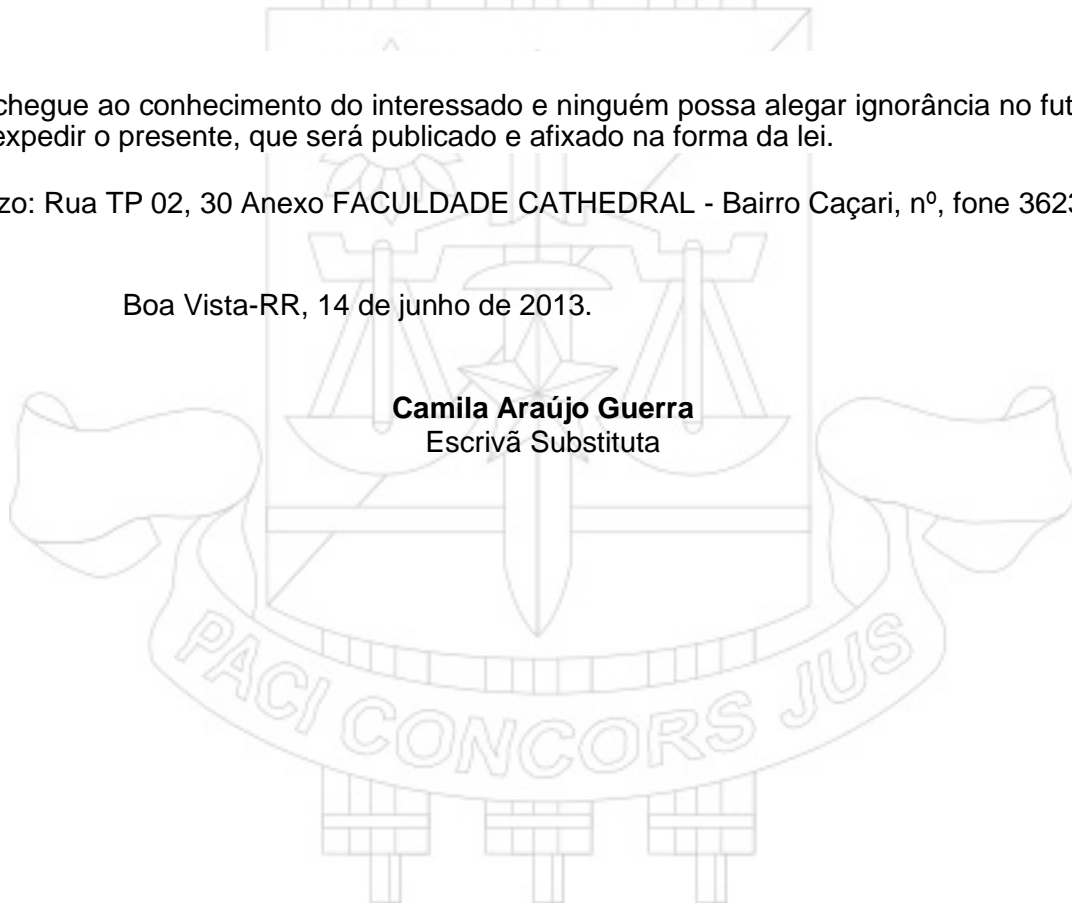
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ABDIAS ROMÃO SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"..Custas pelo acusado. BV, 25/04/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JVDFCM - ATO ORDINATÓRIO: Intimar o ofensor ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos)"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Ação Penal n.º 010 10 005108-4
Vítima: LUCIANA PAES SILVA
Réu: WEVERTON MELO DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **WEVERTON MELO DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Eis porque, comprovada a materialidade e a autoria do crime de ameaça imputado ao réu, em apuração, e com fundamento no art. 404, § único, do CPP, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu WEVERTON MELO DOS SANTOS, como incurso nas sanções do art. 147, do Código Penal, c/c art. 7º, II, da Lei n.º 11.3340/06, e passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da sua individualização: (...)Considerando a natureza da pena, do regime inicial de seu cumprimento e a substituição por pena restritiva de direito, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, na forma da LCE 163/2010, e a teor do art. 65 da Lei 7210/84 c/c o arts. 31, XIV, e 41-C, III, do COJERR, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se guia para fins de execução, na forma dos arts. 147 e s., da Lei 7.210/84. Expeça-se as devidas comunicações. Conserte-se a juntada dos "CDs" das gravações das audiências, certificando a juntada nas respectivas folhas a que anexados. Custas pelo acusado. Deprendendo-se dos autos ser o réu pobre, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado (art. 263, parágrafo único, contrário sendo, do CPP). Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 19/12/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Representação Criminal n.º 010 11 008156-8
Vítima: DAYELLE DA SILVA MORAIS
Réu: RONICLEI OLIVEIRA DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **RONICLEI OLIVEIRA DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONICLEI OLIVEIRA DOS SANTOS, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento queixa-crime, alusivamente aos fatos de que trata o presente feito. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. Anotações e comunicações necessárias. Boa Vista-RR, 13/12/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito – JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Representação Criminal n.º 010 10 018358-0

Vítima: LINAURA MENDES SOUZA

Réu: MAGNO BARROS GALVÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontram as partes **LINAURA MENDES SOUZA e MAGNO BARROS GALVÃO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Eis porque, não constituindo o fato em apreço em infração penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, absolvendo o réu MAGNO BARROOS GALVÃO, com fulcro no art. 386, III, do CPP, da imputação de prática de delito de ameaça. Sem custas e honorários pelo acusado (assistência judiciária). Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 15/02/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito – JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.014278-0**Vítima: BELISA MADURO MAGALHÃES****Réu: DELCIMAR JOSÉ MAGALHÃES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **BELISA MADURO MAGALHÃES** e **DELCIMAR JOSÉ MAGALHÃES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de dezembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JEVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 11 010178-8**Vítima: KAREN DA SILVA GARCIA****Réu: JEFERSON BARRETO LIMA**

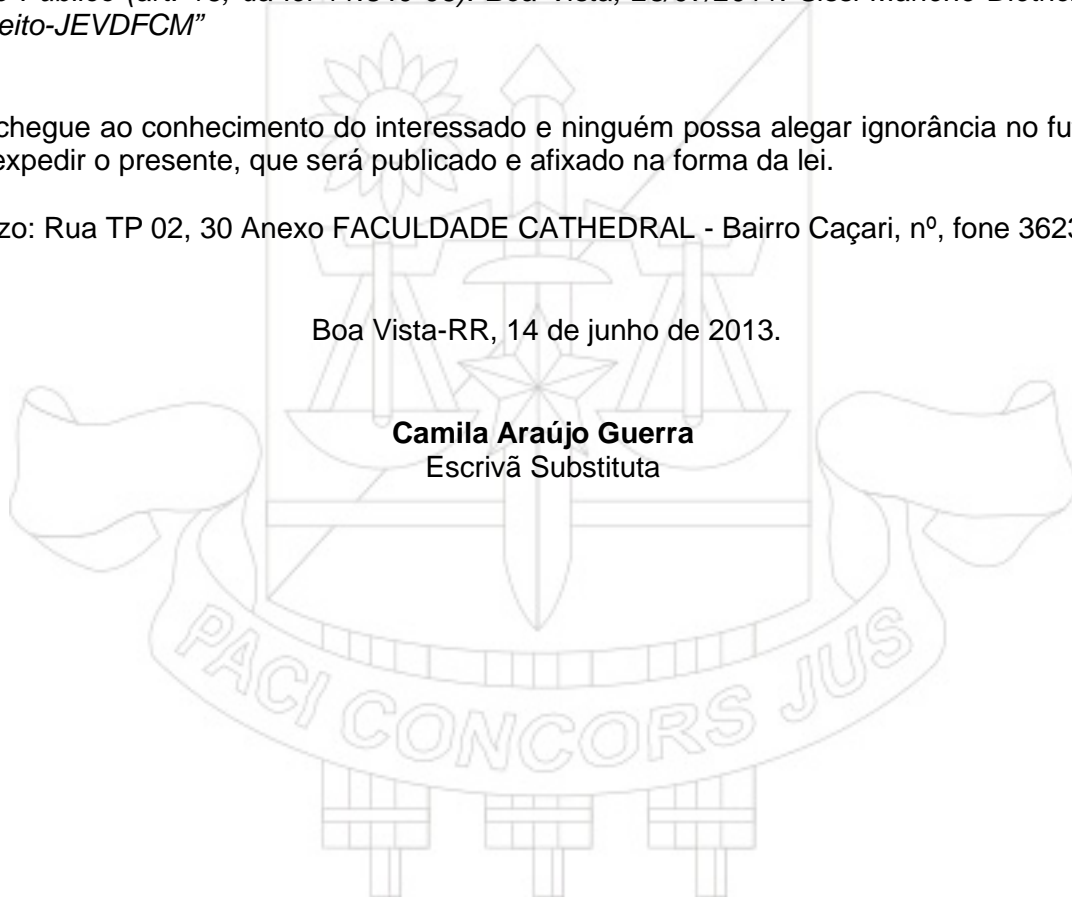
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO , como se encontra a parte **KAREN DA SILVA GARCIA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"(...)Intime-se a ofendida da decisão concessiva de medidas protetivas, advertindo-a de que em eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da lei 11.340-06). Boa Vista, 23/07/2011. Sissi Marlene Dietrich Shwantes - Juíza de Direito-JEVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 12 000097-0**Vítima: ROSA ALBERTO DA SILVA****Réu: DELCIMAR DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DELCIMAR DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)...Intime-se o ofensor para tomar conhecimento e cumprir o inteiro teor da Medida Protetiva, observando as proibições prolatadas na mesma r. Decisão. Advertindo ainda, ao ofensor que: em caso de descumprimento à presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330 do CP), bem como, poderá ser decretada sua prisão preventiva (art.20 da LDM c/c art 313. IV do CPP) sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mesmo poderá oferecer defesa nos autos da medida protetiva no prazo de 05(cinco) dias (art.802 CPC. por analogia). No caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida (arts. 802 e 803 CPC). Boa Vista, 09/01/2012. Joana Sarmiento de Matos - Juíza de Direito do JEVDF c/Mulher"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 20/06/2013

PJE Nº 0400333

AUTOR: PRICILA ROSALIA SOUSA DA SILVA

ADVOGADO: DOLANE PATRICIA SANTOS SILVA SANTANA - OAB: RR493

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA

DESPACHO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

Defiro o prazo de 48 horas, para juntada de mandato pelo patrono do autor, sob pena de prosseguimento do feito sem sua habilitação.

Não tendo o réu comparecido à audiência de conciliação, decreto a sua revelia, e determino ao cartório a realização, por um dos servidores ali lotado, com conhecimento da matéria, dos cálculos das verbas rescisórias a que, em tese, faça jus o requerente, observando tratar-se de contrato temporário de servidor público, devendo os cálculos ser apresentados no prazo de 15 dias, (art. 10, da Lei 12.153-09, extensivamente).

Apresentados os cálculos, não sendo o caso de realização de audiência de instrução, venham-me os autos conclusos para sentença, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 18/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito- Titular do JESPFZ

PJE Nº 0400331-17.2013.8.23.0010

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

AUTOR (A): WILDERSON CARLOS DE SOUSA MELO

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

No dia 11 de junho de 2013, ocorreu a audiência de conciliação, todavia a parte Ré não compareceu, conforme ata de audiência anexa ao Id 6902.

Decreto a revelia da ré. Sem embargo, e com fulcro no art. 5º, da Lei 9099/95, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para ouvida do autor, que deverá ser intimado, e das que tiver, que deverão ser trazidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 18/06/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPPAZ

PJE 0400336

AUTOR: RICARDO COIMBRA DA SILVA

ADVOGADO: DIEGO FREIRE DE ARAUJO - OAB: RR812

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA

DESPACHO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

Não tendo o réu apresentado defesa, decreto a sua revelia, e determino ao cartório a realização, por um dos servidores ali lotado, com conhecimento da matéria, dos cálculos das verbas rescisórias a que, em tese, faça jus o requerente, observando tratar-se de contrato temporário de servidor público, devendo os cálculos ser apresentados no prazo de 15 dias, (art. 10, da Lei 12.153-09, extensivamente).

Apresentados os cálculos, não sendo o caso de realização de audiência de instrução, venham-me os autos conclusos para sentença, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Publique-se. Cumpra-se.

BV, 18/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito- Titular do JESPPAZ

PJE Nº 0400290-50.2013.8.23.0010

AÇÃO DE COBRANÇA

AUTOR (A): MIGUEL SILVA CONCEICAO

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

Denecessária a representação da parte por advogado . Prossiga-se no feito, sem a participação do advogado que, intimado, não se habilitou.

Cite-se o requerido (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 11.419/06), e intime-o da audiência de conciliação, cuja designação determino, (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, à qual deverá comparecer, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9099/95), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que, em caso de não obtenção de conciliação, poderá apresentar contestação na própria audiência, sob pena de revelia, (art. 27, da Lei 9099/95).

Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09.

Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, audiência de instrução e julgamento, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e paragrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09).

Promova o cartório, por um dos servidores ali lotados, com conhecimento da matéria, a realização dos cálculos das verbas rescisórias requeridas, a que, em tese, faça jus o requerente, observando tratar-se de contrato temporário de servidor público, devendo os cálculos ser apresentados até cinco dias antes da audiência de tentativa de conciliação, na forma do art. 10, da Lei 12.153-09.

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Intime-se o requerente.

Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 12/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPPFAZ

PJE Nº 0400120

AUTOR: GISSONE MAIA DA SILVA

ADVOGADO: PAULA CRISTIANE ARALDI - OAB: RR289-A

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DESPACHO

Conserte-se o tombamento, quanto ao tipo de ação, como determinado.

Verifique e certifique o cartório se o requerido é cadastrado no sistema judicial eletrônico, para fins de recebimento de citação eletrônica.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 18/06/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPPFAZ

PJE Nº 0400292

AUTOR: FRANCISCO ALEXSANDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SALIMA GORETH MENESCAL DE OLIVEIRA - OAB: RR417-A

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

Cite-se o requerido (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 11.419/06), e **intime-o** da **audiência de conciliação, cuja designação determino**, (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, **à qual deverá comparecer**, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9099/95), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer **a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa**, sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que, em caso de não obtenção de conciliação, **poderá apresentar contestação na própria audiência**, sob pena de revelia (art. 27 Lei 9099/95 c/c art. art. 319, do CPC).

Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09.

Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, **audiência de instrução e julgamento**, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e paragrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09). Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BV, 18 /06 /2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

PJE Nº 0400041

AUTOR: VANICLEIA SOARES SILVA

ADVOGADO: Teresinha Lopes da Silva Azevedo - OAB: RR429

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA

DECISÃO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (PJE nº 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento, aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo a ineficácia da citação realizada também nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do EP 462.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BV, 18/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

PJE 0400295

AUTOR: FRANCINEIDE VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO - OAB: RR525

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA

DESPACHO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

Cite-se o requerido (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 11.419/06), e **intime-o** da **audiência de conciliação, cuja designação determino**, (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, **à qual deverá comparecer**, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9099/95), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer **a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa**, sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que, em caso de não obtenção de conciliação, **poderá apresentar contestação na própria audiência**, sob pena de revelia (art. 27 Lei 9099/95 c/c art. art. 319, do CPC).

Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09.

Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, **audiência de instrução e julgamento**, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e paragrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09). Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 18 /06 /2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

PJE Nº 0400296

AUTOR: MARIA ONEIDE VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA

DESPACHO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

Conserte-se o tombamento, quanto ao tipo de ação.

Cite-se o requerido (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 11.419/06), e **intime-o** da **audiência de conciliação, cuja designação determino**, (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, **à qual deverá comparecer**, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9099/95), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer **a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa**, sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que, em caso de não obtenção de conciliação, **poderá apresentar contestação na própria audiência**, sob pena de revelia (art. 27 Lei 9099/95 c/c art. art. 319, do CPC).

Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09.

Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, **audiência de instrução e julgamento**, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e paragrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09). Promova o cartório, por um dos servidores ali lotados, com conhecimento da matéria, a realização dos cálculos das verbas rescisórias requeridas, a que, em tese, faça jus o requerente, observando tratar-se de contrato temporário de servidor público, devendo os cálculos ser apresentados até cinco dias antes da audiência de tentativa de conciliação, na forma do art. 10, da Lei 12.153-09.

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Cumpra-se.
BV, 18 /06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPPFAZ

PJE Nº 0400301

AUTOR: **GEDSON GOMES VIEIRA**

ADVOGADO: **JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JUNIOR - OAB: RR604**

RÉU: **GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA**

DESPACHO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

Cite-se o requerido (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 11.419/06), e **intime-o** da **audiência de conciliação, cuja designação determino**, (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, **à qual deverá comparecer**, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9099/95), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer **a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa**, sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que, em caso de não obtenção de conciliação, **poderá apresentar contestação na própria audiência**, sob pena de revelia (art. 27 Lei 9099/95 c/c art. art. 319, do CPC).

Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09.

Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, **audiência de instrução e julgamento**, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e paragrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09). Promova o cartório, por um dos servidores ali lotados, com conhecimento da matéria, a realização dos cálculos das verbas rescisórias requeridas, a que, em tese, faça jus o requerente, observando tratar-se de contrato temporário de servidor público, devendo os cálculos ser apresentados até cinco dias antes da audiência de tentativa de conciliação, na forma do art. 10, da Lei 12.153-09.

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Cumpra-se.
BV, 18/ 06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPPFAZ

PJE Nº 0400265

AUTOR: ALDENIR AMARO DA SILVA

ADVOGADO: José Demontiê Soares Leite - OAB: RR128-B

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

Cite-se o requerido mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do EP 4214.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BV, 18/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

PJE 0400329

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: ELIELSON SANTOS DE SOUZA

EXECUTADO ; ESTADO DE RORAIMA

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença proferida pelo Juízo da 8ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA – no Proc. PROJUDI nº 10.2010.918291-4, sendo competente para processá-la o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 575, II, do CPC, a qual competência é absoluta, na forma da orientação jurisprudencial contida no julgamento do REsp 538.227-MT, STJ 4ª Turma, referida por Theotonio Negrão em nota do artigo referido, de seu CPC comentado, 38ª Edição.

Prevê a Lei 9099/95 dar-se a extinção do processo quando for reconhecida a incompetência territorial (art. 51, III).

Ademais, prevê o CPC em seu art. 267, IV, dar-se a extinção do processo quando se verificar a ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo que é pressuposto processual a competência do juízo para a causa, conforme lição de *Humberto Theodoro Junior*, em CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 39ª edição, pag. 55, a qual matéria pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, na forma do parágrafo 3º, do mesmo artigo de lei.

Eis porque, com fulcro nos artigos de lei acima referido, conheço de ofício da ausência do pressuposto processual consistente na competência do juízo, e declaro extinto o feito sem resolução do mérito.

Transitada em julgado a sentença, archive-se.

Sem custas (art. 54, da Lei 9099/95).

P.R. I.

BV, 19/06/2013

JEFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito- JESPFAZ

PJE Nº 0400303

AUTOR: LOTEMOC DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES - OAB: RR226
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Autos recebidos em redistribuição, da 2ª vara Cível.

Compulsando os autos, verifico haver nova petição, interposta já neste Juizado, (EP 6751), por a qual o requerente, antes da citação, oferece emenda à inicial para dar à causa o valor de R\$ 403.917,17 (correspondente ao conteúdo econômico discutido), o que faz deste Juizado incompetente para do feito conhecer, conforme art. 1º, caput, da Lei 12.153/09.

Eis porque, acolhendo a emenda à inicial, reconheço a incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o processo e julgamento do feito e, considerando já ter a parte efetuado o pagamento das custas, com base no novo valor dado à inicial, bem como visando a celeridade do processamento do feito, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 19/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPFZ



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA-RR

PORTARIA N.º 001/2013

Estabelece rotina de trabalho para o Cartório do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito, Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais.

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos cartorários e os despachos de mero expediente, a fim de dar agilidade a prestação jurisdicional nas esferas de atuação do Juizado, além da função administrativa, também exercida por este Juízo;

Considerando que os atos meramente ordinatórios devem ser praticados, de ofício, pelos servidores do Juizado e revistos pelo Juiz, quando necessários;

Considerando o disposto no artigo 93, XIV, da Constituição Federal;

Considerando as Metas Nacionais do Judiciário do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando a Portaria Conjunta Presidência/CGJ/TJRR n.º 6/2010;

Considerando o Provimento 001/2009 da CGJ;

Considerando a Portaria n.º 92/2010 da CGJ;

Considerando o procedimento especial instituído pela Lei 9099/95;

Considerando a edição das Leis 11.419/06 e 12.153/09;

Considerando a Resolução TJRR nº 68/2011;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir como rotina de trabalho no cartório deste Juizado, as disposições a seguir:

1. PROCESSOS RECEBIDOS EM DISTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA

1.1. Recebidos os autos em distribuição originária:

- a) Fazer a revisão geral das peças dos autos eletrônicos formados e, quando necessário, reordenar a classe do processo ou tipo de ação e promover a inclusão de identificação, certificando nos autos;
- b) Promover a citação do requerido, por mandado eletrônico ou físico, conforme cadastrada seja ou não a parte requerida na forma da Lei 11.419/06, intimando-a para a audiência de conciliação que for designada automaticamente pelo sistema, ou pelo cartório, com as advertências de lei, inclusive a de fornecimento da documentação que tiver (art. 9º, da Lei 12.153/09);
- c) Expedida a citação, colocar os feitos em pasta eletrônica própria, para a realização de CÁLCULOS por servidor com conhecimento da matéria, quando necessário para o deslinde da causa, antes das audiências de conciliação;
- d) Registrar a movimentação para fins estatísticos.

1.2. Havendo pedido de concessão de *liminar ou de tutela antecipada*, fazer a prévia e imediata conclusão dos autos ao magistrado para apreciação.

2. PROCESSOS RECEBIDOS EM REDISTRIBUIÇÃO

2.1. Recebidos os autos em redistribuição, oriundos do sistema PROJUDI:

- a) Fazer a revisão geral das peças dos autos eletrônicos e, quando necessário, reordenar a classe do processo ou tipo de ação e promover a inclusão de identificação, certificando nos autos;
- b) Intimar os advogados constituídos pelas partes autoras, pelo DJE e por correspondência eletrônica, quando conhecido o endereço eletrônico, da autuação do feito originário do PROJUDI no PJE, e para realizarem o cadastramento no sistema PJE, no prazo de 30 dias, e, decorrido o prazo, fazer a conclusão dos autos;
- c) Regularizada a representação, e não havendo pedido de liminar ou de tutela antecipada, designar data para audiência de conciliação e promover a citação do requerido, por mandado eletrônico ou físico, conforme cadastrada seja ou não a parte requerida, na forma da Lei 11.419/06, intimando-a para a audiência designada, com as advertências de lei, inclusive a de fornecimento da documentação que tiver (art. 9º, da Lei 12.153/09);
- d) Havendo pedido de concessão de liminar ou de tutela antecipada, e regularizada a representação, fazer a prévia conclusão dos autos ao magistrado para apreciação;
- e) Expedida a citação, colocar os feitos em pasta eletrônica própria, para a realização de CÁLCULOS por servidor com conhecimento da matéria, quando necessário para o deslinde da causa, antes das audiências de conciliação;
- f) Registrar a movimentação para fins estatísticos.

3. PETIÇÕES E EXPEDIENTES RECEBIDOS EM MEIO FÍSICO

3.1. Em casos de inoperabilidade do sistema, receber as peças fisicamente apresentadas e fazer a promoção, imediatamente, quando se tratar de pedidos, requerimentos e documentos que devam ser apreciados com urgência pelo magistrado.

3.2. Após o cumprimento do item anterior, inserir as peças e despachos proferidos no sistema.

4. PROCESSAMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS

4.1. Proferido despacho judicial eletrônico, observar as prioridades e:

- a) Promover a publicação do ato judicial, certificando-se o envio ao DJE e, oportunamente, certificar a data, a edição e a página da publicação no DJE;
- b) Antes de fazer nova conclusão dos autos, certificar acerca de providências cumpridas, ou a cumprir, já determinadas, inclusive as que se referem a autos diversos, que não estejam eletronicamente apensos, ou que não puderem, de pronto, ser verificadas.

5. CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

- 5.1. Promover as citações e intimações pelo meio eletrônico, quando possíveis, na forma das leis 5869/73; 11.419/06; 9099/95; 10.259/01; e 12.153/09.
- 5.2. Intimar a parte autora por mandado físico, para comparecer às audiências designadas, quando não tiver advogado nos autos e não for intimado em cartório.

6. MANDADO JUDICIAL POR MEIO FÍSICO

- 6.1. Ao preparar o mandado para citação ou intimação pelo meio físico, transportar, fielmente, todas as informações relacionadas aos endereços das partes, inclusive dados relativos a horários, pontos de referência, números de telefones, etc.
 - 6.1.1. Preparado o mandado, imprimir o protocolo por a via própria e encaminhar o ato para a Central de Mandados.
- 6.2. O servidor responsável pela emissão dos mandados expedidos em regime de urgência será, também, o responsável por todo o procedimento interno de entrega ao Oficial de Justiça, para o cumprimento destes.
- 6.3. Decorrido o prazo de 30 dias para cumprimento do mandado, sem que haja devolução, efetuar a cobrança ao oficial de justiça, via correio eletrônico (Provimento/CGJ n.º 004/2010, art. 5, XXIII), para devolver o mandado em 48 (quarenta e oito) horas, certificando tal fato nos autos.
 - 6.3.1. Caso o oficial não devolva no prazo indicado acima, certificar e fazer a conclusão dos autos.
- 6.4. Caso não tenha ocorrido a citação, ou a intimação, por não haver o réu, ou a parte, sido localizado(a) no horário do cumprimento da diligência, expedir novo mandado, para cumprimento com as prerrogativas do art. 172, § 2º, do CPC.
- 6.5. Caso não tenha ocorrido a citação, ou a intimação, validamente, renovar, de ordem, a expedição do correspondente mandado.
- 6.6. Devolvido o mandado, com justificativa de não cumprimento, ou de cumprimento sem êxito, fazer conclusão;
- 6.7. Em caso de concessão de tutela antecipada ou cautelar, expedir mandados de intimação por meio físico, em caráter de urgência, para cumprimento pela autoridade competente.

7. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO E CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIOS POR MEIO FÍSICO

- 7.1. Quando não for o caso de aplicação do art. 7º da Lei 11.419/06, expedir a Carta Postal, a Carta Precatória ou o Ofício por meio físico, fazer o protocolo e encaminhar para a Diretoria do Fórum, mediante ofício, em três vias, certificando nos autos eletrônicos, juntando-se via eletrônico do expediente.
- 7.2. Em se tratando de carta destinada à comarca do Estado, o encaminhamento será feito, preferencialmente, por *e-mail* ou pelo SICOJURR.
- 7.3. Aguardar a devolução do AR por 30 (trinta) dias.
- 7.4. Devolvido o AR, digitalizá-lo, juntando-o aos autos, e aguardar o decurso do prazo.
- 7.5. Caso o AR não seja devolvido dentro do prazo, ou não havendo devolução da Carta, solicitar, junto ao Juízo deprecado, informações sobre o cumprimento, preferencialmente via *e-mail*.

7.6. Após a solicitação das informações, aguardar resposta ou a devolução da Carta, pelo prazo de 30 dias.

7.7. Não se obtendo resposta, ou não havendo a devolução da Carta, certificar e fazer a conclusão dos autos.

7.8. Devolvida a Carta:

a) Digitalizar as peças principais, certificar e, se cumprida, aguardar o cumprimento da determinação;

b) não cumprida, intimar a parte interessada para se manifestar em 05 (cinco) dias.

8. EDITAL

8.1. Expedir o edital e, após, afixá-lo no mural do Juizado, e providenciar a publicação no DJE.

8.2. Efetivada a publicação, certificar e aguardar o transcurso dos prazos do edital e do ato da parte.

8.3. Sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita, providenciar apenas a publicação do edital no DJE.

8.4. Caso a parte não se manifeste, certificar nos autos o transcurso do prazo sem manifestação e fazer a conclusão.

8.5. Fazer a conclusão dos autos após as providências descritas nos itens anteriores.

9. PROVIDÊNCIAS POSTERIORES À CITAÇÃO

9.1. Após a citação, certificar, e juntar aos autos o respectivo comprovante, quando for o caso, aguardando-se o prazo de resposta.

9.1.1. Se a defesa não for apresentada, certificar o transcurso do prazo sem manifestação da parte e fazer a conclusão dos autos, quando não for caso de julgamento imediato em audiência.

9.1.2. Se a defesa for apresentada após o decurso do prazo, certificar a intempestividade e fazer a conclusão dos autos.

9.1.3. Se a defesa for apresentada antecipadamente, por meio eletrônico, certificar e aguardar a realização da audiência de conciliação, quando for o caso, desnecessária sendo a conclusão dos autos.

10. AUDIÊNCIAS

10.1. Designada a data para a realização de audiência, registrar a movimentação no sistema e expedir as intimações, notificações e requisições necessárias, por meio físico ou eletrônico, conforme o caso.

10.2. Em havendo procurador judicial ou advogado particular cadastrados, as partes serão intimadas por seu intermédio, por meio eletrônico, em portal próprio, sem prejuízo da publicação do despacho no DJE (art. 5º, da Lei 11.419/06).

10.3 As audiências de conciliação deverão ser designadas preferencialmente para os dias de terça e quinta-feira, no espaçamento de 15 em 15 minutos, e as audiências de instrução e julgamento para os dias de quarta e sexta-feira, de 30 em 30 minutos.

10.4. Havendo necessidade de intimação de partes por mandado físico, para audiências de conciliação, expedir de ordem mandados a serem cumpridos em caráter de urgência, observando-se que as datas são designadas pelo sistema.

10.5. Caso as testemunhas ou partes não sejam localizadas, intimar o respectivo advogado, por meio do DJE, para se manifestar sobre a certidão no prazo de cinco dias. Caso não informe, certificar o transcurso do prazo sem manifestação e fazer a conclusão dos autos.

- 10.6. Feitas as intimações, juntar o mandado ou carta e aguardar a audiência.
- 10.7. Antes do início da audiência, testar o sistema de gravação de áudio e imagem.
- 10.8. Conferir a gravação ao término de cada depoimento.
- 10.9. Caso seja solicitado pelos advogados, fornecer cópias dos depoimentos em mídia por eles fornecida.
- 10.10. Em sendo necessária, a transcrição da gravação da audiência será realizada nos termos do art. 44, da Lei 9099/95.
- 10.11. Concluídas as audiências, os respectivos TERMOS deverão ser digitalizados e inseridos no sistema, após devidamente assinados.

11. SENTENÇA E RECURSOS

- 11.1. Lançar a movimentação correspondente à sentença no sistema.
- 11.2. Registrar a sentença no livro eletrônico próprio, certificando nos autos e aguardar o prazo recursal em pasta eletrônica própria.
- 11.3. Promover a publicação no DJE, certificando nos autos.
- 11.4. Caso não seja interposto recurso, certificar o trânsito em julgado.
- 11.5. Transitada em julgado a sentença, aguardar a iniciativa da parte vencedora para o início da execução.
- 11.6. Caso não iniciada a execução em 30 dias, remeter os autos conclusos para providências.
- 11.7. Sendo interposto recurso, certificar acerca da tempestividade e intimar a parte contrária para contrarrazões, pelo meio eletrônico.
- 11.8. Recebido o recurso, deverá ser remetido para a Turma Recursal, por via eletrônica, para processamento pelo sistema PROJUD, enquanto não implantado naquela unidade o sistema PJE.

12. ARQUIVAMENTO DE AUTOS

- 12.1. Arquivar apenas com determinação judicial.

13. DESARQUIVAMENTO DE AUTOS

- 13.1. Promovido o desarquivamento solicitado, os autos serão remetidos conclusos ao juiz.

14. ATOS ORDINATÓRIOS – GERAIS

Serão, também, praticados de ofício pelo Cartório:

- 14.1. Habilitação de advogados cadastrados no sistema, e com procuração nos autos, quando os feitos forem originários de outros juízos.
 - 14.1.1. Não constando a competente procuração nos autos, intimar por via eletrônica o advogado já cadastrado no sistema para a regularização da representação processual, no prazo de 10 dias.
 - 14.1.2. Não sendo cadastrado o advogado, intimá-lo, por publicação no DJE, para promover o cadastramento, no prazo de 30 dias.
- 14.2. Intimação da parte autora sem advogado nos autos, POR TELEFONE, para comparecimento a cartório para ciência pessoal de despacho, decisão e sentença, ou para receber documentos (edital, guia de depósito judicial, alvará de levantamento, documentos desentranhados etc.).

14.3. Intimação do autor para promover o andamento do processo em cinco dias, após o término do prazo de suspensão do processo.

14.4. Cobrança de expedientes e laudos periciais, quando ultrapassados 30 dias de sua expedição, salvo se assinalado outro prazo no despacho.

14.5. Intimação das partes para se manifestarem sobre juntada de documentos novos, no prazo de 5 dias.

14.6. Cumprir com as determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, Provimento CGJ n.º 001/09 e suas alterações.

14.7. O sistema deverá ser continuamente "alimentado", para fins estatísticos, lançando-se, corretamente, as movimentações correspondentes aos atos processuais.

14.8. A Chefia de Gabinete deverá manter atualizada a alimentação de dados estatísticos do Juizado no sistema, com envio das correspondentes informações à CGJ e ao CNJ nos casos necessários.

14.9. O Escrivão, o Chefe de Gabinete ou Assessor deverá informar ao magistrado, por meio de promoção ou certidão, quando o sistema eletrônico (PJE) apresentar anomalias, para as devidas providências.

14.10. A Intimação do Ministério Público e da Defensoria, para ciência ou prática de algum ato, quando necessária, será realizada Pelo sistema PJE, com expedição de aviso por correio eletrônico (e-mail)- art. 5º, §4º, da Lei 11.419/06.

Art. 2º Encaminhem-se cópias da presente portaria à Presidência, à Corregedoria, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 3º Encaminhe-se, por fim, cópia da presente portaria a COPEGE, para os fins do que dispõe a Portaria Conjunta Presidência/CGJ 006/2010.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no DJE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito- Titular do JESPPAZ



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA-RR

ORDEM DE SERVIÇO N.º 001/2013

Estabelece procedimento para a publicação dos atos processuais do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista-RR.

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista - RR, nos usos de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a edição da Portaria n.º 001/2013, de 18 de junho de 2013, deste Juizado, estabelecendo a rotina de trabalho para o Cartório do Juizado Especial da Fazenda Pública;

CONSIDERANDO que todos os atos processuais são públicos;

RESOLVE:

Art. 1.º Determinar que todos os atos processuais, v.g., atos ordenatórios, despachos, decisões, sentenças, sejam publicados no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário Estadual, na forma regimental disciplinada, observado o disposto no art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Art. 2.º Esta ordem de serviço entra em vigor na presente data, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis à espécie.

Art. 3.º Submeta-se à Corregedoria Geral de Justiça (art. 1º, VI, Provimento-CGJ/RR 001/2009).

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de junho de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA-RR

ORDEM DE SERVIÇO N.º 002/2013

Estabelece procedimento para o cadastramento de autarquias, fundações e empresas públicas, vinculadas Estado de Roraima e aos municípios integrantes da Comarca de Boa Vista - Roraima, no Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista - RR, nos usos de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 11.419/06 que dispõe sobre a informação do processo judicial;

CONSIDERANDO a utilização do Sistema PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO neste Juizado Especial da Fazenda Pública (Resolução TJRR nº 06/2007);

CONSIDERANDO a Resolução TJRR nº 68/2011, que regulamenta a implantação do Sistema PJE no Estado de Roraima

CONSIDERANDO a necessidade de prévio cadastramento das entidades públicas para fins de recebimento de citação eletrônica;

CONSIDERANDO O TERMO DE COMPROMISSO celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SECCIONAL RORAIMA, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, a PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA e a PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, para fins de instalação do Processo Judicial Eletrônico - PJE, no Estado de Roraima;

CONSIDERANDO a edição da Portaria GAB/JESPFZ n.º 001/2013, estabelecendo a rotina de trabalho para o Cartório deste Juizado Especial;

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir, no âmbito deste Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista-RR, o cadastro de entidades públicas e de autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, que adiram ao processo judicial eletrônico para fins de recebimento de citação eletrônica, no processo judicial eletrônico, na forma da Lei 11.419/06;

Art. 2º – Quando do primeiro ajuizamento de processo eletrônico contra autarquia, fundação ou empresa pública do Estado ou dos Municípios integrantes desta Comarca de Boa Vista, a citação se deverá dar por mandado físico, com as advertências de lei e com informação de que a entidade poderá aderir ao CADASTRO DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO, no Juizado Especial da Fazenda Pública, para fins de recebimento de citação e mais atos eletrônicos, em procedimentos futuros;

Art. 3º – O Cartório manterá formulários de **Termo de Adesão ao Processo Judicial Eletrônico** em pasta própria, para fins de preenchimento e subscrição pelos representantes das autarquias, fundações e empresas públicas que se disponham a colaborar com a implantação do sistema processual eletrônico neste Juizado Especial Fazendário, como já o fizeram o Estado de Roraima e o Município de Boa Vista RR, celebrando o TERMO DE COMPROMISSO acima referido;

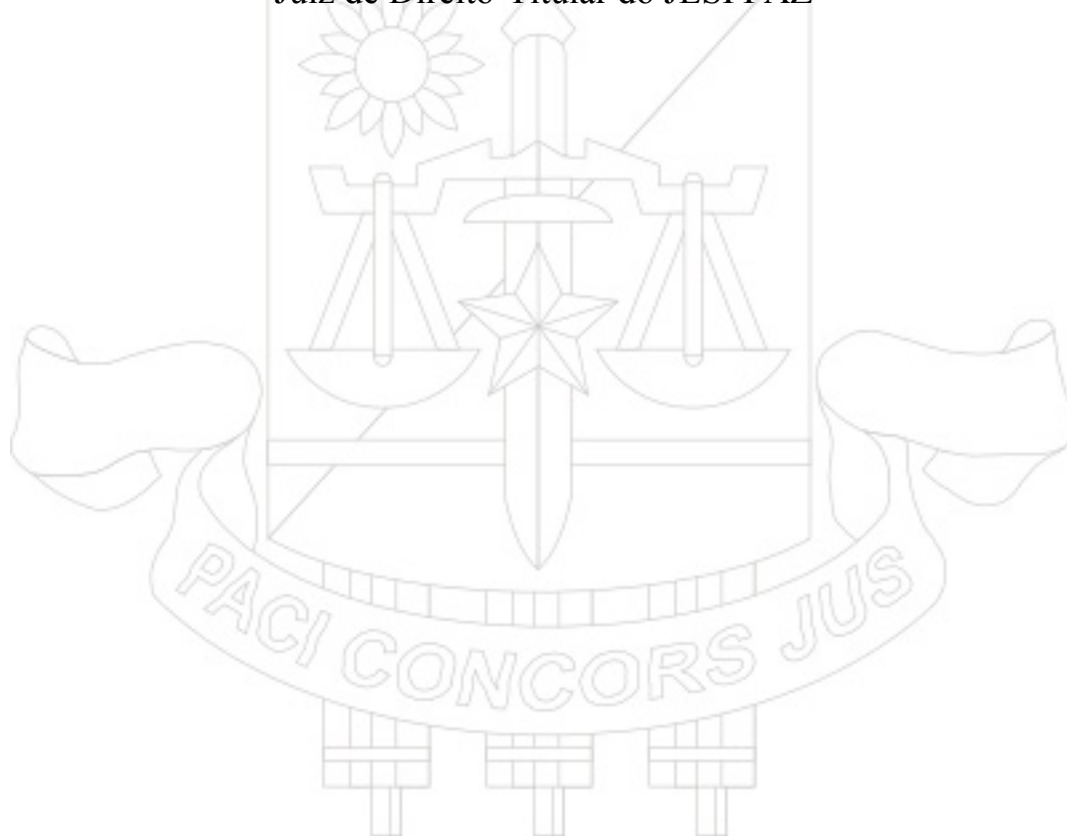
Art. 4º Esta ordem de serviço entra em vigor na presente data, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis à espécie.

Art. 5º Submeta-se à Corregedoria Geral de Justiça (art. 1º, VI, Provimento-CGJ/RR 001/2009).

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de junho de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPEAZ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 20/06/2013

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 406, DE 20 DE JUNHO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ISAÍAS MONTANARI JÚNIOR**, 05 (cinco) dia de férias, a serem usufruídos a partir de 15 JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 407, DE 20 DE JUNHO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **JOÃO XAVIER PAIXÃO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 15 a 19JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 408, DE 20 DE JUNHO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos Promotores de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA** e Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, para tratarem de assuntos de interesse institucional no município de Rorainópolis e São Luiz do Anauá/RR, no período de 18 a 19JUN13, com pernoite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 409, DE 20 DE JUNHO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, 01 (um) dia de recesso de fim de ano, dia 23ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

E R R A T A :

- Na Portaria nº 400/13, publicada no DJE nº 5053, de 19JUN13;

Onde se lê: ..." no período de 01 a 12MAI13." ...

Leia-se: ..." no período de 01 a 12JUL13." ...

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 483 - DG, DE 20 DE JUNHO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, Chefe de Seção, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 20JUN13, sem pernoite, para realizar inspeção na Promotoria de Mucajaí.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 20JUN13, sem pernoite, para conduzir o servidor acima designado, Processo nº 415/13 – DA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 484 - DG, DE 20 DE JUNHO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **RODRIGO DE OLIVEIRA PAIVA**, Oficial de Promotoria, em face do deslocamento do município de Pacaraima-RR para o município de Boa Vista-RR, para realizar a substituição da viatura oficial, no dia 21JUN13, com pernoite, Processo nº 416/13 – DA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 485-DG, DE 20 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **EDILÉIA PINHEIRO BEZERRA**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 04JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 486-DG, DE 20 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **EDILÉIA PINHEIRO BEZERRA**, 20 (vinte) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 14JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 487-DG, DE 20 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar o período de férias do servidor **ALCENIR GOMES DE SOUZA**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 175-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4984, de 06MAR13, para serem usufruídas a partir de 19AGO13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 166 - DRH, DE 20 DE JUNHO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder à servidora **GREICE KELLY SILVA DOS ANJOS**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 19JUN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 167 - DRH, DE 20 DE JUNHO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **CAPOY EMANON DE MELO E BRASIL**, 04 (quatro) dias de dispensa nos períodos de 20 a 21JUN13 e 24 a 25JUN13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 20/06/2013

PORTARIA N.º 63/2013

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a criação da Comissão de Controle Social dos Gastos Públicos pelo Conselho Federal, no dia 22 de maio do corrente ano, quando do encerramento do Fórum por um Brasil Transparente; e,

Considerando solicitação do Presidente do Conselho Federal, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, no sentido da efetiva criação de Comissão congênere no Conselho Seccional;

R E S O L V E:

Alterar a Portaria de n.º 50/2013, publicada em 28 de maio de 2013, no Diário da Justiça Eletrônico, a que se refere ao nome da Comissão de Defesa do Patrimônio Público definindo-se doravante Comissão de Defesa do Patrimônio e Gastos Públicos.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 19 de junho de 2013.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 19/06/2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDRÉ VINICIUS PEREIRA DE MENEZES** e **RAMAYANE FERREIRA MARTINS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 11 de junho de 1991, de profissão militar, residente Rua: Professora Antonia Coutrin 399 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **DENER SILVEIRA DE MENEZES** e de **MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de março de 1989, de profissão do lar, residente Rua: Professora Antonia Coutrin 399 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **FRANCISCO SOUSA MARTINS** e de **LUSIMAR FERREIRA MARTINS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de junho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RÔMULO PEREIRA DA SILVA** e **LENARA PORTELA PONTES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 10 de setembro de 1985, de profissão mecânico, residente na Av. Emília da Silva Lavor n° 497, Bairro: Caranã, filho de **PEDRO PEREIRA DA SILVA** e de **DILMA GUILHERME DA SILVA**.

ELA é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida a 17 de agosto de 1990, de profissão vendedora, residente na Av. Emília da Silva Lavor n° 497, Bairro: Caranã, filha de **RAIMUNDO FERREIRA PONTES** e de **MARIA PORTELA DA PONTE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de junho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCOS PAULO MONTEIRO DOS SANTOS** e **NAYARA RIBEIRO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Ze Doca, Estado do Maranhão, nascido a 18 de março de 1989, de profissão pedreiro, residente Rua Papa João Paulo II, n° 1245, Dr. Silvio Botelho, filho de e de **MARIA ONEIDE MONTEIRO DOS SANTOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 15 de janeiro de 1995, de profissão vendedora, residente Rua JT 15, n°38, Bairro Jardim Tropical, filha de **ELIAS RIBEIRO MOURA** e de **IRENE MATOS DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2013

